

## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Martins Leite – MDB  
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT  
2º-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD  
3º-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV  
1º-Secretário: deputado Antonio Carlos Arantes – PL  
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT  
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

## SUMÁRIO

### 1 – ATAS

1.1 – 14ª Reunião Especial da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura – Destinada a comemorar os 150 anos do nascimento de Alberto Santos Dumont

1.2 – Comissões

### 2 – MATÉRIA VOTADA

2.1 – Plenário

### 3 – ORDENS DO DIA

3.1 – Plenário

3.2 – Comissões

### 4 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

4.1 – Plenário

4.2 – Comissões

### 5 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 6 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### 7 – IPLEMG

### 8 – ERRATAS



## ATAS

### ATA DA 14ª REUNIÃO ESPECIAL DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 3/7/2023

#### Presidência do Deputado Coronel Henrique

Sumário: Comparecimento – Abertura – Ata – Destinação da Reunião – Composição da Mesa – Registro de Presença – Execução do Hino Nacional – Exibição de Vídeo – Palavras do Deputado Cristiano Silveira – Entrega de Placa – Palavras do Sr. Sandro Vilela Damasceno – Palavras do Brig.-Ar Daniel Cavalcanti de Mendonça – Palavras do Sr. Deoclides dos Santos Pinto Neto – Palavras do Presidente – Apresentação Musical – Encerramento.

#### Comparecimento

– Comparecem os deputados e a deputada:

Coronel Henrique – Cristiano Silveira – Delegada Sheila.

#### Abertura

O presidente (deputado Coronel Henrique) – Às 19h6min, declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos.

#### Ata

– O presidente, nos termos do § 2º do art. 39 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada, e a subscreve.

### **Destinação da Reunião**

O locutor – Destina-se esta reunião a comemorar os 150 anos do nascimento de Alberto Santos Dumont.

### **Composição da Mesa**

O locutor – Convidamos a tomar assento à Mesa os Exmos. Srs. Sandro Vilela Damasceno, presidente do Museu Casa de Cabangu; Brig.-Ar Daniel Cavalcanti de Mendonça, comandante da Escola Preparatória de Cadetes do Ar, representando o comandante da Aeronáutica Ten.-Brig.-Ar Marcelo Kanitz Damasceno; Cel. Portilho, chefe da Divisão de Ensino do Ciaar, representando o comandante do Ciaar, Brig.-Ar José Henrique Kaipper; Luiz Gonzaga Toledo Pereira, vice-prefeito municipal de Santos Dumont; vereador Flávio Faria, presidente da Câmara Municipal de Santos Dumont; Deoclides dos Santos Pinto Neto, presidente da Comissão Municipal dos 150 anos de Alberto Santos Dumont do Município de Santos Dumont; Bruno Balista, diretor do Arquivo Público Mineiro, representando a Secretaria de Estado de Cultura e Turismo; e deputado Cristiano Silveira, autor do requerimento que deu origem a esta homenagem.

### **Registro de Presença**

O locutor – Gostaríamos de agradecer e registrar a presença do Sr. Luiz Dulci, ex-ministro da Secretaria-Geral da Presidência, e das Sras. Daniela Castro, superintendente do Iphan-MG, e delegada Larissa Falles, representando a delegada-geral Letícia Gamboge, chefe da Polícia Civil de Minas Gerais. Agradecemos também aos demais convidados que acompanham esta solenidade presencialmente, pela TV Assembleia e pelo canal institucional da Assembleia no YouTube.

### **Execução do Hino Nacional**

O locutor – Convidamos os presentes para, em posição de respeito, ouvir o Hino Nacional.

– Procede-se à execução do Hino Nacional.

### **Exibição de Vídeo**

O locutor – Assistiremos agora a um vídeo sobre Alberto Santos Dumont.

– Procede-se à exibição do vídeo.

### **Palavras do Deputado Cristiano Silveira**

Muito boa noite a todos e a todas. Quero aqui fazer os meus cumprimentos ao deputado Coronel Henrique, presidente desta nossa sessão solene, representando aqui o presidente da Assembleia, deputado Tadeu Martins Leite. Quero também cumprimentar o presidente do Museu Casa de Cabangu, meu amigo Sandro Vilela Damasceno, pessoa que tem me ensinado muito também a respeito de Santos Dumont. Já dividimos aí boas agendas de luta na busca da preservação da memória do Museu de Cabangu. Cumprimento o comandante da Escola Preparatória de Cadetes do Ar, Brig.-Ar Daniel Cavalcanti de Mendonça, representando o comandante da Aeronáutica, Ten.-Brig. Marcelo Kanitz Damasceno. Agradeço pela presença do senhor comandante. Cumprimento também o chefe da Divisão de Ensino do Ciaar, Exmo. Sr. Cel. Portilho, representando o comandante do Ciaar, Brig.-Ar José Henrique Kaipper; e também o vice-prefeito de Santos Dumont, Exmo. Sr. Luiz Gonzaga Toledo Pereira. Muito obrigado. A presença do senhor muito nos honra aqui, evidentemente trazendo a representação do povo da cidade de Santos Dumont, dos conterrâneos do nosso querido Alberto Santos Dumont. Cumprimento também o presidente da Câmara Municipal de Santos Dumont, Exmo. Sr. Flávio Ramos de Faria, e também peço a ele que, evidentemente muito alegre pela sua presença, estenda os nossos cumprimentos a toda a Câmara Legislativa de Santos Dumont e também leve o nosso abraço ao deputado federal Luiz Fernando Faria, que é de Santos Dumont. O deputado foi convidado, mas, por motivo de agendas de convocação do presidente da câmara, não pôde se fazer presente. Ele justificou sua ausência, mas eu gostaria que o presidente Flávio levasse o nosso abraço. Quero cumprimentar também aqui o presidente da Comissão Organizadora dos Eventos Comemorativos dos 150 anos de Alberto Santos Dumont, do Município de Santos Dumont,

Deoclides dos Santos Pinto Neto, que tem feito também um excelente trabalho na preservação, no registro dessa data tão importante para nós, brasileiros. Cumprimento também o diretor do Arquivo Público Mineiro, Sr. Bruno Balista, representando aqui a Secretaria de Estado de Cultura e Turismo. Estendo também os meus cumprimentos à diretora do Iphan, a Daniela, e também ao meu amigo, ex-ministro, Luiz Dulci, que fez um esforço para estar aqui, hoje, presente. Toda vez em que se fala de Santos Dumont, não tem como deixar de pensar e de lembrar do Luiz Dulci, até porque ele tem características que lembram o próprio Santos Dumont – brincávamos ali, agora há pouco, não é, Dulci? Mas acho que o Luiz Dulci também traz outras características do nosso grande inventor, como a sua capacidade intelectual, por meio da qual sempre serviu o nosso país.

Exmo. Sr. Presidente, ilustres colegas deputados e deputadas, honoráveis convidados, é com grande satisfação e honra que me dirijo a todos nesta reunião especial, um momento tão importante, que marca os 150 anos de nascimento de Alberto Santos Dumont, um ícone da história da aviação, que não poderia deixar de ser celebrado pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais. Santos Dumont é um herói na nossa nação e um grande orgulho para a nossa terra. Neste momento rendemos uma merecida homenagem a esse mineiro ilustre, nascido na cidade que leva seu nome. Santos Dumont entrou para a história por seu pioneirismo, coragem e engenhosidade. Seu legado é uma inspiração não apenas para os mineiros, mas também para toda humanidade. Ao longo de sua vida, Santos Dumont nos presenteou com inúmeros feitos extraordinários. Foi ele quem projetou e pilotou o primeiro avião, o 14 Bis, que sobrevoou Paris em 1906; criou o ultraleve, o dirigível e invenções tão presentes no nosso dia a dia como o relógio de pulso e o chuveiro de água quente.

Ele acreditava que a invenção do avião seria um instrumento de aproximação entre os povos, uma ferramenta para facilitar o desenvolvimento e encurtar distâncias. Sua invenção revolucionou o transporte aéreo e transformou o mundo, conectando culturas, rompendo barreiras e expandindo horizontes. Minas Gerais tem o privilégio de contar, em sua história, com um nome tão ilustre. Santos Dumont é o exemplo da capacidade criativa, do talento e da determinação que emana do nosso povo. Sua origem é motivo de orgulho para todo sandumonense, que preserva, em sua terra natal, sua história e seu legado visionário no Museu Casa de Cabangu.

Que a memória de Santos Dumont nos inspire a sonhar alto, a acreditar em nossas capacidades e a perseguir nossos objetivos com determinação e coragem. Que o seu exemplo nos guie na construção de um futuro melhor para todos. Muito obrigado a todos pela presença; muito obrigado, Alberto Santos Dumont.

### **Entrega de Placa**

O locutor – O deputado Coronel Henrique, representando o deputado Tadeu Martins Leite, presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, e o deputado Cristiano Silveira farão a entrega de uma placa alusiva a esta homenagem ao Sr. Sandro Vilela Damasceno. A placa contém os seguintes dizeres: “Nascido em 20/7/1873, em Minas Gerais, Alberto Santos Dumont foi aeronauta, esportista e um grande inventor. Algumas de suas invenções tiveram enorme impacto na vida das pessoas, como o avião, o relógio de pulso e o chuveiro de água quente. Durante sua trajetória, ele se consolidou como um dos maiores nomes da ciência nacional, sendo amplamente reconhecido como o pai da aviação, e desempenhou importante papel na divulgação da imagem do País no exterior, onde recebeu diversos prêmios, entre os quais o título de Grande Oficial da Legião de Honra da França. Em comemoração dos 150 anos de nascimento de Santos Dumont, a Assembleia Legislativa de Minas Gerais faz um tributo à memória desse extraordinário mineiro, que tanto contribuiu para o conhecimento científico e o progresso no Brasil e no mundo.”

– Procede-se à entrega da placa.

### **Palavras do Sr. Sandro Vilela Damasceno**

Boa noite a todos e todas as pessoas aqui presentes. Exmo. Sr. Deputado Coronel Henrique, representando o presidente desta Casa, parceiro do museu, que estendeu a mão ao museu logo no início, no momento mais difícil, à época ainda da administração do Tomás Castello Branco; dileto amigo, deputado Cristiano Silveira, o momento e a emoção não tornam possível externar a gratidão que sinto por V. Exa., pelo apoio, pelo carinho que tem dado à nossa fundação; dileto amigo, brigadeiro do ar Daniel Cavalcanti,

parceiro do Museu de Cabangu – grande mestre, tenho aprendido muito com V. Exa., brigadeiro, representando hoje o comandante da Aeronáutica, tenente-brigadeiro do ar Marcelo Kanitz Damasceno; Exmo. Sr. Chefe da Divisão de Ensino do Ciaar, Cel. Portilho, representando o comandante do Ciaar, brigadeiro do ar José Henrique; Exmo. Sr. Vice-Prefeito de Santos Dumont, meu amigo Luiz Gonzaga, o Gonzagão, também um entusiasta, apaixonado pelo museu; Exmo. Sr. Flávio Faria, presidente da Câmara Municipal de Santos Dumont; dileto amigo Deoclides dos Santos Pinto Neto, Doquinha, presidente da Comissão do Sesquicentenário de Santos Dumont; Sr. Bruno Balista, diretor do Arquivo Público Mineiro, representando a Secretaria de Estado de Cultura e Turismo.

Deputado Cristiano, eu não poderia deixar de mencionar o nosso ilustre sandumonense aqui presente, ministro Luiz Dulci, que muito fez pelo Brasil, por Santos Dumont e pela casa natal de Santos Dumont, ao lado do meu amigo Labenit. A deputada Sheila também é uma entusiasta do museu e parceira nossa.

Senhoras e senhores, numa sociedade desenvolvida, o conhecimento da história é crucial para o futuro dessa mesma sociedade. Com a história, compreendemos o passado, processamos o presente e, dessa forma, sabemos como abraçar o futuro. Por isso, com muita alegria e satisfação, comemoramos neste ano, especialmente em julho, os 150 anos de nascimento de Alberto Santos Dumont. As cerimônias são cruciais na vida do ser humano, porém, deputado Cristiano, sempre compreendi que, além de festejar, as cerimônias servem também como momentos de reflexão. E é nesse sentido que eu, humildemente, gostaria de chamar a atenção de V. Exas. para esse viés das festividades, que é a reflexão sobre Alberto Santos Dumont, sobre a sua memória e sobre a preservação de sua memória.

A Fundação Casa de Cabangu é uma instituição permanente, ativa há quase 70 anos, sem fins lucrativos, a serviço da sociedade e do seu desenvolvimento, aberta ao público e que adquire, conserva, estuda, comunica e expõe testemunhos materiais do gênio inventor Alberto Santos Dumont, tendo em vista o estudo, a educação e a fruição.

Sem a Fundação de Cabangu e outras instituições congêneres que mantêm materialmente viva a memória do nosso herói, muito provavelmente nós não nos encontraríamos aqui hoje, isso porque, sem os museus, fundações e instituições, as lembranças de Alberto Santos Dumont limitar-se-iam a contos passados de pais para filhos, de gerações para gerações, método esse empiricamente demonstrado como ineficaz, posto, como diz o ditado, que palavras esvaem-se ao vento.

A Fundação Casa de Cabangu passou por momentos difíceis, momento, inclusive, que motivou, à época, o deputado Coronel Henrique a promover uma audiência pública, em 2008, culminando com o seu fechamento. A fundação fechou, e o fechamento da fundação resultaria na entrega de todo seu acervo, acervo esse, deputado, que é o maior acervo do mundo de documentos e objetos pessoais de Alberto Santos Dumont. Esse fechamento se traduziria na entrega desse acervo para um depósito da União, até uma época, Deus sabe quando, em que uma outra instituição pudesse promover a respectiva curadoria.

Lembro-me desse episódio, pois foi tão logo que assumimos. Aconteceu, deputado Cristiano, um evento muito interessante que me chamou a atenção, deputado Coronel Henrique, quanto ao valor que damos ao nosso herói. Prestamos contas ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Estado e, em 2018, quando do fechamento da fundação, o Ministério Público Federal deflagrou um procedimento para apurar a situação da fundação, se ela efetivamente disporia de condições de manter o seu acervo. Mas o que me chamou mais atenção, deputado, foram as palavras do procurador da República. Ele fez questão, deputado Cristiano, de instruir o procedimento com os jornais da Europa. Lembro-me de que o primeiro jornal era o El País, da Espanha. O procurador à época me chamou a atenção, dizendo: “Sandro, a Europa inteira ficou estarelecida com o fechamento do Museu Santos Dumont na cidade de Santos Dumont. Infelizmente, infelizmente, a nossa imprensa nacional pouco noticiou”. Esse é um momento de reflexão sobre o nosso herói.

Esse procedimento do Ministério Público, senhoras e senhores, encontra-se suspenso e, para que o mesmo se encerre definitivamente, foi-nos imposta a obrigação de criar uma estrutura em todo o parque que possa ser explorada economicamente, tornando, assim, a fundação autossustentável, não mais dependendo de forma exclusiva de subvenções do poder público. À época da

citada audiência pública, promovida pelo Coronel Henrique, o meu antecessor Thomás me levou a mensagem exatamente do pedido desta Casa de que fosse apresentado um projeto factível. Fizemos esse projeto. Contratamos um grupo de arquitetos especialistas nessa seara, que fizeram um estudo preliminar, que, após concluído, resultará em um grande parque, dotado de lojas, restaurantes, espaço cultural e ampliação de nossas salas para exposição, porque, dada a nossa limitação estrutural, só dispomos de condições de expor 30% do nosso acervo. Essa estrutura será explorada pela iniciativa privada e, além de dotar a fundação de condições de se manter e se expandir, será, por certo, um divisor de águas para toda a região da Zona da Mata e Vertentes, com a criação de empregos, o crescimento de rede hoteleira, a realização de eventos relevantes, o surgimento de diversos circuitos culturais e interações com outros museus do Brasil e do exterior. O projeto, de fato, é ambicioso, mas não poderia ser diferente; ambicioso tal qual os ideais do nosso patrono; audacioso, deputados, como aquela que foi a menor rodovia federal, com 12km, feita em homenagem a Alberto Santos Dumont, com o único e exclusivo objetivo de ligar toda a população à sua casa natal. Diante disso, não podemos efetivamente ter projetos menos audaciosos. Entregamos esse projeto ao deputado Cristiano Silveira, o qual, juntamente com o deputado Reginaldo Lopes, prontamente, de uma forma surpreendentemente rápida, solícita e carinhosa, nos encaminhou ao Ministério do Turismo, e já providenciamos o protocolo desse projeto e estamos muito esperançosos de que a gente consiga, através de lei de incentivo à cultura, viabilizar toda essa obra. Tivemos também, diretor Bruno, a oportunidade de entregar o projeto ao estimado secretário de Cultura, Leônidas Oliveira. Esperamos também ansiosos o retorno dele.

Mais uma vez, peço desculpas pela fala, talvez, não protocolar, deputados, mas não podia perder essa oportunidade e gostaria também de contar com o apoio de toda esta Casa para, juntamente com o nosso governador, receber esse projeto para a aprovação também na lei de incentivo à cultura, na esfera cultural.

No ano que vem, senhoras e senhores, celebraremos os 151 anos de Alberto Santos Dumont. Certamente não será uma data tão emblemática quanto a presente, mas não podemos nos esquecer de nossa responsabilidade para que nossos filhos, netos e bisnetos também possam ter a alegria, a honra e o privilégio de, nesta Casa, daqui a 50 anos, celebrar os 200 anos do nosso herói. Muito obrigado.

O presidente – Quebrando um pouco o protocolo, convido para fazer uso da palavra o Brig.-Ar Daniel Cavalcanti de Mendonça, comandante da Escola Preparatória de Cadetes do Ar.

#### **Palavras do Sr. Brig.-Ar Daniel Cavalcanti de Mendonça**

Boa noite. Primeiro gostaria de saudar o deputado Coronel Henrique, presidente desta especial cerimônia, e também o deputado Cristiano Silveira, proponente desta belíssima iniciativa. Em nome dos senhores, eu gostaria de cumprimentar todas as autoridades já nominadas pelo Cerimonial. Mas, deputado Coronel Henrique, inicialmente eu gostaria de agradecer penhoradamente esta oportunidade. Um misto de orgulho e satisfação toma conta de nós nesta noite especial. O orgulho é estar aqui presente, ter a oportunidade, na verdade, o privilégio de viver e vivenciar todo este momento, todas as palavras que nós escutamos até agora, tanto do deputado Cristiano Silveira, com belíssimas palavras, quanto do meu amigo – permita-me chamá-lo dessa maneira, porque assim nos tornamos no convívio quase que diário, mas bem próximo – Dr. Sandro, com belíssimas palavras também.

A gente tem muito orgulho de ser brasileiro, no meu caso, não de ser mineiro, mas de estar mineiro. Eu sou carioca de nascimento, mas tenho o privilégio de ter sido declarado cidadão barbacenense, então eu estou mineiro. E é um orgulho muito grande, em data tão especial, estar em Minas Gerais, dignificar e nos vangloriar com um dileto brasileiro como Alberto Santos Dumont, um gênio do seu tempo, dotado de um QI muito, muito acima da média e com uma visão que realmente o diferenciava e o diferencia até hoje. Eu fico imaginando, deputado Coronel Henrique, se Santos Dumont não tivesse domado a sua invenção... E não é por ser brasileiro que eu falo, porque ele documentou aquilo que ele criou. Ele voou mais pesado que o ar, com propulsão própria, com guaiamento, e documentou tudo isso naquele ano de 1906.

E, quando nós pensamos em 1906, nós olhamos para um passado já longínquo. Cento e cinquenta anos se passaram do nascimento de Santos Dumont, e daquela data, muito em breve, serão 120 anos. Aquele sonho que vivia aquele brasileiro, que nos representava também, está presente até hoje. Não existiria tudo aquilo que o mundo é e vive sem que o avião existisse. Hoje nós voamos de Recife a Lisboa em 6 horas, em 6h20min; hoje nós temos uma Força Aérea que mantém a soberania do espaço aéreo brasileiro e que também não existiria se não fosse Santos Dumont.

Então é fundamental, sim, que nós dignifiquemos esta data, que nós possamos enaltecer todos os feitos que Santos Dumont nos deixou e que nós possamos, acima de tudo, nos orgulhar de ser brasileiros, nos orgulhar do povo mineiro, porque um mineiro, emancipado aos 18 anos pelo seu pai Henrique Dumont, foi levado até Paris e estudou, quase que por conta própria, mecânica, química, física, eletricidade e tantas outras disciplinas, matérias, cadeiras que nem conhecemos. Declarado engenheiro honoris causa aqui, no Brasil, por todo o seu conhecimento, que era muito, muitíssimo além não só do seu tempo mas também daquilo que muitos engenheiros sequer conheciam. E, sim, nós precisamos nos orgulhar disso tudo, dos valores que ele nos deixou.

A vida e a obra de Santos Dumont foram muito bem pronunciadas, faladas, enalticidas e lembradas aqui pelos que me antecederam e pelo próprio vídeo institucional que presenciamos. Mas eu queria finalizar esta fala – e já agradeço, novamente, a oportunidade para dizer um pouquinho dos valores de Santos Dumont, que é o que marca, é o que determina e faz o guiamento de nossos espaços muitas vezes; valores como patriotismo, valores como profissionalismo, valores como comprometimento, determinação, resiliência e talvez o principal deles, que a mim pelo menos marca muito – e muito mais do que marcar me inspira, Dr. Sandro –, que é o sonho. Primeiro nós sonhamos. E a gente acredita – e tenho certeza de que cada um dos aqui presentes acredita – que quem não sonha não vive. A gente cultua o passado, vive o presente e projeta o futuro sonhando. E o que nós vamos deixar de legado para os nossos filhos, netos e bisnetos, como o Dr. Sandro Vilela falou, é o sonho e a busca incessante da materialização desses sonhos. Que ele se transforme em realidade, que nós possamos nos inspirar nesse legado para construir, acima de tudo, um país maior, melhor e muito mais digno do que aquilo que todos sonhamos e desejamos.

Deputado Coronel Henrique e deputado Cristiano Silveira, sou muito grato e agradeço em nome da Força Aérea Brasileira, representando o nosso comandante, o Ten.-Brig.-Ar Marcelo Kanitz Damasceno. Muito obrigado pelo convite. Parabéns pela iniciativa! Estaremos sempre prontos e disponíveis para o que for preciso. No que pudermos ajudar, estaremos sempre prontos. Muito obrigado. Uma boa noite a todos!

O presidente – Também convidado para fazer uso da palavra o Sr. Deoclides dos Santos Pinto Neto, presidente da Comissão Municipal dos 150 anos de Alberto Santos Dumont do Município de Santos Dumont – Doquinha.

#### **Palavras do Sr. Deoclides dos Santos Pinto Neto**

Boa noite a todos. Cumprimento o deputado Coronel Henrique e o deputado Cristiano Silveira, na pessoa de quem cumprimento os demais membros da Mesa de honra. Peço licença para saudar o meu amigo de coração, aqui presente, ex-ministro Dulci. Obrigado pela presença, pois isso é muito importante para a nossa cidade.

Exmos. Srs. Deputados e Deputadas desta Assembleia Legislativa e demais autoridades presentes; quero saudar também a todos os membros da Força Aérea Brasileira aqui. Também gostaria de, respeitosamente, cumprimentar todos os servidores e servidoras desta Casa, cumprimentar todos que nos acompanham pela TV Assembleia e pelas redes sociais.

Aqui estamos para participar desta reunião especial, que foi solicitada pelo deputado estadual, o Exmo. Sr. Cristiano Silveira. Sinto-me honrado de estar acompanhado de uma expressiva comitiva da cidade de Santos Dumont e de representar hoje, como presidente da comissão organizadora do sesquicentenário do nascimento de Alberto Santos Dumont, todos os sandumonenses que vieram até aqui, na data de hoje, conterrâneos da cidade-berço do marechal do ar e herói da Pátria, Alberto Santos Dumont.

Quando aqui chegamos a esta reunião, sabíamos que não seria para um simples e mero protocolo, mas, sim, para render honras à genialidade de um menino que, em sua casa natal, na Fazenda de Cabangu, no Arraial de João Gomes, que foi elevado à

cidade com o nome de Palmyra em 1889, através do decreto do Barão de Ibituruna, admirava os pássaros e se inspirava no poder das asas que os faziam seres livres para irem aonde quisessem através dos voos. Das brincadeiras de uma criança, o brincar também o fazia ganhar alturas além das árvores e flutuar a cada vento. Alberto Santos Dumont foi o sexto de oito filhos. Sua mãe, Francisca de Paula Santos, acompanhando o seu esposo Henrique Dumont, que era engenheiro. Estavam ali, naquela localidade, em nossas terras, construindo a Estrada de Ferro D. Pedro II, no ano de 1873, quando chegaram. E, no dia 20 de julho, nasceu naquela casa o futuro engenheiro que exploraria os estudos de engenharia, mecânica, física e tantas outras disciplinas. Foi alfabetizado por sua irmã Virgínia, e por ali ficaram por cerca de seis a oito anos, quando se instalaram por pouco tempo em Valença, onde Santos Dumont recebeu o sacramento católico do batismo. Seguiram suas vidas e se mudaram para Ribeirão Preto, onde a família possuiu volumosos hectares de terra para o plantio de café, que, produzido, tornou-se chamar Café Dumont. Santos Dumont estudou tanto em Campinas quanto no Rio de Janeiro, mas era autodidata em seus sonhos engenhosos, explorando assim a biblioteca do próprio pai, de onde extraiu muitos conhecimentos. Viajou à França uma vez acompanhado do seu pai, onde foi emancipado, e definitivamente foi lá, em terras francesas, especificamente em Paris, que se dedicou arduamente à engenharia de combustão, à matemática e à física. No ano de 1905 Santos Dumont recebeu o mérito número três, concedido pelo Comitê Olímpico Internacional, através do presidente Pierre de Coubertin, por representar o ideal olímpico. Pierre considerava a aviação um esporte. Essa honraria foi concedida apenas a três cidadãos. Com seus esforços, estudos e experimentos, Alberto Santos Dumont foi construindo balões, dirigíveis até chegar à aeronave de motor, e o feito aconteceu em 23/10/1906, no campo de Bagatelle, perante uma grande multidão, imprensa e pelo aeroclube da França. Sim, o homem pode voar.

O famoso relojoeiro Cartier não ficou de fora das suas histórias. Alberto Santos Dumont o tinha como amigo e necessitava observar os minutos das horas que iam se passando. Mas não era possível controlar os dirigíveis e aeronaves e concomitantemente olhar o tempo com os tradicionais relógios de bolso. E daí? Podemos sempre olhar para os nossos pulsos e saber que neles está uma fusão de Cartier e Santos Dumont.

Muitos foram os legados deixados por esse gênio, como o chuveiro quente, a partida a combustão, o hangar e a sua porta deslizante. Todavia, estamos aqui sobretudo para agradecer, refletir e imaginar que sonhos são possíveis. É necessário despertar em cada brasileiro a importância do marechal do ar, a importância da história que nasce em seu berço e que está lá na cidade de Santos Dumont. Ele não simplesmente nasceu lá, mas viveu sua infância. Sempre que chegavam as férias, voltava ao episódio do seu nascimento. É uma simples casa, um belo parque de belezas que a própria natureza desenhou. Um chafariz lindo que, com a força gravitacional, jorra água bem alto até hoje, feito pelo próprio Alberto – lá ele adorava andar de caiaque acompanhado de seu cão.

A história não pode ser apagada com o passar dos tempos. É hora de chamarmos a atenção das autoridades do País, das empresas aéreas para o turismo, a cultura, a história de nosso povo e a história de um brasileiro que interligou os continentes. É preciso zelar por aquele lugar; zelar, e muito. Para isso, aproveitamos este espaço para fazermos um apelo: com uma grande força-tarefa de espírito patriótico, precisamos fazer daquele lugar um grande lugar. Seu nome está gravado no Livro de Aço dos heróis da Pátria, no Panteão, em Brasília.

Para terminar, deixo para todos nós uma reflexão: Alberto Santos Dumont foi um homem perseverante e persistente. É claro que, muitas vezes, deu errado para depois dar certo. Nós também nem sempre acertamos de primeira, mas precisamos ser persistentes como Alberto Santos Dumont foi. É preciso insistir em nossas conquistas sempre. Viva Alberto Santos Dumont!

#### **Palavras do Presidente**

Senhoras e senhores, boa noite. Inicialmente, quero parabenizar o nobre colega deputado Cristiano Silveira pela autoria desse requerimento, por vivermos um momento tão especial na Casa do povo de Minas Gerais, honrando um verdadeiro representante do nosso estado.

Eu, Brig. Daniel, sinto-me também muito honrado com essa oportunidade. Eu sou o primeiro militar de carreira das Forças Armadas – eu sou coronel do Exército – a ocupar uma das 77 cadeiras neste Plenário. Esta ocasião – o Sandro me lembrou muito bem – me reporta a quatro anos atrás, quando, no início do meu primeiro mandato, fiz a minha primeira audiência pública aqui, na Comissão Turismo, tratando de Santos Dumont, da importância de revivermos e cultuarmos, nesta Casa das leis, a memória, a memória de um herói que nos remete a tudo isso que já foi dito aqui de cultura. Emociona-me também, quando vejo o Sandro pensar no nosso compromisso com as gerações que virão depois de nós. Nós fazemos legado, mas o nosso maior compromisso deverá ser com aqueles que virão depois de nós, que foi certamente o compromisso do Alberto Santos Dumont quando, com a sua genialidade, nos legou não só as suas invenções materiais, mas sobretudo esse espírito de brasilidade, esse orgulho de ser brasileiro.

Eu, a partir de agora, vou fazer a leitura da mensagem do presidente da Assembleia, mas não poderia me furtar de deixar aqui a emoção do soldado, do soldado de Caxias, do Exército Brasileiro, que me irmana a todos vocês, integrantes da Força Aérea Brasileira. Eu, como barbacenense que sou... Nasci na terra que é o início do poder aéreo, com a nossa gloriosa Escola Preparatória de Cadetes do Ar, onde tudo começa na nossa Força Aérea Brasileira; e também são nossos vizinhos os irmãos sandumonenses, que se unem a nós por laços históricos, por essa nossa proximidade geográfica e, principalmente, por estarmos ligados ao nascimento desse sandumonense e barbacenense, Santos Dumont, que tem, no seu DNA, também a minha querida cidade de Barbacena.

Início agora a leitura das palavras do nosso presidente, deputado Tadeu Martins Leite: “Com a palavra, o nosso homenageado Alberto Santos Dumont: ‘Inventar é imaginar o que ninguém oferece; é acreditar no que ninguém jurou; é arriscar o que ninguém ousou; é realizar o que ninguém tentou. Inventar é transcender’.

Ao ouvir esses seus dizeres, entendemos ainda melhor por que esse grande mineiro de espírito audaz e empreendedor, mesmo depois de um século e meio do seu nascimento, continua a inspirar pessoas de todo mundo. E sabemos que o seu legado abrange não só belas palavras, mas também inúmeros feitos extraordinários nos campos da ciência, da engenharia e da aeronáutica. Antes do lendário 14 Bis, criou e desenvolveu muitos outros protótipos de aeronaves, sem contar os balões dirigíveis movidos a gás, tudo feito com muito engenho e pioneirismo. Vale destacar também a sua bravura já que, além de projetar e fazer construir essas máquinas voadoras, Santos Dumont também as pilotava.

Após o sucesso antológico do voo de demonstração do 14 Bis, em Paris, concebeu um novo modelo de aeronave, a Demoiselle. Com forma de libélula e uma fuselagem feita de bambu e seda japonesa, a Demoiselle foi utilizada por Santos Dumont para se locomover nos arredores da capital francesa no verão de 1908. O projeto dessa aeronave era tão engenhoso e arrojado que até hoje o seu sistema de direção e os seus conceitos fundamentais são utilizados pela indústria aeronáutica.

Como se isso não bastasse, para assegurar seu lugar na história mundial, Santos Dumont é também o autor de vários outros inventos que já foram citados aqui, como o chuveiro aquecido e o relógio de pulso. Boa parte de seu pensamento e de sua visão de mundo estão acessíveis para as presentes e futuras gerações no pequeno, mas notável livro que ele nos deixou, intitulado O que eu vi e o que nós veremos.

Em um trecho deste livro, o autor se dirige ao leitor e pergunta: ‘Estarei eu falando de coisas irrealizáveis?’. Em seguida, responde: ‘Lembra-vos de que, há 10 anos, ninguém me tomou a sério’. De fato, como ele também constata, dando a todos nós um exemplo de perseverança, ele dizia: ‘As invenções são, sobretudo, o resultado de um trabalho teimoso’.

Nascido em 20/7/1873, na Zona da Mata Mineira, na Fazenda Cabangu, situada no município que desde 1932 leva o seu nome, esse grande inventor é, em toda a história nacional, um dos mais notáveis exemplos daquilo que é possível alcançar quando se dá o devido incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação científica.

Por todos esses motivos, em nome do Parlamento mineiro, no sesquicentenário do nascimento deste genial criador e grande humanista, prestamos esta sincera homenagem à memória de Alberto Santos Dumont, motivo de orgulho e inspiração para todos os mineiros”. Muito obrigado a todos pela presença. E, repetindo aqui o Doquinho, viva Santos Dumont!

### Apresentação Musical

O locutor – Ouviremos, agora, o músico Fabrício Andrade, que apresentará a seguinte música: *O sonho de voar*, de sua própria autoria e de Chafic Lays.

Em nome do deputado Coronel Henrique, presidente da Mesa, e do deputado Cristiano Silveira, aproveitamos o momento para agradecer ao músico a participação nesta solenidade.

– Procede-se à apresentação musical.

O presidente – Mais uma vez, parabéns pela bela apresentação musical. Eu vou convidar a todos para que, após o encerramento, nos posicionemos aqui embaixo para uma foto de todos militares, civis, sandumonenses, mineiros, barbacenenses, brasileiros. Que a gente possa registrar essa sessão tão bela, que, tenho certeza, faz jus ao nosso homenageado da noite. Então, assim que eu declarar encerrada a sessão, convido o pessoal para se posicionar aqui embaixo. Os membros da Mesa continuam aqui, viu, Sandro? Você mostra a sua placa, que vai levar lá para a nossa querida Santos Dumont.

### Encerramento

O presidente – A presidência manifesta a todos os agradecimentos pela honrosa presença e, cumprido o objetivo da convocação, encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 4, às 14 horas, com a ordem do dia regimental. Levanta-se a reunião.

### **ATA DA 12ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 21/6/2023**

Às 17h30min, comparecem à reunião os deputados Betão, Celinho Sintrocel e Delegado Christiano Xavier, membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Professor Cleiton. Havendo número regimental, o presidente, deputado Betão, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. Registra-se a presença do deputado Rodrigo Lopes, membro da comissão (substituindo a deputada Nayara Rocha, por indicação da liderança do BMF). A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: do Ministério do Trabalho e Emprego (um ofício em 5/5/2023), do Ministério Público do Trabalho (um ofício em 11/5/2023); e da Secretaria de Estado de Fazenda (dois ofícios em 25/5/2023). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Administração Pública, com a Emenda nº 1, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 810/2023 (relator: deputado Betão). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 2.636/2023, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre o Plano de Previdência Complementar MinasCaixa RP-2, consubstanciadas nos valores e datas que foram incorporados ao patrimônio do Estado, decorrente do remanescente liquidado do plano; o valor estimado do plano; a destinação do patrimônio decorrente da incorporação, especificando quais foram vendidos, os valores de venda e a aplicação dos recursos auferidos; os bens que foram incorporados ao patrimônio do Estado e seus valores; os quantitativos de processos judiciais em curso, com indicação da respectiva numeração; o quantitativo de beneficiários, idades e o valor total desembolsado por mês, antes da suspensão dos pagamentos; os cálculos atuariais que foram realizados quando da criação do fundo previdenciário e os cálculos que

fundamentaram os valores propostos no Projeto de Lei nº 810/2023, bem como os créditos oriundos dos ativos líquidos ou ilíquidos do plano de previdência a que o optante pelo benefício assistencial renuncia, conforme o referido projeto;

nº 2.746/2023, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja realizada audiência pública para apresentação e discussão das propostas, projetos e iniciativas desenvolvidas pelo Ministério da Previdência no intuito de melhorar, ampliar e garantir o atendimento da população beneficiária da Previdência Social, fonte de cidadania para a população de Minas Gerais e do País;

nº 2.839/2023, das deputadas Bella Gonçalves, Ana Paula Siqueira, Andréia de Jesus, Leninha, Lohanna, Macaé Evaristo e dos deputados Betão, Celinho Sintrocel, Cristiano Silveira, Doutor Jean Freire, Leleco Pimentel, Luizinho, Professor Cleiton, Ricardo Campos e Ulysses Gomes, em que requerem seja realizada audiência pública conjunta com a Comissão de Direitos Humanos para debater a participação social e a estrutura do Conselho Estadual de Assistência Social, considerando-se que o Poder Executivo deve prover a infraestrutura necessária para o seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros;

nº 2.840/2023, dos deputados Betão, Doutor Jean Freire e Professor Cleiton e da deputada Macaé Evaristo, em que requerem seja encaminhado ao Ministério Público do Trabalho de Minas Gerais e à Defensoria Pública em Minas Gerais o *link* da 8ª Reunião Ordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, que teve por finalidade debater as condições de trabalho dos servidores e terceirizados da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig –, tendo em vista as denúncias de abuso de poder e perseguição política, apresentadas pelos funcionários;

nº 2.841/2023, dos deputados Betão, Doutor Jean Freire e Professor Cleiton e da deputada Macaé Evaristo, em que requerem sejam encaminhadas ao Ministério Público do Trabalho de Minas Gerais e à Defensoria Pública em Minas Gerais as notas taquigráficas da 8ª Reunião Ordinária da comissão, que teve por finalidade debater as condições de trabalho dos servidores e terceirizados da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig –, tendo em vista as denúncias de abuso de poder e perseguição política apresentadas pelos funcionários;

nº 2.842/2023, dos deputados Betão, Doutor Jean Freire e Professor Cleiton e da deputada Macaé Evaristo, em que requerem seja encaminhado à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais e ao Ministério Público do Trabalho de Minas Gerais pedido de providências para que se acompanhem as ordens técnicas administrativas e os processos administrativos expedidos contra os trabalhadores da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig –, considerando-se que os processos administrativos foram instaurados com o intuito de perseguir os trabalhadores e dirigentes sindicais que denunciaram os abusos e as medidas autoritárias tomadas pela referida fundação;

nº 2.843/2023, dos deputados Betão, Doutor Jean Freire, e Professor Cleiton e da deputada Macaé Evaristo, em que requerem seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde e à presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre o quantitativo de trabalhadores que foram transferidos para outras unidades hospitalares ou administrativas, de tal modo que a substituição se deu sem permutas, deixando as respectivas unidades de origem com cargos vagos; e seja informado, de maneira individualizada, quais servidores foram remanejados, a motivação da substituição, a unidade de origem e qual a unidade atual em que o trabalhador se encontra lotado, bem como se existem cargos vagas nesse processo;

nº 2.844/2023, dos deputados Betão, Doutor Jean Freire e Professor Cleiton e da deputada Macaé Evaristo, em que requerem seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde e à presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – pedido de informações sobre a metodologia e a execução de distribuição da Gratificação de Incentivo à Eficientização dos Serviços, discriminando-se individualmente os valores pagos aos colaboradores, incluindo-se os cargos comissionados e assessorias que prestam serviços para a fundação, no período de janeiro de 2019 a maio de 2023;

nº 2.845/2023, dos deputados Betão, Doutor Jean Freire e Professor Cleiton e da deputada Macaé Evaristo, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e à Fundação Hospitalar do Estado de Minas

Gerais – Fhemig – pedido de providências para revogação imediata das Resoluções Conjuntas Seplag/Fhemig nº 10.688, de 26/12/2022, e nº 10.730, de 24/3/2023, que tratam da jornada de trabalho na referida fundação;

nº 2.846/2023, dos deputados Betão, Doutor Jean Freire e Professor Cleiton e da deputada Macaé Evaristo, em que requerem seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde e à presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – pedido de informações sobre como se deu o processo de substituição dos técnicos de enfermagem por cuidadores de idosos nas colônias de ex-hansenianos, cuja administração e propriedade é da Fhemig;

nº 2.847/2023, dos deputados Betão, Doutor Jean Freire e Professor Cleiton e da deputada Macaé Evaristo, em que requerem seja encaminhado à presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – pedido de informações com vistas a esclarecer denúncias apresentadas na 8ª Reunião Ordinária da comissão, em 15/6/2023, sobre o impedimento do acesso dos dirigentes sindicais aos locais de trabalho dos servidores da Fhemig;

nº 2.848/2023, dos deputados Betão, Doutor Jean Freire e Professor Cleiton e da deputada Macaé Evaristo, em que requerem seja encaminhado ao Ministério Público do Trabalho de Minas Gerais e à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais pedido de providências para que seja assegurado o acesso às férias-prêmio aos servidores da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig –, de acordo com o disposto no Decreto nº 48.173/2021, uma vez que esse direito lhes tem sido negado, conforme denúncias apresentadas por representantes sindicais e servidores na 8ª Reunião Ordinária da comissão, em 15/6/2023;

nº 2.849/2023, dos deputados Betão, Doutor Jean Freire e Professor Cleiton e da deputada Macaé Evaristo, em que requerem seja encaminhado à Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – pedido de providências para seja constituído um grupo de trabalho composto pela direção da Fhemig e por representantes do Sind-Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social desta Casa, com o objetivo de acompanhar as denúncias de assédio moral contra servidores da referida fundação;

nº 2.850/2023, dos deputados Betão e Professor Cleiton e da deputada Macaé Evaristo, em que requerem seja formulada manifestação de repúdio à presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – e ao diretor do Hospital João XXIII pelo impedimento do acesso do servidor Carlos Augusto de Barros Martins, dirigente do Sindpros, às dependências do seu local de trabalho, no Hospital João XXIII, às 7 horas do dia 10 de junho de 2023;

nº 2.852/2023, do deputado Betão, em que requer seja realizada audiência pública para debater as condições de trabalho dos funcionários da Companhia Energética de Minas Gerais S.A. – Cemig –, a situação do Cemig Saúde e o fechamento de agências de atendimento à população e de bases operacionais da Cemig no Estado.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2023.

Ana Paula Siqueira, presidenta.

#### **ATA DA 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 29/6/2023**

Às 13h32min, comparecem à reunião a deputada Bella Gonçalves e os deputados Tito Torres e Gustavo Santana, membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Antonio Carlos Arantes. Havendo número regimental, o presidente, deputado Tito Torres, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte

(Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer sobre emendas apresentadas em Plenário, que conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 623/2019, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 3, e pela rejeição da Emenda nº 2 (relator: deputado Tito Torres), com o voto contrário da deputada Bella Gonçalves. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária e para a próxima extraordinária, no dia 4 de julho, às 9 horas, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 4 de julho de 2023.

Tito Torres, presidente – Bella Gonçalves.



## **MATÉRIA VOTADA**

### **MATÉRIA VOTADA NA 46ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 4/7/2023**

Foi aprovada a seguinte proposição:

Em redação final: Projeto de Lei nº 810/2023, do governador do Estado.



## **ORDENS DO DIA**

### **ORDEM DO DIA DA 47ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 5/7/2023, ÀS 14 HORAS**

#### **1ª Parte**

##### **1ª Fase (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

##### **2ª Fase (Grande Expediente)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

#### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

##### **1ª Fase**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

Votação do Requerimento nº 320/2023, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o programa Trilhas de Futuro, criado pelo governo do Estado em outubro de 2021, com o objetivo de oferecer gratuitamente aos jovens cursos técnicos de formação profissional, com perspectiva de empregabilidade, por meio de parcerias com instituições públicas e privadas, em todo o Estado, com o encaminhamento de relatório de repasses para pagamento de vale-transporte e alimentação, conforme registro de frequência apurada pela instituição, devendo ser apontados os dados de forma individualizada por instituição credenciada, e com a indicação, caso exista algum repasse em atraso ou pendente, das razões do atraso e da data prevista a regularização do repasse. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 464/2023, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o convênio do transporte escolar, esclarecendo-se quais municípios possuem convênio com o Estado para a prestação do serviço de transporte escolar; quantas crianças e adolescentes são atendidas, atualmente, por esse serviço, apresentando-se a quantidade de alunos por município; quais os critérios utilizados pelo Estado para viabilizar o acesso ao serviço do

transporte escolar e qual o impacto dos gastos com esse serviço, por criança, no orçamento. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 557/2023, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações atualizadas sobre o número de profissionais de segurança pública, agentes prisionais e agentes socioeducativos, bem como sobre sua distribuição entre os batalhões militares e unidades prisionais. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 827/2023, do deputado Douglas Melo, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais pedido de informações sobre a estrutura de fornecimento de energia elétrica no Município de Santana de Pirapama, tanto na área urbana quanto na rural; sobre a composição das equipes funcionais de instalação, manutenção e atendimento à população; e sobre o valor investido, nos últimos oito anos, em ações de melhoria da infraestrutura no referido município. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 916/2023, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil de Minas Gerais e à Polícia Militar de Minas Gerais pedido de informações sobre a ampliação do efetivo especializado para atendimento de ocorrências de violência doméstica no Alto Paranaíba e no Triângulo Mineiro, bem como sobre a previsão de delegacia especializada para acompanhamento dessa política de segurança pública. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 929/2023, da Comissão de Minas e Energia, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Governo pedido de informações consubstanciadas em relatório detalhado sobre o andamento ou a conclusão de obras realizadas pelo governo do Estado nos municípios atingidos pelo rompimento da Barragem B1 da Mina Córrego do Feijão, relativas aos valores pactuados no acordo referente ao “crime da Vale”, no Município de Brumadinho. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.116/2023, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre as ações de capacitação para os profissionais da rede pública de educação referentes à convivência com alunos com transtorno do espectro autista – TEA – desenvolvidas pela pasta. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.523/2023, da deputada Lud Falcão, em que requer seja encaminhado à chefe da Polícia Civil pedido de informações sobre quais regiões do Estado possuem delegacias especializadas de repressão a crimes rurais e sobre os índices de criminalidade nessas localidades antes e depois da instalação das referidas delegacias. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 2.363/2023, do deputado Enes Cândido, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Fazenda pedido de informações acerca do impacto orçamentário e financeiro da desoneração do ICMS para aquisição de medicamentos pelos entes públicos, quando for determinada por ordem judicial, nos casos de medicamentos que não se encontram arrolados no Anexo Único do Convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz – nº 87, de 2002, especificando-se se a pasta pretende atuar no âmbito do Confaz a fim de implementar tais medidas. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

## 2ª Fase

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 767/2023, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a celebrar termos aditivos aos contratos firmados com a União com base na Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, para a conversão do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal em Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, de que trata a Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

### **3ª Fase**

Pareceres de redação final.

## **ORDEM DO DIA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 5/7/2023**

### **1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 2.695/2021, do deputado Coronel Henrique; 3.595/2022, do deputado Bruno Engler; 3.991/2022, da deputada Beatriz Cerqueira; 63/2023, do deputado Grego da Fundação; 87/2023, da deputada Lud Falcão; e 356/2023, do deputado Sargento Rodrigues.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 479/2023, do deputado Professor Cleiton.

Requerimentos nºs 229/2023, do deputado Coronel Henrique; 1.506 e 2.063/2023, da Comissão de Administração Pública; 1.671/2023, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social; 1.885 e 2.115/2023, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização; 2.025, 2.026, 2.027 e 2.033/2023, da deputada Ana Paula Siqueira; 2.040, 2.166, 2.180, 2.191, 2.205 e 2.286/2023, da Comissão de Participação Popular; 2.096 e 2.276/2023, da deputada Macaé Evaristo; 2.265/2023, do deputado Lucas Lasmar; e 2.266/2023, do deputado Antonio Carlos Arantes;

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

## **ORDEM DO DIA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 5/7/2023**

### **1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

## **ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 5/7/2023**

### **1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento nº 2.544/2023, do deputado Enes Cândido.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 5/7/2023****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 3.167/2021, do deputado Professor Cleiton.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**3ª Parte**

Audiência pública destinada a debater a importância do diagnóstico e tratamento do linfedema.

Recebimento e votação de requerimentos.

**ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 5/7/2023****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14 HORAS DO DIA 5/7/2023****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 1.463/2020, do deputado Betão.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento nº 2.494/2023, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 5/7/2023****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 5/7/2023**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei n°s 493 e 495/2023, do deputado Marquinho Lemos.

Requerimento n° 2.463/2023, do deputado Coronel Henrique.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 5/7/2023**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei n° 3.449/2022, da deputada Beatriz Cerqueira.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 5/7/2023**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projetos de Leis n°s 194 e 195/2023, do deputado Leleco Pimentel.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos n°s 1.922/2023, do deputado Duarte Bechir, e 2.011 a 2.013/2023, da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 5/7/2023**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 2.976/2021, do governador do Estado.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**3ª Parte**

Audiência pública destinada a apresentação e debate da Política Nacional de Cultura Viva e suas dimensões estaduais.

Recebimento e votação de requerimentos.

**ORDEM DO DIA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 6/7/2023****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 10 horas do dia 5 de julho de 2023, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres, requerimentos e dos Requerimentos nºs 211/2023, do deputado Coronel Henrique, em que requer seja encaminhado ao subsecretário de Esportes, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, pedido de informações sobre a previsão de realização, em 2023, dos tradicionais Jogos do Interior de Minas – Jimi –, especificando se serão realizados nos mesmos moldes das edições anteriores, com utilização do sistema de disputa regional e final já consagrado e com as mesmas modalidades esportivas, coletivas e individuais; 280/2023, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre a situação atual da Rodovia MG-369, entre Campo Belo e Santana do Jacaré, tendo em vista o desabamento de um barranco às margens da rodovia, e sobre as medidas que estão sendo tomadas para a recuperação da rodovia e o prazo para resolução do problema; 490/2023, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao titular da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – pedido de informações sobre o sistema prisional de Minas Gerais, consubstanciadas na relação das empresas contratadas para o fornecimento de alimentação, por unidade prisional, detalhando-se o valor do contrato, o número de refeições fornecidas, as condições de transporte e armazenamento e a fiscalização, pela Sejusp, da qualidade da prestação de todo esse serviço; e na relação das empresas autorizadas a comercializar produtos dentro do sistema, com detalhamento acerca dessa atividade, por unidade; 524/2023, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao corregedor da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre as medidas adotadas em relação aos fatos narrados nos Requerimentos nºs 1.301/2019 e 4.810/2020, ambos da Comissão de Segurança Pública e encaminhados a essa corporação, nos quais se solicita seja instaurada representação em desfavor do Maj. PM Jardel Eduardo da Silva, do 1º-Ten. PM Genival Fernandes de Oliveira e do 1º-Ten. PM Felipe Wagner Rezende Alves, ex-comandantes da 9ª Companhia Independente de

Polícia Militar da 13ª Região de Polícia Militar e Pelotão de Polícia Militar, que, mesmo sabedores da dispensa-saúde, do uso e manuseio de armamento e serviços operacionais e do uso de medicamentos controlados pelo Cb. PM Anderson Henriques da Cunha, por diversas vezes teriam determinado e remanejado o referido militar para trabalhar no Copom da unidade militar, onde tinha acesso amplo a todo o armamento da intendência, sendo exposto a potencial risco de morte; e sobre as conclusões das apurações; 858/2023, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de informações detalhadas sobre o aumento tarifário das praças de pedágio da Eco 135 referente ao Contrato nº 4/2018 e sobre o cronograma de obras da rodovia; 1.023/2023, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre os impactos da suspensão das atividades do Aeroporto Carlos Prates sobre a operação do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Militar e da Polícia Civil; 1.759/2023, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre o andamento da assinatura do termo de adesão com a união para que os servidores das forças de segurança do Estado possam participar do Programa Nacional da Segurança Pública com Cidadania – Pronasci –, oferecido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, sobre o qual dispõe o Decreto nº 11.436, de 2023; 2.125/2023, do deputado Eduardo Azevedo, em que requer seja encaminhado ao diretor do Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG – pedido de informações sobre a data exata em que haverá a finalização do procedimento de terceirização de vistorias do Detran-MG, visto que, conforme amplamente noticiado, haveria um suposto atraso da administração, o que gera prejuízos aos particulares que realizaram investimentos para realizar esse serviço; e 2.223/2023, do deputado Coronel Sandro, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM – por município mineiro, nos últimos quatro anos, e sua análise comparativa, a fim de identificar o nível da pobreza e da desigualdade social no Estado; na 2ª Fase, à apreciação do Projeto de Lei nº 767/2023, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a celebrar termos aditivos aos contratos firmados com a União com base na Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, para a conversão do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal em Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, de que trata a Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 4 de julho de 2023.

Tadeu Martins Leite, presidente.

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

### Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 18 horas do dia 5 de julho de 2023, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres, requerimentos e dos Requerimentos nºs 207/2023, do deputado Ricardo Campos, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o andamento das obras do Programa Brasil Profissionalizado, nas escolas técnicas dos Municípios de Manga, Brasília de Minas, Monte Azul, Espinosa, Joáima e Bocaiuva, as quais foram iniciadas em 2005, com término previsto para 2012, e em 2018 estavam com 90% dos trabalhos concluídos; 381/2023, dos deputados Caporezzo e Professor Wendel Mesquita, em que requerem seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre o andamento da licitação do edital de concessão da Copanor; 495/2023, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais pedido de informações sobre o número total de ligações realizadas anualmente no Município de Joáima e o valor da taxa cobrada pelo serviço, bem como sobre os parâmetros utilizados para a fixação dessa taxa; 502/2023, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao diretor-

presidente da Companhia Energética de Minas Gerais pedido de informações sobre a estrutura de fornecimento de energia elétrica nos Bairros Parque das Samambaias e Bromélias, na zona rural de Juiz de Fora, especificando-se a composição das equipes funcionais de instalação, manutenção e atendimento à população; o valor investido, nos últimos quatro anos, em ações de melhoria da infraestrutura nos bairros citados, visto que a população sofre com constantes interrupções de fornecimento de energia, ocasionando perda de alimentos, danos em eletrodomésticos e impedimento de realização de inúmeras atividades, o que se agrava em períodos de chuva; e o prazo médio de atendimento em domicílio quando solicitado pela população; 566/2023, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas pedido de informações sobre a classe atual de qualidade da água da Lagoa de Ibité, bem como sobre as medidas adotadas para atingir a meta de classe prevista no enquadramento para esse corpo de água, nos termos da Deliberação Normativa nº 14, de 1995, que estabelece o enquadramento de corpos de água na Bacia do Rio Paraopeba, e da Deliberação Normativa Conjunta Copam-Cerh nº 6, de 2017; 898/2023, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações acerca das ações continuadas realizadas pelo Estado em prol dos trabalhadores resgatados em situação de trabalho análogo ao de escravos nos últimos quatro anos, explicitando-se as ações realizadas com a finalidade de combater tal prática no âmbito do Estado e identificando-se a política pública adotada para a prevenção de sua ocorrência; 1.540/2023, do deputado João Vítor Xavier, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre os valores em milímetros por hora e milímetros por dia que são considerados como precipitação decamilenar para efeito de cálculo dos vertedouros das barragens de rejeitos localizadas na Região Metropolitana de Belo Horizonte; 1.926/2023, da Comissão Extraordinária de Proteção aos Animais, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre o número de sanções administrativas aplicadas em decorrência da Lei nº 22.231, de 2016, no último ano; e 2.491/2023, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao diretor do Departamento de Trânsito de Minas Gerais pedido de informações sobre os motivos pelos quais não foi dada ainda ordem de início à prestação de serviços de vistoria e inspeção veicular pelos terceiros credenciados; na 2ª Fase, à apreciação do Projeto de Lei nº 767/2023, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a celebrar termos aditivos aos contratos firmados com a União com base na Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, para a conversão do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal em Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, de que trata a Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 4 de julho de 2023.

Tadeu Martins Leite, presidente.

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

### Reunião Extraordinária da Comissão de Minas e Energia

Nos termos regimentais, convoco os deputados Bim da Ambulância, Adriano Alvarenga, Bosco e Ricardo Campos, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 5/7/2023, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de votar, em turno único, o Requerimento nº 2.544/2023, do deputado Enes Cândido, de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater, com a presença do presidente da Companhia de Gás de Minas Gerais – Gasmig –, os projetos da empresa no Estado e o Planejamento para os próximos anos.

Sala das Comissões, 4 de julho de 2023.

Gil Pereira, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Conjunta da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Membros das Demais Comissões Permanentes**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Rafael Martins, Doorgal Andrada, João Magalhães, Leonídio Bouças, Luizinho e Marquinho Lemos, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, e as deputadas Alê Portela, Ana Paula Siqueira, Andréia de Jesus, Beatriz Cerqueira, Bella Gonçalves, Delegada Sheila, Ione Pinheiro, Lohanna, Macaé Evaristo, Maria Clara Marra e Marli Ribeiro e os deputados Adriano Alvarenga, Arlen Santiago, Arnaldo Silva, Betão, Bim da Ambulância, Bruno Engler, Celinho Sintrocel, Coronel Henrique, Cristiano Silveira, Delegado Christiano Xavier, Doorgal Andrada, Douglas Melo, Doutor Wilson Batista, Dr. Maurício, Gil Pereira, Grego da Fundação, João Magalhães, Leleco Pimentel, Leonídio Bouças, Luizinho, Mário Henrique Caixa, Marquinho Lemos, Oscar Teixeira, Rafael Martins, Raul Belém, Ricardo Campos, Roberto Andrade, Sargento Rodrigues, Thiago Cota, Tito Torres, Vitório Júnior e Zé Guilherme, membros das comissões permanentes designados nos termos do § 1º do art. 204 do Regimento Interno, para a reunião a ser realizada em 5/7/2023, às 10h45min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o Turno Único do Projeto de Lei nº 729/2023, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 4 de julho de 2023.

Zé Guilherme, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Rafael Martins, Doorgal Andrada, João Magalhães, Leonídio Bouças, Luizinho e Marquinho Lemos, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 5/7/2023, às 15h45min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o parecer para o 1º turno do Projeto de Lei nº 878/2023, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 4 de julho de 2023.

Zé Guilherme, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Desenvolvimento Econômico**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Ana Paula Siqueira e os deputados Vitório Júnior, Fábio Avelar e Oscar Teixeira, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 5/7/2023, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater políticas para produção, comercialização, registro, padronização, controle e certificação, entre outras, da cachaça em Minas Gerais.

Sala das Comissões, 4 de julho de 2023.

Roberto Andrade, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Christiano Xavier, Coronel Sandro, Cristiano Silveira e Eduardo Azevedo, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 5/7/2023, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 4 de julho de 2023.

Sargento Rodrigues, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Participação Popular**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Ricardo Campos, Doutor Jean Freire, Elismar Prado e Leleco Pimentel, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 7/7/2023, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater, a pedido do Sindicato dos Servidores Públicos do Meio Ambiente – Sindsema –, com a Secretária de Planejamento e Gestão, a reestruturação das carreiras dos servidores do meio ambiente, conforme acordo homologado pelo Poder Judiciário nos autos do Processo nº 0501441-63.2016.8.13.0000, em 19 de dezembro de 2016.

Sala das Comissões, 4 de julho de 2023.

Marquinho Lemos, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Bella Gonçalves e os deputados Betão, Bruno Engler e Caporezzo, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 11/7/2023, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater o risco de despejo forçado de comunidades populares em Minas Gerais, assim como as ações da Campanha Despejo Zero no Estado, no âmbito das regras de transição estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal – STF – na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 828.

Sala das Comissões, 4 de julho de 2023.

Andréia de Jesus, presidenta.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.178/2021****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Thiago Cota, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Novo Olhar, de Proteção, Inclusão e Promoção da Pessoa com Deficiência de Ouro Branco e Região, com sede no Município de Ouro Branco.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 1º/10/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.178/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Novo Olhar, de Proteção, Inclusão e Promoção da Pessoa com Deficiência de Ouro Branco e Região, com sede no Município de Ouro Branco.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 25/7/2022), o art. 14, §§ 2º e 3º, veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 46 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, com sede e atividades preponderantes no Município de Ouro Branco.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, com a finalidade de identificar a entidade conforme seu estatuto constitutivo.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.178/2021 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

#### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Novo Olhar, de Proteção, Inclusão e Promoção da Pessoa com Deficiência de Ouro Branco, com sede no Município de Ouro Branco.”.

Sala das Comissões, 4 de julho de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Zé Laviola, relator – Charles Santos – Thiago Cota.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.056/2022**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Tadeu Martins Leite, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação à Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio e EJA, localizada no Município de Montes Claros.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 24/11/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.056/2022 tem por escopo dar a denominação de Escola Estadual Professora Cláudia Patrícia da Silva Veloso à escola estadual de ensino fundamental e médio e de educação de jovens e adultos localizada no Município de Montes Claros.

Na justificativa apresentada, o autor informa que a homenageada foi professora e especialista em educação na localidade e também se destacou nas causas de direitos humanos, na defesa dos direitos das pessoas em privação de liberdade e dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa.

No que se refere à competência normativa, as matérias privativas da União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência dos estados está consagrada no § 1º do art. 25 da Constituição da República, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados membros.

Nesse sentido, a denominação de bens públicos estaduais deve observar a Lei nº 13.408, de 1999, que determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

É importante esclarecer, ainda, que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelos membros deste Parlamento.

Instada a se manifestar acerca da matéria, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 6/2023, da Secretaria de Estado de Educação, em que esta se manifesta favoravelmente à denominação proposta, pois o projeto está em consonância com a denominação pretendida pela comunidade.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Apresentamos, no entanto, a Emenda nº 1, com os propósitos de identificar precisamente a unidade escolar que será denominada e de adequar o texto à técnica legislativa.

### Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.056/2022 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual Professora Cláudia Patrícia da Silva Veloso a escola estadual de ensino fundamental, médio e de educação de jovens e adultos localizada na Rua Agente Denniel Silva Marinho, nº 199, Bairro Cidade Industrial, no Município de Montes Claros.”.

Sala das Comissões, 4 de julho de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Thiago Cota, relator – Charles Santos – Zé Laviola.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 257/2023****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Tito Torres, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação ao trecho da Rodovia LMG-176 que liga os Municípios de Abaeté e Dores do Indaiá, com extensão de 45,4km.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/3/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 257/2023 tem por escopo dar a denominação de Senador Alfredo Campos ao trecho da Rodovia LMG-176 que liga os Municípios de Abaeté e Dores do Indaiá, com a extensão de 45,4km.

No que se refere à competência normativa, as matérias privativas da União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência dos estados está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados membros.

Nesse sentido, a denominação de bens públicos estaduais deve observar a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

É importante esclarecer, ainda, que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelos membros deste Parlamento.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 53/2023, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG –, por meio da qual este órgão se manifestou favoravelmente à pretensão do projeto em análise, uma vez que o trecho rodoviário que se pretende nomear não possui denominação oficial.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, com vistas a adequar a proposição à técnica legislativa.

**Conclusão**

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 257/2023 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica denominado Rodovia Senador Alfredo Campos o trecho da Rodovia MG-176 que liga ao Município de Dolores do Indaiá ao entroncamento com a Rodovia MG-352, no Município de Abaeté.”.

Sala das Comissões, 4 de julho de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Thiago Cota, relator – Charles Santos – Zé Laviola.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 642/2023

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Ricardo Campos, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Campo Redondo, com sede no Município de Varzelândia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 25/5/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 642/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Campo Redondo, com sede no Município de Varzelândia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 1º, § 1º, e 33 vedam a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 37 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, com vistas a adequar a redação do art. 1º da proposição ao nome da entidade constante no estatuto.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 642/2023 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Campo Redondo, com sede no Município de Varzelândia.”.

Sala das Comissões, 4 de julho de 2023.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Thiago Cota – Charles Santos – Zé Laviola.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.976/2021****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do governador do Estado, a proposição em epígrafe “altera a Lei nº 22.944, de 15 de janeiro de 2018, que institui o Sistema Estadual de Cultura, o Sistema de Financiamento à Cultura e a Política Estadual de Cultura Viva e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 6/8/2021, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Cultura e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Arquivada ao final da legislatura passada, no termos do art. 180 do Regimento Interno, a proposição foi desarquivada a pedido do seu autor na forma do art. 180-A do mesmo diploma.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

Com a proposta de alteração da Lei nº 22.944, de 15 de janeiro de 2018, o chefe do Poder Executivo pretende aperfeiçoar o Sistema Estadual de Cultura e o Sistema de Financiamento à Cultura, que passa a se designar “Descentra Cultura Minas Gerais”. Segundo o governador, “a alteração do marco legal visa, sobretudo, promover a descentralização, regionalização e democratização da cultura no Estado, de forma a direcionar o planejamento da aplicação de recursos financeiros do Sistema de Financiamento à Cultura”.

Segundo consta também na Mensagem nº 147/2021, a alteração pretendida propiciará melhor articulação do Poder Executivo com esta Casa, municípios, União, sociedade civil, bem como com os representantes e os agentes das diversas expressões culturais do Estado, o que gerará, conseqüentemente, maior participação na elaboração, no fomento, na implementação e na avaliação das políticas públicas nos múltiplos setores e manifestações da cultura mineira. Ademais, segundo consta no mesmo documento, o fortalecimento da gestão e do financiamento descentralizado, regional e democrático das políticas públicas focadas na cultura será muito importante para a retomada socioeconômica do setor e para a afirmação, valorização e divulgação da identidade mineira nos diversos contextos.

Foi encaminhado pelo governador a esta Casa substitutivo, por meio da Mensagem nº 38, de 29 de junho de 2023, o qual será objeto de análise neste parecer. Segundo consta na referida mensagem: “(...) o presente substitutivo visa o aprimoramento do texto anteriormente encaminhado, mas mantém o objetivo central de aperfeiçoar o Sistema Estadual de Cultura e o Sistema de Financiamento à Cultura, que passa a se designar ‘Descentra Cultura Minas Gerais’. Sob essa perspectiva, em razão do grande volume de mudanças que se pretende promover na Lei nº 22.944, de 2018, e por se tratar de uma nova abordagem acerca da política cultural no Estado, cujo foco é o fomento à descentralização e à municipalização da distribuição de recursos, optou-se pelo encaminhamento deste substitutivo consolidando as referidas inovações em uma nova lei, conforme preceitua o art. 14 da Lei Complementar nº 78, de 9 de julho de 2004”.

Sob o ponto de vista formal, a proposição compatibiliza-se com as normas constitucionais de deflagração do processo legislativo, tendo em vista que alguns dos aspectos tratados na matéria submetem-se à reserva de iniciativa, nos termos do disposto na letra “e” do inciso III do art. 66 da Constituição do Estado.

Do ponto de vista material, ela se funda no disposto no art. 216-A da Constituição da República, o qual prevê a criação do Sistema Nacional de Cultura, que institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. Segundo a Constituição da República, o Sistema Nacional de Cultura deve estar

alinhado com a política nacional de cultura e suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, regendo-se, ainda, pelos princípios estabelecidos no § 1º do dispositivo antes mencionado.

Na mesma linha, o art. 207 da Constituição do Estado lista os instrumentos para o pleno exercício dos direitos culturais, entre os quais destacamos a adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investir na produção cultural e artística do Estado e na preservação do seu patrimônio histórico, artístico e cultural. Para viabilizar a realização dos direitos culturais no Estado, a Constituição impôs a obrigação de se estabelecer um fundo de desenvolvimento cultural, além da elaboração do Plano Estadual de Cultura, de duração plurianual.

Após a instituição do plano e do sistema de cultura no âmbito nacional e da promulgação do plano de cultura no Estado por meio da Lei nº 22.627, de 2017, houve a regulamentação do sistema estadual complementar, completando o arcabouço normativo necessário para a gestão e a promoção compartilhada de políticas públicas de cultura. E a proposição que ora se analisa aperfeiçoa o sistema estadual.

Em relação à Política Estadual de Cultura Viva, verifica-se que esta se encontra alinhada com a política nacional, instituída pela Lei nº 13.018, de 2014, o que, de toda forma, poderá ser mais detidamente avaliado pelas comissões subsequentes.

O art. 1º do substitutivo traz termos úteis a melhor compreensão da lei, que serão melhor avaliados pelas comissões subsequentes.

Os arts. 2º a 5º tratam do Sistema Estadual de Cultura – Siec –, com previsão de princípios, objetivos, composição, instrumentos de gestão, entre outros; enquanto o art. 6º dispõe sobre o Conselho Estadual de Política Cultural – Consec –, com funções, finalidade, composição, entre outros.

Os arts. 7º a 16 tratam do Sistema de Financiamento à Cultura – Descentra Cultura Minas Gerais. Em tais dispositivos há previsão de segmentos cujas manifestações culturais tradicionais, empreendimentos, programas e projetos de caráter prioritariamente artístico ou cultural poderão ser apoiados financeiramente pelo Sistema, bem como objetivos, instrumentos e mecanismos de apoio financeiro. São previstos também aqueles que poderão propor projeto cultural ou manifestação cultural tradicional (pessoa física, coletivos ou pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos). Ainda, é criada a Comissão Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura de Minas Gerais – Cefic –, com previsão de composição, organização, retribuição pecuniária dos membros da sociedade civil que a integrem, entre outros. Há também previsão de mecanismo para lidar com recebimento de repasses que visem mitigar efeitos de eventual calamidade pública (art. 15), bem como previsão de concessão de título de reconhecimento para contribuinte incentivador (art. 16).

Os arts. 17 a 30 do substitutivo dispõem sobre o Fundo Estadual de Cultura – FEC. Seguindo as disposições dos arts. 4º a 7º da Lei Complementar nº 91, de 2006, há no substitutivo enviado pelo governador a previsão de: funções, objetivos, forma de operação, prazo de duração, origem dos recursos que o compõem, beneficiários e contrapartidas destes exigidas, administradores, normas relativas à sua extinção, entre outras.

Acerca das funções do fundo, destacamos a criação da função de transferência legal, que consiste no apoio financeiro a municípios e instituições de direito público municipais, por seus projetos, programas, empreendimentos e ações no campo das artes e da cultura, preferencialmente por meio de aporte financeiro a Fundos Municipais de Cultura, ou por meio de convênio, limitada essa função a 35% do montante estabelecido pelo fundo no período (art. 20, III).

Destacamos também a elevação do percentual de recursos do fundo que poderão ser destinados para a cobertura de itens de funcionamento do Sistema Estadual de Cultura, de 2% para 4%, tais como pagamento de consultorias externas, retribuição pecuniária dos técnicos da sociedade civil da Cefic, diárias de viagem, monitoramento e acompanhamento da execução dos projetos e manifestações culturais tradicionais (art. 20, parágrafo único), o que poderá ser mais bem avaliado pelas comissões de mérito.

No que se refere à função programática do fundo, destacamos as modalidades incluídas, quais sejam Política Estadual de Cultura Viva, fomento, patrocínio e fomento individual (art. 21).

Ressaltamos a previsão de expedição de editais de ações especiais (arts. 1º, III, 9º e 26), que são “instrumento por meio do qual um ou mais incentivadores culturais, que tenham interesse em promover uma expressão cultural específica, aportam os recursos que pretendem disponibilizar diretamente no Fundo Estadual de Cultura – FEC, com destinação exclusiva a este edital, que será lançado em conjunto com o Estado, em razão do qual poderão deduzir integralmente o valor do incentivo, observados os limites de recursos do ICMS disponibilizados no exercício por meio do Sistema de Financiamento à Cultura – Descentra Cultura Minas Gerais e os percentuais autorizados de dedução do ICMS para o incentivador”.

O art. 31 do substitutivo mantém possibilidade já existente na lei vigente de o contribuinte com crédito tributário inscrito em dívida ativa há mais de doze meses quitá-lo com desconto de 25% se apoiar financeiramente o FEC, mediante o repasse direto ao fundo do valor correspondente.

O art. 32, por sua vez, também mantém possibilidade já existente na lei vigente de o contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – incentivador de atividade cultural deduzir valores despendidos, sendo o valor de dedução mensal limitado a percentuais que variam conforme o faturamento da empresa. A novidade trazida pelo substitutivo do governador é a autorização para aumento do percentual de dedução do imposto para determinadas empresas (aquelas do art. 33, III), de 3% para 5%, com base em critérios de democratização e municipalização estabelecidos pelo Consec a cada quatro anos, desde que haja autorização em convênio.

Acerca da pretendida alteração, temos dois pontos a enfatizar.

O primeiro deles é de que a mudança do percentual de 3% para 5% implicaria benefício fiscal de ICMS, a demandar, nos termos constitucionais e legais (art. 155, § 2º, incisos VI e XII, da Constituição da República e Lei Complementar Federal nº 24, de 1975), a prévia celebração de Convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz. Verificamos que o Estado celebrou o Convênio nº 198, de 2021, o qual alterou o Convênio ICMS nº 94, de 2019, acrescentando à sua cláusula terceira o seguinte § 3º: “O Estado de Minas Gerais, nos termos e condições previstos em sua legislação interna, fica autorizado a aplicar um percentual de até 5% (cinco por cento) em substituição ao previsto no inciso III do § 1º desta cláusula”.

O segundo ponto é que as comissões de mérito poderão analisar mais detidamente o tema e verificar se o fato de somente um dos percentuais de dedução aumentar gerará alguma interferência em relação aos demais percentuais, que permanecem iguais, considerando-se que todos estão sujeitos a um mesmo teto. Tais comissões poderão verificar ainda se essa mudança de percentual gerará ou não uma tendência de aumentar o aporte de recursos ao FEC.

O art. 34 do substitutivo dispõe que a opção pelo incentivo fiscal à cultura implica a concordância do incentivador em repassar ao FEC a cota de, no mínimo, 35% do valor total do incentivo, de uma única vez ou em parcelas, por meio de documento de arrecadação específico, previsão essa já existente na lei em vigor.

Uma das novidades trazidas é que esse percentual seja destinado exclusivamente para editais especiais de municipalização do FEC, com base em critérios de democratização e municipalização estabelecidos pelo Consec a cada quatro anos.

O substitutivo prevê, ainda, a possibilidade de redução de 35% para 10% do repasse ao FEC quando os projetos e manifestações culturais tradicionais atenderem aos critérios de democratização e municipalização estabelecidos pelo Consec a cada quatro anos. Os efeitos dessa alteração também poderão ser melhor avaliados pelas comissões de mérito, notadamente quanto a tal modificação ser ou não indutora de investimento mais descentralizado ou municipalizado.

Consoante dispõe o art. 40 do substitutivo, na esteira do que já dispõe a legislação em vigor, além do valor total previsto no art. 34, que é o repasse pelo contribuinte incentivador ao FEC de 35% do valor total do incentivo, o contribuinte incentivador repassará ao fundo também, a título de contrapartida, recursos próprios em percentuais variáveis. A novidade está na dispensa de

contrapartida para projetos culturais de Categoria 1 e nos projetos de Categoria 2, estes se atenderem aos critérios de democratização e municipalização estabelecidos pelo Consec a cada quatro anos (arts. 39 e 40, §§ 1º e 2º). As comissões de mérito poderão avaliar mais detidamente essa pretendida alteração.

O art. 35 do substitutivo traz uma espécie de teto relativo à soma de recursos de ICMS que o Estado poderá disponibilizar para viabilizar as deduções de imposto previstas na lei, qual seja não poderá exceder 0,30% do montante da receita líquida anual do imposto, nos mesmos moldes da lei atualmente vigente. Destacamos que essa previsão legal tem fundamento no já citado Convênio do Confaz ICMS nº 94, de 2019 (e alterações posteriores). O referido percentual poderá alcançar até 0,40%, desde que atendidos o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e condições cumulativas previstas no art. 35, § 1º, I a III, do substitutivo, nos moldes já previstos na legislação vigente.

Os arts. 37 e 38 dispõem sobre aqueles que podem receber apoio financeiro por meio do IFC e das vedações de concessão do referido incentivo fiscal.

O art. 39, na esteira da legislação em vigor, dispõe sobre as categorias de projetos culturais, com algumas alterações pontuais.

Os arts. 42 a 54 tratam da Política Estadual de Cultura Viva, que compreende o conjunto de ações desenvolvidas pelo poder público na área cultural voltadas prioritariamente para os povos, grupos, comunidades e populações em situação de vulnerabilidade social, com reduzido acesso aos meios de produção, registro, fruição e difusão cultural e que requeiram maior reconhecimento de seus direitos humanos, sociais e culturais ou tenham caracterizada ameaça a sua identidade cultural. Há previsão de beneficiários, instrumentos de gestão, entre outros. Observamos no art. 46 do substitutivo um aprimoramento do conceito de Pontos de Cultura como “entidades jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, grupos ou coletivos sem constituição jurídica, de natureza ou finalidade cultural, que desenvolvam e articulem atividades culturais em suas comunidades”. E no art. 54 do substitutivo consta previsão de transferência de recursos de forma direta, por meio do FEC aos grupos culturais integrantes do cadastro da Política Estadual de Cultura Viva, condicionada ao cumprimento de Termo de Compromisso Cultural. Consoante art. 54, § 3º, do substitutivo, a Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – Secult – implementará as normas de cumprimento do Termo de Compromisso Cultural e os procedimentos operacionais para elaboração, formalização e divulgação das prestações de contas, conforme regime jurídico simplificado, a ser definido em regulamento.

Os arts. 55 a 62 preveem normas relativas a controle e fiscalização da aplicação dos recursos financeiros do Siec, nos moldes da legislação atualmente em vigor. No art. 60 do substitutivo do governador, observamos que o empreendedor que alterar o valor do ingresso ou do produto cultural para valor acima do aprovado pela Cefic fica obrigado a recolher ao FEC, na forma de multa, a diferença entre o autorizado e o efetivamente cobrado, acrescido de 30%, ficando vedada a sua inscrição para obtenção de recursos nos mecanismos estaduais em até um ano após a aplicação da sanção. Objetiva-se alterar uma penalização que poderia ser considerada desproporcional, uma vez que correspondia ao valor integral repassado a título de incentivo.

No art. 62 do substitutivo, elimina-se a possibilidade hoje existente de a Secult extinguir sanções decorrentes do dever de prestar de contas (omissão do dever de prestar contas), mediante dação em pagamento de serviços culturais, mantendo-se tal possibilidade de dação em pagamento na hipótese de sanções decorrentes de rejeição total ou parcial da prestação de contas.

O art. 64 prevê que a Secult disponibilizará para o Consec, anualmente, relatório comparativo da evolução dos investimentos nos mecanismos de fomento do Sistema de Financiamento à Cultura – Descentra Cultura Minas Gerais –, de modo a subsidiar a formulação e a avaliação de políticas públicas para a cultura. Já o art. 65 prevê que essa secretaria disponibilizará, anualmente – e não quadrimestralmente como consta na lei em vigor –, em sua página na internet, demonstrativo contendo a execução orçamentária e financeira da receita e da despesa do FEC.

O art. 66 dispõe que os projetos culturais apresentados antes do início da vigência da lei continuam regidos pela legislação vigente à época de sua apresentação.

O art. 67, por fim, revoga integralmente a Lei nº 22.944, de 2018 (que atualmente contém o Sistema Estadual de Cultura, o Sistema de Financiamento à Cultura e a Política Estadual de Cultura Viva), e o art. 23 da Lei nº 23.304, de 2019, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Política Cultural – Consec.

Caberá às comissões de mérito analisar com maior profundidade a elevação do percentual de recursos do fundo que poderão ser destinados para a cobertura de itens de funcionamento do Sistema Estadual de Cultura, de 2% para 4%; bem como se o fato de somente um dos percentuais de dedução aumentar gerará alguma interferência em relação aos demais percentuais, que permanecem iguais, considerando-se que todos estão sujeitos a um mesmo teto; e bem ainda os efeitos da revogação da obrigatoriedade de repasse de recursos próprios, a título de contrapartida, pelo contribuinte incentivador, no que se refere aos projetos culturais de Categoria 1.

A estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, a justificativa de interesse público e a demonstração de viabilidade técnica e financeira, nos termos da Lei Complementar nº 91, de 2006, poderão ser melhor avaliadas pelas comissões subseqüentes.

Por todo o exposto, entendemos não haver óbice à tramitação do projeto. Em razão das atualizações e aperfeiçoamentos apresentados, esta comissão incorpora na integralidade o substitutivo do governador, fazendo apenas alguns ajustes de técnica legislativa e substituindo a expressão “pessoas jurídicas de direito público” do inciso I do art. 20 pela expressão “órgãos ou entidades de direito público” e, para manter sua coerência com o art. 21 do mesmo texto, a este acrescentamos o inciso VI.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.976/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Dispõe sobre o Sistema Estadual de Cultura, o Sistema de Financiamento à Cultura – Descentra Cultura Minas Gerais e dá outras providências.

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º – O Sistema Estadual de Cultura – Siec – e o Sistema de Financiamento à Cultura – Descentra Cultura Minas Gerais obedecerão ao disposto nesta lei.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I – concurso o evento temático, presencial ou virtual, de caráter concorrencial ou competitivo para escolha de trabalho artístico, mediante a instituição de prêmios;

II – contrapartida a condição que deve ser cumprida para acessar um determinado benefício fiscal, que pode ser financeira ou não;

III – editais de ações especiais o instrumento por meio do qual um ou mais incentivadores culturais, que tenham interesse em promover uma expressão cultural específica, aportam os recursos que pretendem disponibilizar diretamente no Fundo Estadual de

Cultura – FEC –, com destinação exclusiva a este edital, que será lançado em conjunto com o Estado, em razão do qual poderão deduzir integralmente o valor do incentivo, observados os limites de recursos do ICMS disponibilizados no exercício por meio do Sistema de Financiamento à Cultura – Descentra Cultura Minas Gerais e os percentuais autorizados de dedução do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – para o incentivador;

IV – empreendimento artístico ou cultural ideias criativas consolidadas em ações e projetos culturais com objetivo de promover a sustentabilidade econômica do trabalho profissional de artistas e técnicos;

V – expressões culturais aquelas que resultam da criatividade de indivíduos, grupos e sociedades e que possuem conteúdo cultural, nos termos de Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, de 20 de outubro de 2005, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 485, de 20 de dezembro de 2006;

VI – feiras os eventos que oferecem uma programação variada e têm como principal característica a exposição de produções artísticas e culturais, além de outras iniciativas relacionadas a essas áreas, voltados para a divulgação, abertos à visitação, nos quais um público variado pode ter contato com as ações neles existentes, propiciando a integração no universo artístico e cultural e promovendo o ambiente para geração de novos negócios que movimentem a economia criativa;

VII – festivais a série de eventos diferentes que acontecem em período definido, em local determinado, em formato itinerante ou virtual, de caráter competitivo ou não, e que compõe uma mostra da produção de um ou mais segmentos artísticos, podendo compreender concursos, mostras, feiras ou festas;

VIII – iniciativa cultural o conjunto de ações e atividades relevantes desenvolvidas pelo espaço cultural, museus comunitários, centros de memória e bibliotecas comunitárias, mesmo que não formalmente constituído, comprovando a sua atuação quanto ao acesso à cultura, à memória, ao patrimônio, à informação e à leitura por meio das bibliotecas comunitárias, museus comunitários e centros de memória;

IX – manifestação cultural tradicional a ação de grupos, povos e comunidades, de natureza popular, que externam a diversidade das expressões culturais e visam garantir a continuidade e a vitalidade dessas tradições, sendo executadas regularmente por povos e comunidades tradicionais sem a necessidade de formalização em projeto escrito;

X – mostra a ação técnica, geralmente temática, que prevê a exibição sem caráter competitivo de produções culturais ou artísticas, voltada em especial para a formação de público, como mostras itinerantes, seminários, oficinas, palestras e rodadas de negócios;

XI – patrimônio cultural imaterial práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados, que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural, sendo transmitido de forma intergeracional e constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana;

XII – política pública de cultura as ações, as iniciativas e os programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais para o setor cultural;

XIII – povos e comunidades tradicionais os grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tais e possuem formas próprias de organização social, ocupando territórios e utilizando recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, e aplicando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição, nos termos da Lei nº 21.147, de 14 de janeiro de 2014;

XIV – projeto cultural o documento que reúne todos os detalhes acerca de uma ação cultural proposta por artistas e técnicos e que vise o desenvolvimento das cadeias produtivas da economia criativa, contendo dados do proponente, descrição das ações propostas, objetivos principais da realização do projeto, justificativa para a realização, especificação da equipe que irá atuar na ação proposta, planilha financeira descritiva e os documentos obrigatórios estabelecidos nos editais;

XV – salvaguarda medidas que visam garantir a viabilidade do patrimônio cultural imaterial, tais como a identificação, a documentação, a investigação, a preservação, a proteção, a promoção, a valorização, a transmissão, essencialmente por meio da educação formal e não formal, e revitalização deste patrimônio em seus diversos aspectos.

## CAPÍTULO II

### DO SISTEMA ESTADUAL DE CULTURA

Art. 2º – O Sistema Estadual de Cultura – Siec – integra o Sistema Nacional de Cultura, em conformidade com o art. 216-A da Constituição da República e com o art. 207 da Constituição do Estado.

§ 1º – O Siec tem como finalidade promover a articulação e a gestão integrada das políticas públicas de cultura no Estado, garantida a participação da sociedade civil, visando ao pleno exercício dos direitos culturais pela população e à promoção do desenvolvimento humano, social e econômico.

§ 2º – Além das disposições desta lei, o Siec atenderá o disposto no Plano Estadual de Cultura de Minas Gerais, instituído pela Lei nº 22.627, de 31 de julho de 2017, e na Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º – O Siec é regido pelos seguintes princípios:

- I – garantia do pleno exercício dos direitos culturais e democratização do acesso aos bens e serviços culturais;
- II – respeito à diversidade e ao pluralismo cultural;
- III – valorização, promoção e proteção do patrimônio cultural mineiro;
- IV – concepção de cultura como lugar de reafirmação e diálogo entre as diferentes identidades culturais e como fator de desenvolvimento humano, econômico e social;
- V – livre criação, divulgação, produção, pesquisa, experimentação, capacitação e fruição artístico-cultural;
- VI – cooperação entre os entes federados e entre os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- VII – participação da sociedade civil nas decisões sobre a política cultural;
- VIII – autonomia das entidades e dos agentes culturais;
- IX – descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações da política pública de cultura.

Art. 4º – São objetivos do Siec:

- I – proteger e promover a diversidade das expressões, manifestações e práticas culturais dos grupos formadores da sociedade mineira;
- II – preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural mineiro;
- III – estimular a criação, a produção e a difusão de bens e processos culturais;
- IV – favorecer a experimentação e a pesquisa no âmbito da cultura;
- V – estimular a formação e o aperfeiçoamento de profissionais da área cultural;

VI – estimular a regionalização da criação artístico-cultural e o intercâmbio entre os diferentes territórios e as diversas formas de manifestação artístico-cultural no Estado;

VII – atuar em cooperação com os demais entes federados e com os diferentes segmentos e agentes públicos e privados na articulação dos sistemas de cultura e na integração das políticas culturais;

VIII – coletar, sistematizar e disponibilizar informações e indicadores culturais;

IX – distribuir os recursos destinados à cultura com observância das peculiaridades das diferentes manifestações culturais;

X – ampliar progressivamente os recursos orçamentários para a cultura e promover a transparência dos investimentos na área cultural.

Art. 5º – O Siec compreende:

I – a Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – Secult –, como órgão gestor, bem como as entidades a ela vinculadas;

II – as seguintes instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) o Conselho Estadual de Política Cultural – Consec –, nos termos desta lei;

b) o Conselho Estadual de Patrimônio Cultural – Conep;

c) o Conselho Estadual de Arquivos – CEA – e os fóruns setoriais, temáticos ou regionais de cultura, no âmbito do Siec;

d) as conferências de cultura;

e) comissão intergestores, integrada por representantes do Estado e dos municípios;

f) os fóruns e os coletivos livres específicos da área cultural de livre iniciativa da sociedade, com caráter consultivo;

III – os seguintes instrumentos de gestão:

a) o Plano Estadual de Cultura, instituído pela Lei nº 22.627, de 2017;

b) sistemas e planos setoriais de cultura, nos termos de regulamento;

c) o Sistema de Financiamento à Cultura – Descentra Cultura Minas Gerais;

d) o Sistema de Informações e Indicadores Culturais, nos termos de regulamento;

e) programa estadual de formação de gestores culturais;

IV – os demais órgãos e programas estaduais que desenvolvam ações no campo da cultura;

V – mediante ajuste:

a) órgãos e entidades estrangeiras ou internacionais, respeitadas as competências normativas, administrativas e tributárias da União;

b) órgãos e entidades da União;

c) órgãos e entidades municipais de cultura;

d) entidades privadas devidamente ajustadas com o Estado, por intermédio da Secult, mediante instrumento jurídico de contrato de gestão ou de fomento, termo de parceria ou Termo de Compromisso Cultural.

Art. 6º – O Consec, criado pela Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, órgão colegiado de caráter consultivo, propositivo, deliberativo e de assessoramento superior da Secult, com a finalidade de acompanhar a elaboração da política cultural do Estado e a sua implementação, passa a reger-se por esta lei e tem as seguintes competências:

I – acompanhar a elaboração e a execução do Plano Estadual de Cultura, previsto no § 3º do art. 207 da Constituição do Estado;

II – institucionalizar as relações entre a Administração Pública e os diversos setores da sociedade civil, com a finalidade de promover uma gestão democrática da política cultural no Estado;

III – emitir prévio parecer sobre as diretrizes gerais relativas aos mecanismos do Sistema de Financiamento à Cultura – Descentra Cultura Minas Gerais e questões de natureza cultural que lhe sejam submetidas pelo Secretário de Estado de Cultura e Turismo;

IV – manter cooperação e intercâmbio com os demais conselhos de cultura dos municípios, dos Estados e da União;

V – propor aos órgãos e às entidades da área de cultura o redirecionamento de políticas específicas ou a inserção de ações nos programas do ano seguinte;

VI – estabelecer periodicamente critérios de municipalização e democratização, a fim de viabilizar o planejamento da aplicação de recursos financeiros do Sistema de Financiamento à Cultura – Descentra Cultura Minas Gerais, a partir das informações disponibilizadas pela Secult, nos termos do art. 64;

VII – elaborar e aprovar o regimento da Conferência Estadual de Cultura;

VIII – elaborar e aprovar seu regimento interno.

§ 1º – O Consec será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, designados por ato do Governador, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º – O Consec será presidido pelo Secretário de Estado de Cultura e Turismo ou por servidor público por ele indicado.

§ 3º – Os representantes da sociedade civil organizada serão eleitos para integrar o Consec, entre pessoas que desenvolvam atividades artísticas e culturais no Estado, com endereço e residência fixa no Estado, por meio de edital público, garantida a designação do candidato mais votado em cada um dos segmentos e regiões, observados o critério de representação dos diferentes segmentos da cultura e a representação regionalizada do Conselho, prevista no § 6º.

§ 4º – A composição, a definição dos segmentos representados e o processo de escolha dos membros do Consec serão estabelecidos em regulamento, observadas as diretrizes constantes no Plano Estadual de Cultura.

§ 5º – A Secretaria Executiva do Consec será exercida pela Secult, que prestará o apoio técnico, logístico e operacional para o seu funcionamento.

§ 6º – A Secult estabelecerá formas de representação regionalizada do Consec, por ato próprio, de modo a garantir que todo o Estado tenha suas demandas submetidas ao plenário do Conselho, conforme o Plano Estadual de Cultura.

§ 7º – O Consec poderá estabelecer fóruns setoriais, validados pelo seu plenário, para a discussão e o aperfeiçoamento das políticas setoriais, conforme o Plano Estadual de Cultura.

§ 8º – Não poderá ser representante da sociedade civil organizada no Consec, como titular ou suplente, o servidor público efetivo ou o detentor de cargo em comissão ou de função de confiança em qualquer dos entes da federação.

§ 9º – O funcionamento do Consec será definido em regimento interno, aprovado pela Secult por meio de resolução.

§ 10 – A atuação no âmbito do Consec não enseja qualquer remuneração para seus membros, e os trabalhos nele desenvolvidos são considerados de relevante interesse público.

## CAPÍTULO III

## DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO À CULTURA – DESCENTRA CULTURA MINAS GERAIS

## Seção I

## Disposições Gerais

Art. 7º – O Siec, por meio do Sistema de Financiamento à Cultura – Descentra Cultura Minas Gerais, apoiará financeiramente manifestações culturais tradicionais, empreendimentos, programas e projetos de caráter prioritariamente artístico ou cultural, relacionados a produção, gestão, pesquisa e documentação, publicações técnicas, seminários, cursos e bolsas de estudos, novas mídias, novas linguagens, concursos, mostras, circulação, difusão, distribuição, eventos, feiras, festivais, aquisição e manutenção de acervo e bens de infraestrutura, intercâmbio e residências artístico-culturais, manutenção de entidades, grupos e equipamentos artístico-culturais, construção, reforma, restauração e beneficiamento de equipamentos, elementos e infraestrutura artístico-culturais, em cada um dos seguintes segmentos:

I – artes cênicas, incluindo teatro, dança, circo, ópera e congêneres;

II – audiovisual, incluindo cinema, vídeo e congêneres;

III – artes visuais, incluindo artes plásticas, design artístico, design de moda, fotografia, artes gráficas, filatelia, numismática e congêneres;

IV – música;

V – literatura, leitura, obras informativas e biografias de interesse histórico, obras de referência, revistas e congêneres;

VI – preservação e restauração do patrimônio material, inclusive o arquitetônico, o paisagístico e o arqueológico;

VII – preservação, valorização e promoção do patrimônio imaterial, inclusive culturas tradicionais e populares, nos termos da Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 6 de novembro de 1972, da Carta Internacional para a Salvaguarda das Cidades Históricas, de outubro de 1987, e da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, de 17 de outubro de 2003;

VIII – centros culturais, bibliotecas, museus, espaços de memória, arquivos e outros espaços e equipamentos culturais;

IX – áreas culturais integradas;

X – cultura digital, novas mídias, *games* e congêneres;

XI – culturas e ofícios da moda;

XII – artesanato;

XIII – cultura alimentar e gastronomia;

XIV – culturas urbanas e periféricas.

Parágrafo único – O Sistema de Financiamento à Cultura – Descentra Cultura Minas Gerais tem como objetivos a descentralização, a municipalização e a democratização da cultura no Estado, por meio do direcionamento do apoio financeiro de que trata o *caput*.

Art. 8º – Para projetos, programas e manifestações culturais voltados para os povos e comunidades tradicionais ficam estabelecidos os seguintes instrumentos, em consonância com o disposto nos incisos XIV e XV do art. 4º da Lei nº 21.147, de 2014, além dos previstos nesta lei, na forma do regulamento:

I – repasse individual de fomento à diversidade das expressões: que consiste no apoio financeiro voltado para pessoas físicas integrantes de povos ou comunidades tradicionais no Estado de Minas Gerais;

II – repasse institucional de fomento à diversidade das expressões: que consiste na subvenção de apoio cultural a pessoas jurídicas sem fins lucrativos que representem povos ou comunidades tradicionais no Estado.

§ 1º – Para efeitos desta lei é necessário que os povos e comunidades tradicionais, possuam Certidão de Autodefinição, com exceção dos povos e comunidades indígenas e das comunidades remanescentes dos quilombos, que dispõem de mecanismos próprios para o reconhecimento formal, emitida pela Comissão Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais, nos termos de regulamento.

§ 2º – As atividades culturais desenvolvidas pelos povos e comunidades tradicionais são consideradas patrimônio cultural, nos termos do art. 216 da Constituição da República e do art. 208 da Constituição do Estado, não se qualificando como serviço ou atividade remunerados, sendo processos que manifestam a diversidade das expressões culturais brasileiras, e os recursos aportados aos beneficiários de que trata este artigo destinados a garantir a continuidade e a vitalidade dessas tradições expressivas.

§ 3º – Os repasses de que tratam os incisos I e II do *caput* objetivam a criação de condições materiais de manutenção e promoção dos modos de vida e memória dos povos e comunidades tradicionais.

§ 4º – As informações relativas aos povos e comunidades tradicionais previstos no § 1º servirão, na forma do regulamento, para a comprovação de atuação e validação documental para os fins do Sistema de Financiamento à Cultura – Descentra Cultura Minas Gerais.

Art. 9º – Os editais de ações especiais do FEC, a que se refere o art. 26, terão critérios e demais definições estabelecidas em regulamento.

Art. 10 – O apoio financeiro previsto no art. 7º poderá se dar por meio dos seguintes mecanismos, entre outros:

I – Tesouro Estadual;

II – Fundo Estadual de Cultura – FEC;

III – Incentivo Fiscal à Cultura – IFC.

Art. 11 – O apoio de que trata esta lei somente será concedido a projetos e manifestações culturais tradicionais cujos processos ou bens culturais resultantes sejam destinados à exibição, à utilização ou à circulação pública, sendo vedada a concessão de benefício a projeto destinado ou restrito a circuitos privados ou coleções particulares.

Parágrafo único – A vedação de que trata o *caput* não se aplica às coleções particulares visitáveis, que são conjuntos de bens culturais conservados por pessoa física ou jurídica abertos à visitação pública, ainda que esporádica, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 12 – Para recebimento do apoio, por meio dos mecanismos previstos no art. 10, poderão ser propostos projeto cultural ou manifestação cultural tradicional por pessoa física, coletivos ou pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, domiciliadas ou estabelecidas no Estado, com pelo menos um ano de comprovada atuação cultural, observado o disposto nos arts. 21, 23, 37 e 54 e conforme regras previstas em regulamento e em chamamento público.

§ 1º – Para efeitos desta lei, considera-se coletivo o agrupamento de, no mínimo, três pessoas que não possuam personalidade jurídica própria e que tenha desenvolvido trabalhos artísticos ou culturais ou participado de manifestações culturais tradicionais durante os três últimos anos.

§ 2º – É obrigatória aos membros dos coletivos, para fins desta lei, a assinatura de instrumento particular de participação mútua em empreendimento artístico ou cultural, a ser definido em regulamento.

§ 3º – Cada coletivo será representado, para efeitos desta lei, por pessoa física, com idade mínima de dezoito anos, em nome de quem serão repassados os recursos destinados ao respectivo coletivo, os quais serão associados a seu número de registro no Cadastro de Pessoa Física – CPF.

Art. 13 – A Comissão Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura de Minas Gerais – Cefic – é composta por agentes especialistas das áreas das artes e da cultura, nos termos desta lei e de regulamento.

§ 1º – A Cefic será organizada em câmaras setoriais a partir dos segmentos culturais previstos no art. 7º.

§ 2º – Os recursos financeiros para a retribuição pecuniária dos membros da sociedade civil integrantes da Cefic incluem-se entre aqueles destinados à cobertura do funcionamento do Siec, nos termos do § 1º do art. 20.

§ 3º – A Cefic será presidida por um membro representante do setor público, a ser indicado pelo Secretário de Estado de Cultura e Turismo.

Art. 14 – As manifestações culturais tradicionais e os projetos apresentados à Secult serão analisados pela Cefic, conforme os princípios e os objetivos previstos nos arts. 3º e 4º, respeitados a forma e o prazo estabelecidos em regulamento.

§ 1º – O regulamento desta lei definirá as condições de natureza formal e material para a aprovação de projetos culturais e manifestações culturais tradicionais e para sua validade.

§ 2º – A Cefic estabelecerá o montante de recursos a ser concedido a cada projeto ou manifestação cultural tradicional, que poderá ser até 50% (cinquenta por cento) inferior ao valor solicitado no projeto.

§ 3º – A Secretaria Executiva da Cefic será exercida pela Secult, que prestará apoio técnico, logístico e operacional para o seu funcionamento.

Art. 15 – No caso de projetos ou manifestações culturais tradicionais decorrentes de repasses para mitigação de efeitos de calamidade pública reconhecida em lei, faculta-se à Secult o estabelecimento de comissões específicas para a avaliação das propostas, podendo essas comissões ser financiadas nos termos do § 1º do art. 20, como item de funcionamento do Siec.

Art. 16 – O contribuinte incentivador que comprovar o repasse dos recursos previstos nos arts. 31, 33, 34 e 40 dentro do prazo estabelecido para a execução do projeto ou da manifestação cultural tradicional receberá título de reconhecimento, a ser definido pela Secult.

Parágrafo único – Em qualquer fase de execução do projeto cultural ou da manifestação cultural tradicional, caso seja comprovada irregularidade no repasse dos recursos referidos no *caput*, o incentivador será notificado e perderá o título de reconhecimento, sem prejuízo de outras penalidades previstas nesta lei.

## **Seção II**

### **Do Fundo Estadual de Cultura**

#### **Subseção I**

##### **Disposições Gerais**

Art. 17 – O Fundo Estadual de Cultura – FEC –, autorizado pelo § 2º do art. 207 da Constituição do Estado e criado pela Lei nº 15.975, de 12 de janeiro de 2006, passa a reger-se por esta lei.

§ 1º – O FEC tem como objetivo possibilitar a todos o pleno exercício dos direitos culturais, mediante o incentivo, a valorização e a difusão das manifestações culturais mineiras.

§ 2º – O FEC tem duração indeterminada, e as condições para sua extinção são as previstas no art. 18 da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006.

Art. 18 – São recursos do FEC:

I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais;

II – recursos provenientes de transferências previstas em lei e do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do Capítulo II da Lei Federal nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III – aplicações decorrentes de incentivo de contribuintes do ICMS, realizadas nos termos do art. 34;

IV – recursos aportados pelos contribuintes incentivadores, nos termos do art. 40;

V – recursos provenientes de subvenções, auxílios, acordos, convênios, contratos, contribuições ou legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI – doações, nos termos da legislação vigente;

VII – resultado financeiro de eventos e promoções realizados com o objetivo de angariar recursos;

VIII – saldos não utilizados na execução de projetos ou manifestações culturais tradicionais beneficiadas pelo mecanismo de incentivo fiscal estadual ou por editais de fomento da Secult;

IX – devolução de recursos, incluídos acréscimos legais, determinada por descumprimento ou desaprovação de contas de projetos ou manifestações culturais tradicionais beneficiados pelo mecanismo do incentivo fiscal estadual ou por editais de fomento da Secult;

X – produto de rendimento de aplicações financeiras dos recursos do FEC, no caso de não aplicação no projeto cultural aprovado;

XI – retorno dos resultados econômicos, incluídos o principal e os encargos do financiamento, provenientes de investimentos com recursos do FEC;

XII – reembolso das operações de empréstimo realizadas por meio do FEC, a título de financiamento, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preservem o valor originalmente concedido;

XIII – recursos provenientes de operações de crédito, internas e externas, firmadas pelo Estado e destinadas ao FEC;

XIV – parcela de receitas decorrentes de termos de concessão, cessão e permissão de uso relativos aos equipamentos culturais do Estado sob gestão direta da Secult, quando não destinada à manutenção do espaço, desde que prevista nos instrumentos pactuados;

XV – receitas oriundas de multas aplicadas nos termos desta lei, de multas decorrentes de infrações contra o patrimônio cultural e de outras que vierem a ser criadas, desde que previstas no instrumento de infração;

XVI – saldo positivo apurado no balanço anual, correspondente aos recursos diretamente arrecadados, transferido para o FEC na forma do § 1º;

XVII – recursos aportados nos termos do § 1º do art. 26;

XVIII – crédito inscrito em dívida ativa, conforme previsto no art. 31;

XIX – 4% (quatro por cento) do total dos recursos resultantes do retorno de financiamentos concedidos pelo Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais – Fundese –, incluídos o principal e os encargos, já deduzida a comissão do agente financeiro, que serão orçados no FEC como recursos diretamente arrecadados;

XX – 5% (cinco por cento) do lucro líquido da Loteria do Estado de Minas Gerais – Lemg, em cumprimento ao que prevê o inciso IV do art. 4º da Lei nº 6.265, de 18 de dezembro de 1973;

XXI – valores relativos à cessão de direitos autorais e à venda de livros ou outros produtos patrocinados, editados ou coeditados pela Secult;

XXII – outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

§ 1º – O saldo positivo do FEC apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 2º – As funções de executor e agente financeiro de fundos setoriais vinculados ao FEC poderão ser atribuídas a outros órgãos e entidades estaduais.

Art. 19 – Poderão ser beneficiários de operações com recursos do FEC órgãos e entidades de direito público municipal e pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, na forma estabelecida por esta lei e seu regulamento, desde que habilitadas pela Secult.

Parágrafo único – É vedada a concessão do apoio financeiro do FEC a órgão ou entidade da administração pública direta e indireta de nível estadual e federal.

Art. 20 – O FEC exercerá as seguintes funções, nos termos dos incisos I a III do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 2006:

I – programática, que consiste na liberação de recursos não reembolsáveis para pessoa física ou jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, bem como órgãos ou entidades de direito público, conforme normas previstas em regulamento, para pagamento de despesas de consultoria ou reembolso de custos de empreendimentos, programas, projetos ou ações de natureza artística ou cultural, aplicando-se, no que couber, a legislação em vigor sobre as licitações públicas;

II – de financiamento, que consiste na liberação de recursos para pessoa física ou jurídica de direito privado para a realização de investimentos fixos e mistos, inclusive aquisição de equipamentos, relativos a projetos de comprovada viabilidade técnica, social, cultural, econômica e financeira e para a elaboração de projetos que visem à criação, à produção, à preservação e à divulgação de bens e manifestações culturais tradicionais no Estado;

III – de transferência legal, que consiste no apoio financeiro a municípios e instituições de direito público municipais, por seus projetos, programas, empreendimentos e ações no campo das artes e da cultura, preferencialmente por meio de aporte financeiro a Fundos Municipais de Cultura, ou por meio de convênio, limitada esta função a 35% (trinta e cinco por cento) do montante estabelecido para o FEC no período.

§ 1º – Dos recursos financeiros previstos no art. 18, destinados ao FEC, serão destinados até 4% (quatro por cento) para a cobertura de itens de funcionamento do Siec, tais como pagamento de consultorias externas, retribuição pecuniária dos técnicos da sociedade civil da Cefic, diárias de viagem, monitoramento e acompanhamento da execução dos projetos e manifestações culturais tradicionais.

§ 2º – Os municípios que receberem recursos desta lei devem se comprometer a fortalecer os sistemas municipais de cultura existentes ou iniciar sua implantação, nos termos de regulamento.

Art. 21 – No exercício de sua função programática, o FEC, nos termos previstos em regulamento, fará repasses nas seguintes modalidades:

I – premiação, que consiste no apoio financeiro a pessoas físicas por suas ações, seus empreendimentos e seus projetos na área das artes e da cultura;

II – Política Estadual de Cultura Viva, que consiste no apoio financeiro a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, para ações, empreendimentos e projetos de natureza artístico ou cultural;

III – fomento, que consiste no apoio financeiro a pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, por suas ações, seus empreendimentos e seus projetos na área das artes e da cultura;

IV – patrocínio, que consiste no apoio financeiro a pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos, por suas ações, seus empreendimentos e seus projetos na área das artes e da cultura;

V – fomento individual, que consiste no apoio financeiro a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, destinados ao suporte do desenvolvimento de estudo, pesquisa, intercâmbio, residência artística, de criação e de experimentação para suas ações, empreendimentos e projetos na área das artes e da cultura;

VI – cobertura de itens de funcionamento do Siec, nos termos do § 1º do art. 20.

Art. 22 – No exercício de sua função de transferência legal, o FEC, nos termos previstos em regulamento, fará repasses na modalidade Repasse a Municípios, que consiste no apoio financeiro a municípios e instituições de direito público municipais, por seus projetos, seus programas, seus empreendimentos e suas ações na área das artes e da cultura.

Art. 23 – No exercício de sua função de financiamento, o FEC, nos termos previstos em regulamento, fará repasses na modalidade de Financiamento Reembolsável, que consiste no apoio financeiro a pessoas físicas e jurídicas de direito privado para a realização de investimentos fixos e mistos, inclusive aquisição de equipamentos, relativos a projetos de comprovada viabilidade técnica, cultural, econômica e financeira e para a elaboração de projetos que visem à criação, à produção, à preservação e promoção do patrimônio cultural estadual e à divulgação de bens e manifestações culturais no Estado.

Parágrafo único – O montante destinado à modalidade de Financiamento Reembolsável será estabelecido em edital da Secult.

Art. 24 – Será exigida contrapartida dos beneficiários do FEC, nos seguintes termos:

I – para a modalidade prevista no art. 22, a contrapartida mínima será definida de acordo com o cálculo estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

II – para as modalidades previstas nos arts. 21 e 23, será exigida contrapartida em recursos financeiros ou não, conforme as normas específicas estabelecidas em chamamento público.

Parágrafo único – A contrapartida a ser exigida dos municípios obedecerá, no que couber, aos critérios básicos de contrapartida estabelecidos na LDO e na regulamentação do FEC.

Art. 25 – O FEC estabelecerá editais para cada uma das modalidades previstas nos arts. 21, 22 e 23, os quais poderão ser setoriais e regionalizados.

§ 1º – Em cada edital do FEC, a Secult poderá estabelecer critérios que atendam às especificidades dos segmentos culturais e das regiões contempladas.

§ 2º – O processo público de seleção poderá ser lançado periodicamente pela Secult, contemplando, sempre que possível, as diversas regiões do Estado.

Art. 26 – Para fomentar projetos, manifestações culturais tradicionais ou metas consideradas prioritárias ou emergenciais para as políticas culturais, nos termos da presente lei ou da Lei nº 22.627, de 2017, a Secult poderá expedir editais de ações especiais com recursos aportados ao FEC por empresas públicas ou privadas ou transferências de outros entes federados ou de instituições nacionais e internacionais, conforme regulamento.

§ 1º – Os recursos aportados poderão ser provenientes de doações, incentivos fiscais ou convênios.

§ 2º – O disposto no *caput* aplica-se também ao fomento ao audiovisual, nos termos da Lei nº 23.160, de 19 de dezembro de 2018, e à Política Estadual de Cultura Viva.

§ 3º – Será concedida dedução do ICMS correspondente ao valor integral, conforme regulamento, às empresas que optarem por aportar recursos ao FEC em editais de ações especiais, observado o disposto nos arts. 33 e 35.

**Subseção II****Da Gestão do FEC**

Art. 27 – São administradores do FEC:

- I – o gestor;
- II – o agente executor;
- III – o agente financeiro;
- IV – o grupo coordenador.

Art. 28 – A Secult é gestora, agente executora e, no caso dos financiamentos não reembolsáveis, agente financeira do FEC, competindo-lhe, sem prejuízo de outras competências previstas na Lei Complementar nº 91, de 2006:

- I – providenciar a inclusão dos recursos de qualquer fonte no orçamento do FEC;
- II – organizar o cronograma financeiro de receita e despesa do FEC e acompanhar sua execução;
- III – formular e expedir os editais de seleção pública, referidos nos arts. 25 e 26 e dar-lhes a devida publicidade;
- IV – conduzir o processo de seleção dos projetos inscritos nos termos dos editais;
- V – deliberar sobre o enquadramento de projetos na modalidade de Financiamento Reembolsável e encaminhá-los para análise do agente financeiro;
- VI – deliberar sobre operações com recursos não reembolsáveis e efetivar a contratualização, quando for o caso;
- VII – responsabilizar-se pelo acompanhamento do cronograma físico dos projetos que receberem recursos do FEC;
- VIII – apresentar ao Tribunal de Contas do Estado a prestação anual de contas do FEC e outros demonstrativos solicitados por esse órgão.

Parágrafo único – As funções de executor e agente financeiro de fundos setoriais vinculados ao FEC poderão ser atribuídas a outros órgãos e entidades do Poder Executivo.

Art. 29 – O agente financeiro do FEC, exclusivamente para a modalidade de Financiamento Reembolsável, definida no art. 23 é o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG, que atuará como mandatário do Estado para a contratação dos financiamentos e a cobrança dos créditos concedidos.

§ 1º – Compete ao BDMG, na condição de agente financeiro do FEC, sem prejuízo das atribuições definidas no inciso III do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, e em regulamento:

- I – participar, junto com o órgão gestor, da elaboração da proposta orçamentária anual do FEC;
- II – analisar a viabilidade dos projetos enquadrados na modalidade de Financiamento Reembolsável em seus aspectos técnicos, econômicos, financeiros, jurídicos e cadastrais e deliberar sobre sua aprovação;
- III – contratar as operações aprovadas e liberar os recursos correspondentes;
- IV – aplicar as sanções e penalidades previstas em regulamento, incluindo a suspensão ou o cancelamento de parcelas a liberar, quando constatadas irregularidades ou inadimplemento em operação com recursos do FEC;
- V – determinar e realizar, quando for o caso, o cancelamento de contrato e a exigibilidade de dívida ou a devolução de recursos já liberados, observados os procedimentos definidos em regulamento;
- VI – efetuar, quando for o caso, a cobrança dos créditos concedidos, com base em seus atos normativos próprios, podendo também promover a inserção dos devedores e seus coobrigados em órgãos de restrição ao crédito e em cadastros pertinentes;
- VII – receber bens em dação em pagamento e promover sua alienação para transferência de valores ao FEC;

VIII – emitir relatório de acompanhamento da aplicação dos recursos do FEC.

§ 2º – Exceto nos casos de prática comprovada de sonegação fiscal por parte do beneficiário, informada pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEF, fica o agente financeiro autorizado a renegociar prazos, formas de pagamento, sanções e demais condições financeiras relativas a valores vencidos e vincendos, observado o disposto em regulamento.

§ 3º – O BDMG, na condição de agente financeiro do FEC, fará jus a tarifa de abertura de crédito equivalente a 1% (um por cento) do valor do financiamento, descontada da parcela única ou da primeira parcela a ser liberada, e a comissão de 3% a.a. (três por cento ao ano), encargos compostos por reajuste do saldo devedor, com base em índice de preços ou taxa financeira, e juros incidentes sobre o saldo devedor reajustado de, no máximo, 12% a.a. (doze por cento ao ano), na forma definida em regulamento.

Art. 30 – Integram o grupo coordenador do FEC um representante de cada um dos seguintes órgãos:

I – Secult;

II – Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag;

III – SEF;

IV – Consec.

§ 1º – Os membros do grupo coordenador serão designados pelo Governador, conforme indicação dos titulares dos órgãos a que se referem os incisos I a IV do *caput*.

§ 2º – A presidência do grupo coordenador do FEC será exercida pelo representante da Secult.

§ 3º – A função de membro do grupo coordenador é considerada de relevante interesse público e não será remunerada a nenhum título.

### **Subseção III**

#### **Da Dívida Ativa**

Art. 31 – O contribuinte com crédito tributário inscrito em dívida ativa há mais de doze meses, contados da data do requerimento a que se refere o § 2º, poderá quitá-lo com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) se apoiar financeiramente o FEC.

§ 1º – Para a aplicação do desconto previsto no *caput*, o contribuinte deverá promover a quitação ou o parcelamento de todos os créditos tributários inscritos em dívida ativa, permitida a exclusão de créditos tributários específicos, nos termos e segundo os critérios previstos em regulamento.

§ 2º – Para obter o benefício previsto no *caput*, o contribuinte incentivador deverá apresentar requerimento à SEF ou à Advocacia-Geral do Estado – AGE –, conforme o caso, e, no prazo de cinco dias de seu deferimento, efetuar o recolhimento do valor obtido após o desconto, nas seguintes condições:

I – 75% (setenta e cinco por cento) serão recolhidos por meio de Documento de Arrecadação Estadual – DAE, observada a legislação sobre o pagamento de tributos estaduais;

II – 25% (vinte e cinco por cento) serão repassados diretamente pelo contribuinte incentivador ao FEC, observadas, ainda, outras condições estabelecidas em regulamento.

§ 3º – Os valores repassados ao FEC serão destinados ao financiamento de projetos e manifestações culturais tradicionais aprovados em instrumentos públicos de seleção, inscritos na modalidade não reembolsável.

§ 4º – Na hipótese de pagamento parcelado do crédito tributário, o repasse de que trata o inciso II do § 2º poderá, a critério da SEF ou da AGE, conforme o caso, ser também efetuado parceladamente, na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 5º – O pagamento ou a implantação do parcelamento do crédito tributário para obtenção do benefício que trata o *caput* importam na confissão do débito tributário.

§ 6º – O disposto no *caput* não alcança crédito tributário objeto de ação penal por crime contra a ordem tributária com sentença condenatória transitada em julgado.

### Seção III

#### Do Incentivo Fiscal à Cultura

Art. 32 – A concessão de incentivo fiscal às pessoas jurídicas que apoiem financeiramente a realização de projetos ou manifestações culturais tradicionais culturais no Estado, com os objetivos estabelecidos no art. 4º, passa a ser regida por esta lei.

Parágrafo único – No caso de incentivo fiscal destinado às ações especiais do FEC, os critérios e as demais questões serão definidos em regulamento.

Art. 33 – O contribuinte do ICMS incentivador da atividade cultural, nos termos desta lei, poderá deduzir os valores despendidos, na forma e nos limites estabelecidos por esta lei.

§ 1º – A dedução será efetivada a cada mês, não podendo exceder os seguintes limites:

I – 10% (dez por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o limite de que trata o art. 35 para a empresa cuja receita bruta anual se situe entre o limite máximo de faturamento da empresa de pequeno porte, definido na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o montante de quatro vezes esse limite;

II – 7% (sete por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o limite de que trata o art. 35 para a empresa cuja receita bruta anual se situe entre o montante máximo permitido para as empresas que se enquadrem no disposto no inciso I e o valor de oito vezes o limite máximo de faturamento da empresa de pequeno porte, definido na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;

III – 3% (três por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o limite de que trata o art. 35, para a empresa cuja receita bruta anual seja superior ao montante máximo permitido para as empresas que se enquadrem no disposto no inciso II.

§ 2º – A dedução somente poderá ser iniciada pelo incentivador trinta dias após o início do repasse de recursos ao empreendedor cultural e ao FEC, não sendo permitido ao incentivador, nos casos de repasse parcial, deduzir do valor devido de ICMS mais do que o montante que já houver sido efetivamente repassado.

§ 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar o percentual de dedução previsto no inciso III do § 1º para até 5% (cinco por cento), com base em critérios de democratização e municipalização estabelecidos pelo Consec a cada quatro anos, observados a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento, desde que haja autorização em convênio celebrado e ratificado pelos Estados, nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Art. 34 – A opção pelo IFC implica a concordância do incentivador em repassar ao FEC a cota de, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) do valor total do incentivo, de uma única vez ou em parcelas, por meio de DAE específico, observados os limites previstos nos arts. 33 e 35.

§ 1º – O valor estabelecido no *caput* será destinado exclusivamente para editais especiais de municipalização do FEC, com base em critérios de democratização e municipalização estabelecidos pelo Consec a cada quatro anos.

§ 2º – O repasse previsto neste artigo será de 10% (dez por cento), conforme regulamento, quando os projetos ou as manifestações culturais tradicionais atenderem aos critérios de democratização e municipalização estabelecidos pelo Consec a cada quatro anos.

Art. 35 – A soma dos recursos do ICMS disponibilizados pelo Estado para atender ao disposto no § 3º do art. 26 e nos arts. 33 e 34 não poderá exceder 0,30% (zero vírgula trinta por cento) do montante da receita líquida anual do imposto, salvo na hipótese prevista no § 1º.

§ 1º – O percentual previsto no *caput* poderá alcançar até 0,40% (zero vírgula quarenta por cento), desde que atendidos o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e as seguintes condições, cumulativamente:

I – tenha havido superávit nos balanços orçamentários dos dois exercícios anteriores à elaboração da proposta de orçamento;

II – tenha havido crescimento real da receita de impostos, taxas e contribuições de melhoria no exercício anterior e nos meses que antecederem a elaboração da proposta de orçamento;

III – a proposta de orçamento preveja:

a) crescimento real da receita de impostos, taxas e contribuições de melhoria;

b) equilíbrio entre as receitas e as despesas.

§ 2º – A proposta de aumento do percentual de renúncia de receita do ICMS para atender ao disposto nos arts. 33 e 34 será submetida pela Secult ao Governador, que sobre ela decidirá, ouvida a SEF.

Art. 36 – Para receber apoio financeiro com recursos provenientes da aplicação do IFC previstos nesta lei, o projeto cultural ou manifestação cultural tradicional deverá ter sido previamente aprovada pela Secult, nos termos de regulamento.

Art. 37 – Podem pleitear o apoio financeiro por meio do IFC:

I – pessoa física, domiciliada no Estado há mais de um ano, diretamente responsável pela promoção e pela execução de projeto cultural a ser contemplado pelo incentivo fiscal de que trata esta lei, com efetiva atuação cultural devidamente comprovada;

II – pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, estabelecida no Estado, com objetivo cultural explicitado em seus atos constitutivos, diretamente responsável pela promoção e pela execução de projeto cultural a ser contemplado pelo incentivo fiscal de que trata esta lei, com, no mínimo, um ano de existência legal e efetiva atuação na área cultural, devidamente comprovados.

Art. 38 – É vedada a concessão do IFC para financiamento de projeto de órgão ou entidade da administração pública direta e indireta de qualquer esfera federativa.

§ 1º – A vedação de que trata o *caput* não se aplica a:

I – entidade da Administração Pública indireta vinculada à Secult;

II – pessoa jurídica de direito privado que apresente projeto com finalidade de dar suporte a museu, biblioteca, arquivo, unidade cultural ou corpo artístico vinculado ao poder público;

III – organização da sociedade civil de interesse público ou organização social que possuam termo de parceria ou contrato de gestão com a Secult.

§ 2º – O total de recursos efetivamente captados destinados aos empreendedores a que se refere o § 1º não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento) do montante disponibilizado anualmente para o mecanismo de apoio do IFC.

Art. 39 – O incentivador poderá investir nas seguintes categorias de projetos culturais:

I – Categoria 1, que abrange os projetos de cidadania cultural e de desenvolvimento de linguagens, conforme as definições constantes na Lei nº 22.627, de 2017, que não apresentem nenhuma das características previstas no inciso II;

II – Categoria 2, que abrange os projetos culturais que apresentem uma ou mais das características seguintes:

a) nome do incentivador ou de seus produtos vinculados ao título do projeto ou do evento;

b) realização do projeto condicionada à comercialização exclusiva de produtos do incentivador;

c) projetos cujo acesso seja pago com valor acima de 10 (dez) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs.

Art. 40 – Além do valor total do incentivo, a que se refere o art. 34, o contribuinte incentivador repassará ao FEC, a título de contrapartida, recursos próprios, nos seguintes percentuais, calculados sobre o montante do repasse ao empreendedor, para o IFC de projetos culturais da Categoria 2:

I – 5% (cinco por cento), para o incentivador que se enquadrar no inciso I do § 1º do art. 33;

II – 15% (quinze por cento), para o incentivador que se enquadrar no inciso II do § 1º do art. 33;

III – 25% (vinte e cinco por cento), para o incentivador que se enquadrar no inciso III do § 1º do art. 33.

§ 1º – O valor da contrapartida obrigatória prevista neste artigo fica dispensada, nos termos de regulamento, para o IFC de projetos culturais da Categoria 1.

§ 2º – O valor da contrapartida obrigatória prevista neste artigo fica dispensada, nos termos de regulamento, quando os projetos atenderem aos critérios de democratização e municipalização estabelecidos pelo Consec a cada quatro anos.

Art. 41 – É vedado o repasse de recursos do incentivo fiscal previsto nesta lei para projeto que tenha como empreendedor o próprio incentivador, o contribuinte ou o sócio de qualquer um deles.

Parágrafo único – A vedação a que se refere o *caput* estende-se aos ascendentes, aos descendentes em primeiro grau e ao cônjuge ou companheiro do incentivador, do contribuinte ou do sócio de qualquer um deles.

## CAPÍTULO IV

### DA POLÍTICA ESTADUAL DE CULTURA VIVA

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 42 – A Política Estadual de Cultura Viva, em conformidade com o *caput* do art. 215 da Constituição Federal e com a Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014, integra a política cultural do Estado, estabelecida na Lei nº 11.726, de 1994.

Art. 43 – A Política Estadual de Cultura Viva compreende o conjunto de ações desenvolvidas pelo poder público na área cultural voltadas prioritariamente para os povos, grupos, comunidades e populações em situação de vulnerabilidade social, com reduzido acesso aos meios de produção, registro, fruição e difusão cultural e que requeiram maior reconhecimento de seus direitos humanos, sociais e culturais ou tenham caracterizada ameaça a sua identidade cultural.

Art. 44 – São beneficiários prioritários da Política Estadual de Cultura Viva:

I – agentes culturais, artistas, professores e quaisquer grupos sociais e indivíduos que desenvolvam ações de arte, cultura e educação;

II – grupos e comunidades em situação de vulnerabilidade ou marginalidade social, inclusive aqueles com acesso restrito aos recursos públicos e privados e aos meios de comunicação;

III – povos e comunidades tradicionais urbanos e rurais, inclusive indígenas e quilombolas;

IV – estudantes, crianças e adolescentes, jovens e idosos de todos os segmentos sociais.

Art. 45 – A Política Estadual de Cultura Viva compreende:

I – a Secult, como órgão gestor;

II – as seguintes instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) o Comitê Gestor da Política Estadual de Cultura Viva, na forma definida no regulamento desta lei;

b) o Consec;

c) o fórum estadual dos Pontos de Cultura;

III – os seguintes instrumentos de gestão:

a) os Pontos de Cultura;

b) os Pontões de Cultura;

c) o cadastro da Política Estadual de Cultura Viva, espelhamento do Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura, relativo aos sediados em Minas Gerais.

Art. 46 – São considerados Pontos de Cultura as entidades jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, grupos ou coletivos sem constituição jurídica, de natureza ou finalidade cultural, que desenvolvam e articulem atividades culturais em suas comunidades.

Art. 47 – Os Pontos de Cultura têm por finalidade:

I – atender aos objetivos previstos no art. 4º;

II – potencializar iniciativas culturais desenvolvidas por comunidades, grupos e redes de colaboração;

III – promover, ampliar e garantir a criação e a produção artística e cultural;

IV – incentivar a salvaguarda das culturas de Minas Gerais e do Brasil;

V – estimular a exploração de espaços públicos e privados que possam ser disponibilizados para a ação cultural;

VI – aumentar a visibilidade das diversas iniciativas culturais;

VII – promover a diversidade cultural mineira e brasileira, garantindo diálogos interculturais;

VIII – garantir acesso aos meios de fruição, produção e difusão cultural;

IX – promover o acesso aos meios de criação, produção, circulação, fruição, memória, intercâmbio e formação cultural por parte de indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade social ou que estejam em condições desiguais de acesso aos referidos meios;

X – contribuir para o fortalecimento da autonomia social das comunidades;

XI – promover o intercâmbio entre diferentes segmentos da comunidade;

XII – estimular a articulação das redes sociais e culturais e dessas redes com a educação;

XIII – adotar princípios de gestão compartilhada entre atores culturais não governamentais e o Estado;

XIV – fomentar as economias solidária e criativa;

XV – proteger o patrimônio cultural material e imaterial;

XVI – apoiar e incentivar manifestações culturais populares.

Art. 48 – São considerados Pontões de Cultura os espaços culturais, as redes regionais e temáticas de Pontos de Cultura e os centros de cultura destinados à mobilização, à troca de experiências, ao desenvolvimento de ações conjuntas com governos locais e à articulação entre os diferentes Pontos de Cultura, os quais poderão agrupar-se em âmbito estadual ou regional ou por áreas temáticas de interesse comum.

Art. 49 – Os Pontões de Cultura têm por finalidade:

I – promover a articulação entre os Pontos de Cultura;

II – formar redes de capacitação e de mobilização;

III – desenvolver programação integrada e intercâmbio entre Pontos de Cultura por região.

Art. 50 – Para ser considerado Ponto ou Pontão de Cultura e integrar a Política Estadual de Cultura Viva o grupo ou a entidade deverá ser sediado em Minas Gerais e ser certificado junto ao Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura, do governo federal, nos termos da Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Parágrafo único – É vedada a habilitação como Ponto ou Pontão de Cultura de instituição com fins lucrativos, fundação e instituto criado ou mantido por empresas, grupos de empresas ou serviços sociais.

Art. 51 – Serão reconhecidos como Pontos ou Pontões de Cultura as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e os grupos culturais informais sem constituição jurídica que priorizem:

I – a promoção da cidadania e de uma cultura de paz, por intermédio de ações culturais nas comunidades locais;

II – a valorização da diversidade cultural e regional no Estado;

III – a democratização das ações e dos bens culturais e dos meios de comunicação;

IV – o fortalecimento de experiências culturais desenvolvidas por agentes e movimentos socioculturais que dialoguem com a comunidade local;

V – o reconhecimento dos saberes, dos fazeres, dos cultivos e dos modos de vida das populações indígenas e das comunidades rurais, tradicionais, quilombolas e itinerantes;

VI – a valorização da infância, da adolescência e da juventude por meio da cultura;

VII – a incorporação dos jovens ao mundo do trabalho cultural;

VIII – a inclusão cultural da população idosa, por meio da promoção do acesso desse grupo às manifestações da cultura, da oferta de oportunidades para sua participação ativa nas diversas formas de manifestação artística e do estímulo ao convívio social em ambientes culturais;

IX – a capacitação e a formação continuada dos trabalhadores da cultura;

X – a promoção de programas de capacitação e qualificação do acesso às tecnologias da informação para a produção e a difusão culturais;

XI – o fomento à criação de estruturas locais e assessorias técnicas para capacitação, planejamento e gestão dos Pontos de Cultura.

Art. 52 – Compete à Secult, no âmbito da Política Estadual de Cultura Viva, além de outras competências estabelecidas em lei:

I – coordenar a elaboração do Plano Setorial da Política Estadual de Cultura Viva, em consonância com o Plano Nacional de Cultura e o Plano Estadual de Cultura, submetê-lo à consulta pública e encaminhá-lo para a aprovação da Assembleia Legislativa;

II – apresentar, anualmente, ao Consec e ao Comitê Gestor da Política Estadual de Cultura Viva relatório de gestão do Plano Setorial da Política Estadual de Cultura Viva, publicá-lo no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais – DOMG-e e divulgá-lo para a sociedade civil;

III – gerir os recursos destinados à Política Estadual de Cultura Viva;

IV – gerir o cadastro da Política Estadual de Cultura Viva;

V – colaborar com a inclusão de dados referentes à Política Estadual de Cultura Viva no Sistema de Informações e Indicadores Culturais, estabelecido em regulamento.

## Seção II

### Da Disponibilização de Recursos

Art. 53 – O ingresso no cadastro da Política Estadual de Cultura Viva não garante o acesso a qualquer recurso público, sendo necessária a participação e a aprovação nos editais da Secult.

Art. 54 – Fica autorizada a transferência de recursos, de forma direta, por meio do FEC, aos grupos culturais integrantes do cadastro da Política Estadual de Cultura Viva, com a finalidade de prestar apoio financeiro à execução das ações da Política Estadual de Cultura Viva, observado o disposto no art. 53.

§ 1º – A Secult disporá sobre os critérios gerais de distribuição e destinação dos recursos, com atenção especial aos custos diferenciados nas regiões do Estado e aos procedimentos para atendimento dos beneficiários prioritários definidos no art. 44.

§ 2º – A transferência dos recursos de que trata o *caput* ficará condicionada ao cumprimento de Termo de Compromisso Cultural, contendo a identificação e a delimitação das ações a serem financiadas, as metas, o cronograma de execução físico-financeira e a previsão de início e término da execução das ações ou das fases programadas.

§ 3º – Sem prejuízo da competência dos órgãos de controle interno e externo e em observância à legislação vigente, a Secult, nos termos de regulamento, implementará as normas de cumprimento do Termo de Compromisso Cultural de que trata o § 2º e os procedimentos operacionais para elaboração, formalização e divulgação das prestações de contas, conforme regime jurídico simplificado, a ser definido em regulamento, focado na execução do objeto, na compatibilidade das exigências com a realidade dos destinatários da Política Estadual de Cultura Viva.

## CAPÍTULO V

### DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS DO SIEC

Art. 55 – Compete à Secult fiscalizar a legalidade dos procedimentos e a utilização dos recursos financeiros disponibilizados por intermédio do Sistema de Financiamento à Cultura – Descentra Cultura Minas Gerais.

Art. 56 – O responsável pelo projeto ou pela manifestação cultural tradicional deverá apresentar prestação de contas dos recursos recebidos e despendidos, devidamente comprovados, nos termos de regulamento.

Art. 57 – As sanções pelas infrações às disposições desta lei são as seguintes:

I – por deixar de repassar ao empreendedor, no prazo estabelecido, total ou parcialmente, os recursos aplicados no projeto cultural: multa de 200% (duzentos por cento) do valor que deixou de ser repassado;

II – por deixar de repassar ao FEC, no prazo estabelecido, total ou parcialmente, os recursos aplicado no projeto cultural na modalidade IFC: multa de 200% (duzentos por cento) do valor que deixou de ser repassado;

III – por deixar de repassar ao FEC, no prazo estabelecido, total ou parcialmente, o valor correspondente à contrapartida financeira do incentivador relativa ao incentivo na modalidade IFC: multa de 200% (duzentos por cento) do valor que deixou de ser repassado;

IV – por deixar de apresentar a comprovação de execução física e financeira no prazo estabelecido: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor aprovado para o projeto;

V – por apresentar na prestação de contas:

a) documento fiscal que não corresponda à aquisição de mercadoria ou de bem ou a serviço prestado: multa de 200% (duzentos por cento) do valor consignado no documento;

b) documento fiscal falso: multa de 200% (duzentos por cento) do valor consignado no documento;

c) recibo ou qualquer outro documento que não corresponda ao efetivo pagamento de serviço prestado: multa de 200% (duzentos por cento) do valor consignado no recibo ou documento;

VI – por desistir de apoiar financeiramente projeto cultural após a formalização do incentivo, salvo na hipótese de evidência de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor que deixará de ser repassado ao empreendedor cultural.

§ 1º – Compete à unidade responsável no âmbito da Secult a aplicação das sanções previstas neste artigo, nos termos de regulamento.

§ 2º – Além das sanções previstas neste artigo, o incentivador estará sujeito ao pagamento do imposto que deixou de ser recolhido e às penalidades cabíveis, nos termos da legislação tributária, sem prejuízo de outras sanções cíveis ou criminais.

§ 3º – A responsabilidade pela infração é afastada se esta for regularizada antes de iniciados os procedimentos regulamentares para aplicação da sanção, sem prejuízo da obrigação de arcar com eventuais perdas e danos.

Art. 58 – O incentivador que não comprovar o repasse dos recursos previsto nos arts. 31, 33, 34, 35 e 40, no prazo máximo estabelecido para a execução do projeto cultural, ficará impedido de usufruir dos incentivos de que trata esta lei até que a situação seja regularizada.

Art. 59 – O contribuinte incentivador que utilizar indevidamente os benefícios desta lei, mediante fraude ou dolo, fica sujeito a:

I – multa correspondente a duas vezes o valor que deveria ter sido efetivamente aplicado no projeto ou no repasse ao FEC, sem prejuízo de outras sanções cíveis, penais ou tributárias;

II – pagamento do débito tributário de que trata o art. 33, acrescido dos encargos previstos em lei.

Parágrafo único – Caso o repasse da contrapartida seja inferior ao devido, o incentivador fica sujeito a multa no valor de duas vezes o valor devido, além de suspensão do incentivo fiscal.

Art. 60 – O empreendedor que alterar o valor do ingresso ou do produto cultural para valor acima do aprovado pela Cefic fica obrigado a recolher ao FEC, na forma de multa, a diferença entre o autorizado e o efetivamente cobrado, acrescido de 30% (trinta por cento) de multa, ficando vedada a sua inscrição para obtenção de recursos nos mecanismos estaduais em até um ano após a aplicação da sanção.

Art. 61 – A ausência de comprovação da aplicação dos recursos na forma estabelecida por esta lei sujeita o empreendedor responsável pelo projeto cultural ou beneficiário do apoio do FEC ao impedimento de apresentar projeto ou de beneficiar-se, de qualquer forma, do Sistema de Financiamento à Cultura – Descentra Cultura Minas Gerais, no âmbito do Estado, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 62 – A Secult poderá extinguir as sanções decorrentes da rejeição total ou parcial da prestação de contas, mediante dação em pagamento de serviços culturais, desde que verificada a viabilidade econômico-financeira, a conveniência e a oportunidade, tendo em vista os objetivos da política cultural do Estado, observada a legislação vigente, salvo em caso de comprovada má-fé.

Parágrafo único – A Secult estabelecerá a forma, o prazo e as condições em que se efetivará a extinção da sanção, consoante o disposto no *caput*, desde que:

I – o empreendedor demonstre capacidade técnica e legal para a execução do serviço cultural;

II – os custos de execução dos serviços contratados sejam arcados integralmente pelo empreendedor;

III – o empreendedor demonstre ser detentor de todos os direitos autorais relativos ao serviço prestado;

IV – a proposta de dação apresentada pelo empreendedor seja aprovada pela Cefic.

**CAPÍTULO VI****DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 63 – Na divulgação de projeto ou manifestação cultural tradicional apoiados financeiramente nos termos desta lei, constará o apoio institucional do governo do Estado, de acordo com o padrão de identidade a ser definido pela Secult.

Art. 64 – A Secult disponibilizará para o Consec, anualmente, relatório comparativo da evolução dos investimentos nos mecanismos de fomento do Sistema de Financiamento à Cultura – Descentra Cultura Minas Gerais, de modo a subsidiar a formulação e a avaliação de políticas públicas para a cultura.

Art. 65 – A Secult disponibilizará, anualmente, na sua página na internet, demonstrativo contendo a execução orçamentária e financeira da receita e da despesa do FEC, discriminando as receitas oriundas de contrapartida dos contribuintes incentivadores dos aportes ao Fundo, nos termos do art. 34, e das demais fontes, e detalhando a destinação de cada uma dessas receitas.

Art. 66 – Os projetos culturais apresentados antes do início da vigência desta lei continuam regidos pela legislação vigente à época de sua apresentação.

Art. 67 – Ficam revogados:

I – a Lei nº 22.944, de 15 de janeiro de 2018;

II – o art. 23 da Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019.

Art. 68 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de julho de 2023.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Charles Santos – Thiago Cota – Zé Laviola.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.438/2021****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Carlos Henrique, o Projeto de Lei nº 3.438/2021 “acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 18.315, de 6 de agosto de 2009, que estabelece diretrizes para a formulação da política estadual habitacional de interesse social – Pehis”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 4/2/2022, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, Assuntos Municipais e Regionalização e Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

A proposição em exame visa acrescentar ao art. 2º da Lei nº 18.315, de 6/8/2009, o inciso XII, para incluir como diretriz da política estadual habitacional de interesse social – Pehis – a construção ou reconstrução de moradia do cidadão que perder sua casa residencial ou rural em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou qualquer outro evento natural.

Em sua justificação, o autor da proposição ressalta que a Constituição da República de 1988 protege expressamente o direito social à moradia na política urbana (função social da cidade, das terras públicas e proteção jurídica da posse) e também ao prever o princípio da função social da propriedade como direito fundamental no art. 5º, inciso XXIII.

Sob o ponto de vista jurídico-constitucional, não vislumbramos óbices capazes de impedir o prosseguimento da tramitação da proposição nesta Casa Legislativa. A Constituição de 1988, em seu art. 23, inciso IX, prevê que a promoção de programas de

construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais é atividade da competência comum entre todos os entes federativos. Nesse sentido, o Estado tem competência para instituir regras que regulamentam os planos estaduais necessários para o desenvolvimento dos programas habitacionais estaduais. Também não há óbice para a deflagração do processo legislativo por meio de proposição de autoria parlamentar sobre a matéria, uma vez que ela não se encontra no rol taxativo de hipóteses privativas de determinado órgão ou agente público.

Não tendo sido encontrados óbices quanto aos aspectos jurídico-constitucionais à tramitação do projeto por esta Comissão de Constituição e Justiça, caberá às comissões de mérito avaliar a conveniência e oportunidade da proposição.

Por fim, quanto ao aspecto da técnica de redação parlamentar, entendemos que a proposição merece ajustes, razão pela qual apresentamos o Substitutivo nº 1.

### Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 3.438/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 18.315, de 6 de agosto de 2009, que estabelece diretrizes para a formulação da política estadual habitacional de interesse social – Pehis.

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 18.315, de 6 de agosto de 2009, o seguinte inciso XII:

“Art. 2º – (...)

XII – atendimento prioritário na construção ou reconstrução de unidades habitacionais urbanas ou rurais de vítimas de enchente, alagamento, transbordamento ou qualquer outro evento natural.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de julho de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Thiago Cota – Zé Laviola.

### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.842/2022

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro, a proposição em epígrafe “altera a Lei 14.184, de 30 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual”.

A proposição foi desarquivada nesta legislatura, a requerimento da deputada Maria Clara Marra, nos termos do art. 180-A do Regimento Interno.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 14/7/2022, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Administração Pública para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

### Fundamentação

O projeto em tela pretende, em síntese, que os documentos textuais digitalizados para juntada em processo administrativo eletrônico sejam convertidos ao formato PDF pesquisável, para acessibilidade e igualdade no acesso à informação.

O autor argumenta que “os documentos inseridos em processos eletrônicos de tramitação de atos processuais juntados no formato de imagem não podem ser lidos por pessoas com deficiência visual, que se utilizam de programas de computador com a função de leitura de tela. É comum que, ao fazer a juntada dos documentos, sejam tiradas fotos e transformadas em PDF comum, o que impede a leitura pelos programas de acessibilidade. Para garantir a acessibilidade, é necessário que o documento esteja convertido em PDF pesquisável, que admite que os leitores de tela transformem o texto em formato de voz sintetizada, permitindo que a pessoa com deficiência acesse a informação contida em sua tela”.

A proposição se insere no domínio da competência legislativa estadual, conforme estabelece o inciso XI do art. 24 da Constituição da República, segundo o qual compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre procedimentos em matéria processual. Além disso, o tema diz respeito à proteção e à integração social das pessoas com deficiência, razão pela qual, nos termos do art. 24, inciso XIV, da Constituição da República, o estado encontra-se legitimado para legislar concorrentemente com a União e o Distrito Federal.

O projeto visa garantir àquele com deficiência visual acessibilidade aos documentos digitalizados em processo administrativo, de forma a dar concretude à integração social da pessoa com deficiência e assegurar-lhe o pleno exercício do direito à informação.

O ordenamento jurídico contempla uma série de disposições voltadas para o atendimento dos chamados hipossuficientes, de modo a possibilitar a efetivação do princípio da igualdade, considerado em sua dimensão substancial, o que importa em dispensar um tratamento preferencial a tais pessoas com vistas a compensar eventuais diferenças.

No plano infraconstitucional, temos a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como a Lei Brasileira de Inclusão, que busca afastar qualquer obstáculo que impeça o exercício dos direitos e garantias da pessoa com deficiência em sua plenitude. O art. 4º da referida norma estabelece que “toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”. No §1º do mesmo artigo prevê, ainda, que “considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas”.

Ainda na referida lei federal, o art. 68 prevê que o poder público deverá adotar mecanismos que garantam à pessoa com deficiência o direito de acesso à informação:

Art. 68 – O poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.

(...)

§ 2º – Consideram-se formatos acessíveis os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por *softwares* leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille.

Dessa forma, com intuito de adequar a proposição à técnica legislativa, bem como ao critério da generalidade e abstração das normas, apresentamos, ao final, o Substitutivo nº 1.

**Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.842/2022, na forma do Substitutivo nº 1 a seguir apresentado.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Altera a Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, fica acrescida do seguinte art. 15-A:

“Art. 15-A – Os documentos textuais digitalizados para juntada em processos eletrônicos administrativos devem estar convertidos em formato acessível.

§ 1º – Considera-se formato acessível os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por softwares leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille.

§ 2º – A Administração Pública deve informar em seu sítio, no campo próprio para protocolos e consultas processuais, sobre a exigência prevista neste artigo.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de julho de 2023.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Charles Santos – Thiago Cota – Zé Laviola.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.861/2022****Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher****Relatório**

De autoria da deputada Ione Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o direito de toda mulher a ter acompanhante nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Estado, tendo sido distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde, e de Defesa dos Direitos da Mulher.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Saúde, por sua vez, opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Durante a tramitação, por apresentarem objetos semelhantes, foram anexados à proposição os Projetos de Lei nºs 219, 309 e 383/2023, em conformidade com o § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito do projeto, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XXII, do instrumento regimental.

**Fundamentação**

O projeto em apreço visa assegurar às mulheres o direito a acompanhante, livremente escolhido, em consultas e exames, especialmente os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Estado. A proposição também fixa aos estabelecimentos de saúde o dever de informar esse direito em locais visíveis e de fácil acesso às pacientes e estabelece penalidades

para os casos em que se verificar o descumprimento da futura lei, tanto por servidores públicos quanto por funcionários de hospitais ou estabelecimentos de saúde privados.

Em sua manifestação, a Comissão de Constituição e Justiça registrou a correlação do tema com a proteção e a defesa da saúde, matéria de competência concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24 da Constituição da República. Esclareceu inexistirem óbices jurídico-constitucionais quanto à deflagração do processo legislativo, já que a temática não se insere entre aquelas previstas como de iniciativa privativa do Poder Executivo, de acordo com o art. 66 da Constituição do Estado. Considerou, então, que a matéria se ajusta ao escopo da Lei nº 16.279, de 20/7/2006 – que dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde no Estado –, pelo que entendeu oportuna a alteração dessa norma de maneira a explicitar em seu escopo o direito das mulheres a acompanhante nas hipóteses de consultas e exames, especialmente o ginecológico. Para tanto, apresentou o Substitutivo nº 1.

Em sua manifestação, a Comissão de Saúde reportou-se à prisão em flagrante de um médico anesthesiologista, ocorrida em um hospital no Estado do Rio de Janeiro no ano de 2022, pelo estupro de uma paciente sedada durante o parto. Lembrou que, após a ampla divulgação do caso, surgiram, para além de denúncias de outras possíveis vítimas do mesmo agressor, diversos relatos de violências sexuais sofridas por mulheres em unidades de saúde pelo País. Ressaltou a ausência, ou carência, de estudos específicos sobre a questão, situação que se soma à não formalização das denúncias por parte de várias vítimas. Não obstante, citou um levantamento realizado a partir de dados colhidos da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, que indicou a ocorrência, entre 2020 e maio de 2022, de 373 violências sexuais sofridas por mulheres em unidades de saúde públicas ou privadas. A pesquisa não identificou quantas das vítimas são pacientes, acompanhantes ou funcionárias, mas apontou que em 95% dos casos os suspeitos são homens ou o sexo não foi especificado e em 75% das situações os profissionais das unidades de saúde foram apontados como os agressores.

A comissão mencionou premissas correlatas ao tema na Portaria de Consolidação do SUS nº 1, de 2017, na Lei Federal nº 8.080, de 1990 (que dispõe sobre a organização do SUS), e na legislação mineira, assinalando, porém, que não há garantia expressa no ordenamento estadual quanto ao direito a acompanhante por mulheres durante exames de saúde. Considerou insuficiente a alteração sugerida por meio do Substitutivo nº 1, já que o escopo da Lei nº 16.279, de 2006, restringe-se aos estabelecimentos públicos de saúde. Nesse sentido, apresentou novo substitutivo a fim de contemplar as usuárias de serviços públicos e privados; acrescentar como hipótese de incidência da nova lei a realização de procedimentos, além de consultas e exames; e prever de maneira clara o direito também a mulheres que se encontrem impossibilitadas de manifestar sua vontade. A comissão ainda entendeu importante a indicação do acesso restrito a alguns ambientes clínicos e hospitalares em razão de riscos sanitários. Ao final, para esses ajustes, apresentou o Substitutivo nº 2.

No que toca à proteção e à promoção dos direitos das mulheres, convergimos com as comissões precedentes em relação à oportunidade do projeto, concordando com o posicionamento, em sua integralidade, apresentado pela Comissão de Saúde.

Sobre essa forma de violência praticada contra a mulher, cabe observarmos manifesto da Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade, publicado no ano de 2022, diante do crescente número de casos de violência sexual em instituições de saúde. Em seu artigo<sup>1</sup>, a entidade cita o levantamento divulgado no ano 2019 pelo jornal *Intercept*, que revelava o registro de 1.734 casos de violência sexual em instituições de saúde entre 2014 e 2019, isso somente em nove estados – Acre, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, São Paulo, Rondônia, Roraima, Tocantins e Rio de Janeiro (este último, sem contabilizar os casos ocorridos em 2019). Desse quantitativo, segundo a publicação, foram compilados 1.239 registros de estupro e 495 de assédio sexual, violação sexual mediante fraude, atentado violento ao pudor e importunação ofensiva ao pudor em locais como hospitais psiquiátricos, consultórios médicos e dentários, laboratórios e unidades básicas de saúde. Outro levantamento, obtido a partir de dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, compilou 373 violências sexuais sofridas por mulheres dentro de unidades de saúde públicas e

privadas, entre 2020 e maio de 2022, incluídas denúncias de estupro, abuso sexual físico ou psicológico ou assédio sexual, conforme bem lembrou a Comissão de Saúde em seu parecer.

A relevância do tema é indiscutível. A gravidade dessas violências praticadas contra as mulheres exige a atenção e a firme atuação dos poderes públicos e de toda a sociedade. É de fato estarrecedor que as mulheres estejam expostas a um contexto de violações físicas e psíquicas no ambiente hospitalar, que deve ser reconhecido como espaço de extremo cuidado, praticadas justamente por profissionais da saúde e no momento de maior vulnerabilidade, em que as pacientes mais necessitam da idoneidade e proteção no atendimento.

Por sinal, ao refletirmos sobre matérias inerentes à saúde da mulher, é interessante olharmos para premissas amplas, como aquelas apresentadas pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de Belém do Pará, de 1994. Importante notar que o texto já fixava a responsabilidade dos Estados-parte em face da violência contra a mulher ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais e serviços de saúde<sup>2</sup>.

Com essa perspectiva, entendemos que a regulação pretendida pelo projeto de lei em análise se somará a outros instrumentos estatais para o enfrentamento dessa modalidade de violação. Desse modo, ratificando o mérito da proposição, consideramos acertada sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Saúde, o qual, a nosso ver, aprimora a proposição original, atribuindo-lhe maior concretude.

Por fim, em cumprimento ao § 3º do art. 173 do Regimento Interno, esta comissão deve também se manifestar sobre as proposições anexadas ao projeto em apreço: o Projeto de Lei nº 219/2023, de autoria do deputado Sargento Rodrigues, que assegura o direito das mulheres de terem acompanhante nas consultas, procedimentos e exames em geral nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Estado; o Projeto de Lei nº 309/2023, de autoria da deputada Maria Clara Marra, que dispõe sobre o direito das mulheres de terem acompanhante em procedimentos de saúde que exijam sedação nos estabelecimentos públicos e privados do Estado; e o Projeto de Lei nº 383/2023, de autoria do deputado Enes Cândido, que altera a Lei nº 16.279, de 2006, a qual dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde no Estado. Assim, tendo em vista a semelhança entre os conteúdos, reputamos que o arrazoado acima apresentado também se aplica aos projetos anexados.

### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.861/2022, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Saúde.

Sala das Comissões, 4 de julho de 2023.

Ana Paula Siqueira, presidenta – Alê Portela, relatora – Andréia de Jesus.

<sup>1</sup>Disponível em: <<https://www.sbmfc.org.br/noticias/nem-na-hora-de-parir-estamos-protegidas-chamada-a-acao-contra-mais-uma-sordida-violencia-praticada-contra-mulheres/>>. Consulta em: 19 maio 2023.

<sup>2</sup>Disponível em: <<http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>>. Consulta em: 19 maio 2023.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.095/2022

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Noraldino Júnior, a proposição em epígrafe “proíbe a castração química de cães e gatos domésticos no Estado”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 16/12/2022, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Compete, preliminarmente, a esta comissão o exame dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O projeto pretende proibir castração química de cães e gatos domésticos no Estado e, nessa esteira, também proíbe a comercialização de produtos químicos e farmacológicos destinados à castração química dos mesmos animais, assim como estabelece sanções.

Segundo o autor, na justificação do projeto:

O manejo ético populacional de cães e gatos é um dos pilares da política pública para animais domésticos que está sendo implementada no Estado. Tal manejo consiste na castração cirúrgica de cães e gatos, realizada por médico veterinário, mediante anestesia prévia e acompanhamento do pós-operatório. (...)

Caso o projeto de lei em análise venha a ser aprovado, ele será mais uma norma protetiva aos animais no Estado e proibitiva de procedimento doloroso aos animais, seu objetivo é favorecer o bem-estar dos animais no Estado e eliminar os maus-tratos aos mesmos. Nesse sentido, especial atenção deve ser direcionada a esterilização química utilizando a substância de gluconato de zinco, cerne do cenário de discussão, em que sua utilização ainda não é cientificamente comprovada quanto à possibilidade de não causar sofrimento aos animais. (...)

Já na terapia química, consiste na aplicação de um produto a base de gluconato de zinco, por via injetável, no saco escrotal dos animais. A injeção medicamentosa deve ser reforçada, numa segunda dosagem. O procedimento é feito sem sedação e sem anestesia, o que gera desconforto animal, dor, e edema escrotal.

Ressalte-se que a Lei nº 21.970/2016 é enfática ao determinar que sejam utilizados procedimentos que não atentem contra o bem-estar dos animais e que tais procedimentos sejam precedidos de insensibilização. Pela maneira como é realizada, a castração química não se adequa a essa exigência legal. (...)

O autor da proposição também menciona a Lei federal nº 13.426, de 30 de março de 2017, que “dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos”, na qual consta determinação de que o controle de natalidade de cães e gatos deve ser realizado mediante “esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta a eficiência, segurança e bem-estar animal”.

Do ponto de vista jurídico-formal, não há óbice à tramitação da matéria, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, à vista do disposto no inciso VI do art. 24 da Constituição da República. Por sua vez, o inciso VII do § 1º do art. 225 dispõe que incumbe ao poder público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Ademais, a matéria não se encontra entre aquelas de iniciativa reservada, nos termos do art. 66 da Constituição do Estado e, portanto, a propositura por parlamentar é viável.

Vale ponderar, a propósito da matéria, sobre a importância do reconhecimento dos animais como seres vivos dotados de sensibilidade e sobre as implicações éticas que emergem dessa questão. A superação dessa perspectiva excessivamente antropocentrada é uma grande questão do nosso século. Ainda assim, devemos também considerar que o estabelecimento de uma proibição, em lei, tem um caráter muito duradouro e sabemos como qualquer modificação legislativa é complexa e demorada.

Portanto, não podemos perder de vista o fato de que a ciência, em constante evolução, pode desenvolver métodos não cirúrgicos menos agressivos e até mesmo métodos químicos sem efeitos colaterais relevantes. Esse fato demandará, certamente, reflexões quanto ao mérito dessa proposta. Tal questão deve ser enfrentada para que seja possível estabelecer um texto legislativo

capaz de equilibrar o bem-estar animal e a possibilidade de progresso técnico em relação aos métodos de controle populacional sob pena de ofensa aos princípios jurídicos da proporcionalidade e razoabilidade.

Por fim, com o propósito de melhor integrar a proposta à legislação já vigente no Estado, bem como para eliminar menções a competências de órgãos do Executivo, apresentamos o Substitutivo nº 1 na conclusão deste parecer.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.095/2022, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 21.970, de 15 de janeiro de 2016, que dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 7º da Lei nº 21.970, de 15 de janeiro de 2016, o seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 7º – (...)

§ 2º – Fica proibida a castração química de cães e gatos domésticos com a finalidade de manejo reprodutivo.”.

Art. 2º – Fica acrescentado à Lei nº 21.970, de 2016, o seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A – Fica vedada a comercialização, para consumidores finais, de produtos químicos e farmacológicos destinados à castração química de cães e gatos domésticos.”.

Sala das Comissões, 4 de julho de 2023.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Charles Santos – Thiago Cota – Zé Laviola.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 57/2023**

### **Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher**

#### **Relatório**

De autoria da deputada Ana Paula Siqueira, o projeto de lei em epígrafe institui a política estadual de apoio e incentivo à mulher no esporte e dá outras providências, tendo sido distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Mulher e de Esporte, Lazer e Juventude, para receber parecer.

A proposição foi apreciada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposta a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XXII, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

Com vistas a instituir a política estadual de apoio e incentivo à mulher no esporte, o projeto de lei em análise estabelece objetivos e define ações para a sua execução. Como objetivos principais foram previstos, entre outros: o fomento e a criação de condições para o acesso igualitário à prática esportiva por meninas, adolescentes, mulheres adultas, idosas e mulheres com deficiências; o incentivo à profissionalização das mulheres no esporte; e a ampliação do acesso às mulheres aos cargos de liderança

esportiva. Quanto às ações, a proposta estabelece, entre outras: a oferta de capacitação continuada às mulheres atletas; a promoção de ações de prevenção e combate à violência contra mulheres e meninas atletas; e a vedação de qualquer tipo de discriminação de gênero no que diz respeito aos valores das premiações relativas às competições desportivas realizadas no Estado.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, considerando, entretanto, a necessidade de apresentar o Substitutivo nº 1, de forma a ajustar o texto. De acordo com o parecer daquela comissão, os ajustes levaram em conta o fato de que “a atividade legislativa opera no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar a ponto de minudenciar a ação executiva, pois isso esvaziaria a atuação institucional do Executivo e contrariaria o princípio constitucional da separação dos Poderes”, mantendo-se, no entanto, o escopo principal da proposta de “criar diretrizes políticas para dar maior equidade à inserção das mulheres no esporte”.

Isso posto, no que se refere ao mérito, temos que a construção do papel da mulher no esporte traduz-se como um reflexo da própria sociedade na qual ela está inserida. Nesse cenário, o mundo esportivo tem franqueado aos meninos e aos homens acesso a melhores salários, prêmios, visibilidade, ocupação de posições de treinamento e de tomadas de decisão, em detrimento das mulheres.

A preocupação de promover equidade no sistema esportivo brasileiro está contida na publicação do Comitê Olímpico do Brasil – COB –, de agosto de 2022, intitulada Igualdade e inclusão da mulher no esporte: mapeamento das organizações esportivas nacionais e internacionais<sup>1</sup>, que apresenta o panorama nacional das mulheres no esporte e ressalta o compromisso do COB com a promoção da igualdade de gênero.

No Brasil, a presença das mulheres no esporte de rendimento é tardia, já que a primeira esportista a disputar os Jogos Olímpicos, a nadadora Maria Lenk, o fez no ano de 1932. Porém, conforme destaca o COB, nos dias atuais, a participação das mulheres tem crescido em várias modalidades esportivas e elas vêm “quebrando recordes, realizando feitos históricos e conquistando inúmeras medalhas para o país”.

No mesmo sentido, é digno de nota que ocorreram avanços no âmbito esportivo, sobretudo na Olimpíada de Tóquio, em 2021, quando houve a participação recorde de 48% de mulheres atletas na competição. Não obstante, para o COB ainda há espaço para mais equidade, sendo o caso da meta de inclusão mínima de mulheres nos cargos de direção um exemplo relevante. Em postos diretivos, o comitê prevê 30% de mulheres, mas “apenas 11 das 39 Federações Internacionais Olímpicas (28%) e 10 das 34 Confederações Brasileiras Olímpicas (29%) avaliadas atingiram a meta proposta”.

Em nossa análise, consideramos os apontamentos da comissão que nos antecedeu pertinentes, uma vez que o substitutivo apresentado promoveu ajustes no texto, definindo diretrizes e objetivos da política estadual de apoio às mulheres no esporte, com os quais concordamos.

Assim, considerando o exposto, entendemos que o projeto em análise constitui estratégia meritória para fomentar a prática esportiva, a profissionalização e a representatividade de mulheres e meninas no esporte e em cargos técnicos e diretivos, merecendo prosperar neste Parlamento. Entendemos oportuno, outrossim, que a nova lei também apresente a perspectiva da superação do racismo, razão pela qual apresentamos o Substitutivo nº 2.

### **Conclusão**

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 57/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 2**

Dispõe sobre a política estadual de apoio à mulher no esporte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A política estadual de apoio à mulher no esporte atenderá ao disposto nesta lei.

Art. 2º – Na implementação da política de que trata esta lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – garantia da igualdade entre atletas femininas e atletas masculinos no esporte;

II – valorização da diversidade de modalidade esportiva;

III – incentivo à pesquisa com vistas a planejar e desenvolver ações de promoção da equidade no esporte;

IV – promoção de ações de enfrentamento à violência contra mulheres no esporte;

V – incentivo à realização de campanhas permanentes de enfrentamento ao assédio e à violência sexual contra mulheres no esporte;

VI – enfrentamento do racismo, com a priorização da inserção de atletas negras nas modalidades desportivas.

Art. 3º – São objetivos da política de que trata esta lei:

I – fomentar o acesso à prática esportiva por meninas, adolescentes, mulheres adultas, mulheres idosas e mulheres com deficiência;

II – incentivar a profissionalização das mulheres no esporte;

III – ampliar a representatividade feminina nos cargos técnicos;

IV – promover a adequação da infraestrutura de equipamentos e insumos para garantir o acesso igualitário à prática de esportes;

V – incentivar a equiparação de premiação a atletas femininas e atletas masculinos nas competições desportivas realizadas no Estado;

VI – incentivar o patrocínio das modalidades desportivas e paradesportivas femininas.

Art. 4º – Para a consecução dos objetivos da política de que trata esta lei, o poder público poderá celebrar parcerias com instituições privadas e com a administração dos estádios, clubes, entidades de prática e administração desportiva e entidades representativas das diversas categorias de agentes desportivos.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de julho de 2023.

Ana Paula Siqueira, presidenta – Andréia de Jesus, relatora – Alê Portela.

<sup>1</sup>Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2022/08/MulheresnoEsporte-Digital.pdf>>. Acesso em: 30 jun. 2023.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 255/2023

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Charles Santos, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de São Brás do Suaçuí.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 17/3/2023, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 255/2023, em seu art. 1º, determina a desafetação do trecho da Rodovia MGC-383 compreendido entre o Km 15 e o Km 20, com a extensão de 4,3km. Em seu art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Brás do Suaçuí a área correspondente a esse trecho rodoviário, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal como via urbana. Por fim, no art. 3º, a proposição estabelece que o trecho objeto da doação reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

De acordo com a classificação estabelecida no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por tal razão, a transferência do citado trecho ao patrimônio do Município de São Brás do Suaçuí não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre a titularidade do bem, que passará a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, será o Município de São Brás do Suaçuí que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Com relação à transferência da titularidade de imóveis públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei. Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, o qual determina, em seu inciso I, que a alienação de bens imóveis exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º do projeto de lei em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Ademais, é imperativa a subordinação da transferência ao interesse público. Cuida-se, aliás, de princípio de observância obrigatória pela administração estadual, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. A proposição em exame, ao destinar o trecho a servir como via pública municipal, possibilitando à administração local realizar obras para sua conservação, vai claramente ao encontro do interesse dos munícipes.

Instada a se manifestar sobre o projeto, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 7/2023, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que este se pronuncia favoravelmente à transmissão pretendida. Pontua, entretanto, a necessidade de corrigir os marcos quilométricos inicial e final do trecho que se pretende desafetar e doar.

Não há óbice, portanto, à tramitação da matéria. Porém, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer, tão somente para realizar a retificação apontada na manifestação do Poder Executivo.

### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 255/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de São Brás do Suaçuí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MGC-383 compreendido entre o Km 27,4 e o Km 31,7, com a extensão de 4,3km (quatro vírgula três quilômetros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São Brás do Suaçuí a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do município e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de julho de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Zé Laviola, relator – Charles Santos – Thiago Cota.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 266/2023****Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Enes Cândido, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 23.925, de 16 de setembro de 2021, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itanhomi o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 23/3/2023, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A este órgão colegiado cumpre exarar parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 266/2023 tem por escopo modificar a destinação do bem de que trata a Lei nº 23.925, de 16 de setembro de 2021, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itanhomi o imóvel que especifica, bem como o prazo para o cumprimento da nova destinação a lhe ser conferida.

Vale ressaltar que o art. 1º da Lei nº 23.925, de 2021, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itanhomi o bem com área de 480m<sup>2</sup>, situado à Rua Ivo Lourenço de Freitas, naquele município, registrado sob o nº 1.643, no Livro 2-RG, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itanhomi.

Seu parágrafo único estipula que o imóvel a que se refere o *caput* destina-se à instalação e ao funcionamento de um centro de aprendizagem para menores; e o art. 2º determina a reversão do bem ao patrimônio estadual se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

O art. 1º da proposição ora analisada altera a destinação do bem conferida pela Lei nº 23.925, de 2021, a fim de que ele passe a se destinar à instalação de abrigo para crianças e adolescentes. Seu parágrafo único concede ao Município de Itanhomi o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação para o cumprimento da nova destinação, sob pena de reversão do imóvel ao patrimônio estadual se esta não for efetivada no prazo estipulado; e o art. 2º versa acerca da revogação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 23.925, de 2021.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, nos projetos de autorização de alienação de bens estaduais, assim como para a alteração de normas dessa natureza, em obediência ao art. 18 da Constituição do Estado e ao art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, cumpre a esta Assembleia, além de verificar o cumprimento das formalidades legais e cartorárias, averiguar o alcance do interesse público, que pode ser constatado nas cláusulas de destinação e de reversão. Demonstrada a necessidade de adequar a norma à realidade do imóvel alienado, torna-se admissível alterar a destinação inicialmente assinalada. Nesses termos, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, apresentado com a finalidade de adequar o texto à técnica legislativa.

Cumprido sublinhar que a Prefeitura Municipal de Itanhomi apresentou o Ofício nº 28/2023, em que solicita a mudança quanto à destinação, para que possa construir na área em tela um abrigo para crianças e adolescentes.

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Governo enviou a esta Assembleia a Nota Técnica nº 69/2023, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, em que esta se posicionou favoravelmente ao pleito, uma vez que a doação do bem à municipalidade já foi autorizada e que a nova destinação pública a lhe ser atribuída permanece adstrita à política voltada para a proteção de crianças e adolescentes. A Seplag frisou, também, que a transferência do imóvel ainda não foi efetivada mediante a lavratura da escritura pública de doação e do registro perante o cartório competente.

No que diz respeito à competência desta Comissão de Administração Pública, verifica-se que o projeto é meritório e faz jus à sua aprovação. A alteração na cláusula de destinação possibilitará que o ente municipal dê o devido uso à área recebida em doação, o que certamente reverte em benefício da população local, pois servirá para o amparo de crianças e adolescentes.

Concluimos, portanto, que a matéria em apreço, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, alcança o interesse público.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 266/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 4 de julho de 2023.

João Magalhães, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Professor Cleiton – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 299/2023**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria da deputada Nayara Rocha, o projeto de lei em epígrafe “Dispõe sobre a transferência de veículos usados com parcelas do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – vencidas e dá outras providências.”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 23/3/2023, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

### **Fundamentação**

O projeto em tela pretende que seja realizada a transferência de propriedade de veículos usados independentemente do pagamento antecipado das parcelas do IPVA, nas seguintes condições: I – desde que os débitos relativos a anos anteriores estejam quitados; II – com o débito relativo às parcelas vencidas gravado no CPF ou CNPJ do proprietário anterior; III – com o débito relativo às parcelas vincendas gravado no CPF ou CNPJ do proprietário anterior e permanecendo a solidariedade entre vendedor e comprador.

Destacamos que a competência para legislar sobre direito tributário, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal, é concorrente entre União, estados e Distrito Federal. Dessa forma, o Estado está autorizado a legislar sobre o tema. Além disso, no que se refere à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, inexistente norma instituidora de iniciativa privativa do governador nesse sentido. O art. 66, III, da Constituição Estadual estabelece as matérias de competência privativa do governador do Estado, entre as quais não se insere a matéria tributária.

O art. 14 da Lei do IPVA, qual seja Lei nº 14.937, de 2003, dispõe que o IPVA é vinculado ao veículo e que a propriedade do mesmo somente poderá ser transferida: a) para outra unidade da Federação, após o pagamento integral do imposto devido; b) no mesmo município ou para outro município do Estado, após o pagamento do imposto ou das parcelas deste já vencidas.

Observa-se que, hoje, o pagamento integral do IPVA é exigido quando o veículo é vendido para outra unidade da Federação. E, se o veículo é vendido no mesmo município ou para outro município do Estado, exige-se o pagamento do imposto ou das parcelas deste já vencidas. Nesse sentido, a alteração pretendida pela proposição será mais significativa no que se refere à alienação de veículo para outra unidade da federação.

Entendemos que o Estado, sujeito ativo da relação tributária, não teria diminuída a sua capacidade de cobrar os tributos parcelados a vencer, uma vez que terá a possibilidade de receber do novo proprietário o imposto porventura não pago, uma vez que este necessita da prova de quitação dos tributos e dos acréscimos legais para ter o seu documento de licenciamento, necessário à circulação do veículo adquirido, nos termos do art. 15 da Lei nº 14.937/2003 e na esteira do que dispõe o art. 131, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9503, de 1997. De toda forma, essa questão poderá ser mais bem analisada pelas comissões de mérito subsequentes.

Ademais, alguns Estados já adotaram mudança semelhante, a teor, por exemplo, do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 67.444, de 2023, e do Distrito Federal, por meio do Decreto nº 44.168, de 2023.

Entendemos, no entanto, que a alteração pretendida deve ser inserida na Lei 14.937, de 2003, art. 14, parágrafo único, pelo que apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 299/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Altera o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O parágrafo único do art. 14 da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 – (...)”

Parágrafo único – O órgão público responsável pelo registro e licenciamento, inscrição ou matrícula de veículo automotor somente efetuará a sua transferência, quer dentro do Estado, quer para outra unidade da Federação, mediante a liquidação de todos os débitos tributários vencidos relativos ao veículo.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de julho de 2023.

Arnaldo Silva, presidente, Zé Laviola, relator – Charles Santos – Thiago Cota.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 344/2023****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Charles Santos, o Projeto de Lei nº 344/2023 altera a Lei nº 23.643, de 22 de maio de 2020, que dispõe sobre a comunicação a órgãos de segurança pública de ocorrência, ou indício de ocorrência, de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso nos condomínios residenciais localizados no Estado, durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 14/4/2023, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 344/2023 pretende alterar a Lei nº 23.643, de 2020, que obriga os síndicos e administradores responsáveis pelos condomínios residenciais localizados no Estado a comunicarem à Polícia Civil ou à Polícia Militar a ocorrência, ou o indício de ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, a criança, o adolescente ou o idoso, nas dependências do condomínio. A norma detalha como será feita essa comunicação e obriga a afixação, nas áreas de uso comum dos condomínios, de cartazes, placas ou comunicados que informem sobre o disposto na lei e incentivem os condôminos a notificarem o síndico ou o administrador da ocorrência, ou do indício da ocorrência, desse tipo de violência nas dependências do condomínio, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19. A alteração busca retirar o caráter transitório de vigência desse dever de comunicação de suspeitas de violência doméstica e familiar contra a mulher, a criança, o adolescente ou o idoso.

Entendemos que a proposição em análise tem fundamento de validade e visa dar concretude ao disposto nos arts. 226, § 8º; 227, *caput* e 230, *caput*, todos da Constituição Federal, assim redigidos:

Art. 226 – A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 8º – O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 230 – A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Fica claro que a Constituição Federal atribui à sociedade o dever de cooperar com o Estado – aqui entendido em todas as suas esferas federativas (União, estados membros, municípios e Distrito Federal) – na prevenção, tanto quanto possível, de episódios de violência contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos. Também é de se notar que a Constituição Federal atribuiu ao Estado o dever de promover a proteção dos direitos humanos e que a violência contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso constituem formas de violação destes direitos. Por isso, entendemos como constitucionalmente adequado o projeto de lei estadual que busca dar concretude ao dever outorgado à sociedade de participar ativamente na prevenção de episódios de violência contra esse segmento social mediante a obrigatoriedade de comunicação da ocorrência de tais episódios em condomínios residenciais localizados no Estado, ou da existência de indícios que apontem para sua ocorrência.

Além disso, entendemos que esse dever de proteção normativa não deve se limitar ao período em que vigorou o estado de calamidade pública estadual decorrente da pandemia de Covid-19. Isto porque o fim daquele estado de emergência sanitária estadual causado pela pandemia, infelizmente, não foi acompanhado pela erradicação dos episódios de violência doméstica e família que fazem mulheres, crianças, adolescentes e idosos suas vítimas. Daí, a importância da alteração da Lei nº 23.643, de 2020, tal como proposta, pois ela se apresenta como mais um mecanismo para proteção desse público.

Não se vislumbra, ademais, vício quanto à inauguração do processo legislativo, uma vez que a matéria de que cogita a proposição não se encontra arrolada entre as de iniciativa privativa, previstas no art. 66 da Constituição do Estado. Portanto, inexistente vedação constitucional a que o Estado trate da matéria mediante lei, devendo a proposta ser apreciada por esta Casa Legislativa, nos termos do que dispõe o art. 61, XIX, da Constituição Mineira.

Porém, entendemos que a alteração proposta pelo projeto de lei em análise impacta também na ementa da lei a ser alterada. Para promover essa adequação, apresentamos ao final do parecer o Substitutivo nº 1.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 344/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Altera a ementa da Lei nº 23.643, de 22 de maio de 2020, que dispõe sobre a comunicação a órgãos de segurança pública de ocorrência, ou indício de ocorrência, de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso nos condomínios residenciais localizados no Estado, durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 e revoga seu art. 3º.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A ementa da Lei nº 23.643, de 22 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: “Dispõe sobre a comunicação a órgãos de segurança pública de ocorrência, ou indício de ocorrência, de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso nos condomínios residenciais localizados no Estado.”.

Art. 2º – Fica revogado o art. 3º da Lei nº 23.643, de 22 de maio de 2020.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de julho de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Charles Santos – Cássio Soares – Lucas Lasmar.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 464/2023

### Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

#### Relatório

De autoria do deputado Thiago Cota, o Projeto de Lei nº 464/2023 dispõe sobre a prioridade de atendimento psicossocial às mães que se dedicam integralmente ao cuidado de filhos com transtorno do espectro autista no SUS.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Mulher e de Saúde. A primeira delas, em seu exame preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XXII, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em análise objetiva estabelecer prioridade de atendimento psicossocial no SUS às mães que se dedicam integralmente ao cuidado de filhos com transtorno do espectro autista.

Em sua justificação, o autor destacou que é amplamente conhecido o impacto físico e mental que sofre uma pessoa que tem a responsabilidade de cuidar em tempo integral de um familiar com condições crônicas severamente incapacitantes, especialmente se é um filho. Enfatizou que esses cuidadores necessitam de apoio psicológico para conseguirem suportar um cotidiano extremamente desgastante, lidar com uma sociedade excludente e perceber a importância de também cuidarem da própria saúde. Salientou, ainda, que é sobre as mães que geralmente recai a maior responsabilidade no cuidado dos filhos.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça ressaltou que, no que se refere ao exame da iniciativa parlamentar, não existe vedação para que se instaure o processo legislativo. Destacou que, nos termos do art. 23 da Constituição Federal, é competência comum aos entes federados cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas com deficiência. Contudo, verificou a impossibilidade de tramitação do projeto na forma originalmente apresentada, haja vista o estabelecimento de prioridade na prestação de serviços psicossociais pelo SUS, em detrimento de outros grupos vulneráveis, que também deles necessitariam. Dessa forma, a fim de preservar o escopo da proposta e adequá-la aos preceitos constitucionais, apresentou o Substitutivo nº 1, que altera a Lei nº 13.799, de 2000, e com o qual concordamos.

Cabe agora a esta comissão analisar o mérito do projeto sob a perspectiva dos direitos da mulher. Inicialmente, devemos esclarecer que o transtorno do espectro autista – TEA – é um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, déficits na comunicação e na interação social, padrões de comportamento repetitivos e estereotipados, podendo apresentar um repertório restrito de interesses e atividades.<sup>1</sup> A Lei Federal nº 12.764, de 2012, que institui a

Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, representou um avanço para a promoção dos direitos da pessoa com TEA, pois, além de estabelecer diretrizes para a atenção a esse público, caracteriza-o expressamente como pessoas com deficiência para todos os efeitos legais.

Restando claro que as pessoas com TEA são caracterizadas como pessoas com deficiência, passamos para as considerações.

Conforme exposto pelo autor na justificção da proposta, é inegável que as mães fazem mais que os pais na divisão de tarefas de cuidados com os filhos. Culturalmente, isso é entendido como obrigação essencialmente da mulher, que fica sobrecarregada com a sua jornada de trabalho e os cuidados com os filhos e a casa, que não são considerados trabalho. Quando se analisa os cuidados com pessoas com deficiência, essa realidade fica ainda mais evidente, pois muitas mães de crianças com deficiência abdicam de suas vidas para se dedicarem integralmente ao cuidado dos filhos. Elas acabam se tornando, muitas vezes, as principais responsáveis por essas crianças, que requerem cuidados específicos, deixando de lado a vida social e profissional para o trabalho exclusivo do cuidado, o que resulta em mais sobrecarga para essas mulheres.<sup>2</sup> Um filho com deficiência exige ainda mais de uma mãe, tanto no aspecto físico quanto no emocional, por isso é urgente e importante um olhar atento para essas mães, principalmente por meio de políticas públicas, que é o que se pretende por meio do projeto em análise.

Demonstrada a importância do tema, ratificamos a concordância com o substitutivo apresentado pela comissão que nos precedeu, principalmente quanto ao fato de ampliar o público beneficiário do projeto, tendo em vista a necessidade de amparar as famílias e os responsáveis pelas pessoas com deficiência nas questões de saúde mental e garantir o acesso dessas pessoas à rede de atenção psicossocial do SUS.

### **Conclusão**

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 464/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 4 de julho de 2023.

Ana Paula Siqueira, presidenta e relatora – Andréia de Jesus – Alê Portela.

<sup>1</sup>Disponível em: <<https://linhasdecuidado.saude.gov.br/portal/transtorno-do-espectro-autista/definicao-tea/>>. Acesso em: 5 jun. 2023.

<sup>2</sup>Disponível em: <<https://averdade.org.br/2022/03/a-luta-das-maes-de-criancas-com-deficiencia/>>. Acesso em: 5 jun. 2023.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 526/2023**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Thiago Cota, a proposição em epígrafe “cria o Índice de Segurança das Escolas Estaduais e dá outras providências.”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 5/5/2023, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a este órgão colegiado analisar o projeto, preliminarmente, quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

A proposição em apreço propõe a criação do Índice de Segurança das Escolas Estaduais.

A sistemática da proposta consiste na atribuição de notas, pelo gestor de cada unidade escolar, de acordo com sua percepção quanto ao nível de segurança e violência dentro da escola e no seu entorno.

Segundo o autor, na justificção do projeto, “o escopo principal é mapear as unidades de ensino estadual, no tocante à segurança, e adotar providências adequadas para garantir um ambiente livre de delitos e confortável para os estudos.”.

Sob o prisma jurídico, o tema encontra respaldo no art. 144 da Constituição da República, segundo o qual a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. A Constituição Mineira contém disposições similares no inciso V do art. 2º, e no inciso VI do art. 10. No que diz respeito à competência para deflagrar o processo legislativo, a matéria não se encontra dentre aquelas de iniciativa reservada e, portanto, é legítima a iniciativa parlamentar.

Deve-se considerar, todavia, que a atividade de construção de indicadores para políticas públicas deve estar inserida no contexto mais amplo de seu planejamento. Do mesmo modo, o detalhamento de quais informações serão colhidas e o modo pelo qual será realizada essa coleta devem ser determinados em consonância com os objetivos da política pública e com seu ciclo de planejamento. Portanto, a atitude legislativa que nos parece mais prudente é a de apenas estabelecer, em lei, que deve haver indicadores para tal fato, sem descermos aos detalhes, que, conforme dito, devem ser definidos e revistos no momento oportuno pelo próprio Poder Executivo.

Avançar no detalhamento do procedimento de coleta de dados implicaria violação ao princípio da reserva de administração, ou seja, intromissão na esfera de juízo discricionário que a separação dos Poderes assegurou ao Executivo. Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema é o seguinte:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

STF, ADI 2364 MC/AL, relator Ministro Celso de Mello, julgada em 1º/8/2001 pelo Tribunal Pleno.

Assim, para aperfeiçoar os termos da proposição original, apresentamos substitutivo na conclusão deste parecer. Esclarecemos, por fim, que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da matéria, cabendo às comissões de mérito realizar essa análise.

### **Conclusão**

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 526/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Altera a Lei nº 23.366, de 25 de julho de 2019, que institui a política estadual de promoção da paz nas escolas, a ser implementada nos estabelecimentos de ensino vinculados ao Sistema Estadual de Educação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 5º da Lei nº 23.366, de 25 de julho de 2019, o seguinte inciso IV:

“Art. 5º – (...)

(...)

IV – produção de indicadores relacionados à segurança nas unidades escolares e em seu entorno, garantida a publicidade das informações e a continuidade da série histórica.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de julho de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Zé Laviola – Thiago Cota.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 623/2023

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Leleco Pimentel, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a proibição de aplicação foliar do princípio ativo Fipronil no Estado de Minas Gerais”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 25/5/2023, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Agropecuária e Agroindústria.

Compete a este órgão colegiado a análise preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em exame pretende proibir a aplicação foliar do princípio ativo Fipronil no território do Estado. Considera aplicação foliar de Fipronil a pulverização, o despejo, o arremesso, o bombeamento, a injeção do composto ou qualquer outra técnica de exposição total ou parcial da superfície externa dos cultivos à referida substância. Define como objetivos precípuos do projeto reduzir a mortalidade e extermínio de abelhas e outros insetos polinizadores; prevenir os efeitos das adversidades ambientais; e incentivar a produção melífera em unidade familiar ou comunitária. Prevê, enfim, que os órgãos estaduais de Agricultura e de Meio Ambiente poderão editar material informativo e de orientação visando atingir a finalidade da proposição.

Na justificação, o autor sustenta que “o uso dos agrotóxicos de forma indiscriminada vem causando problemas em todo o território agrícola mineiro, afetando não só os apicultores e meliponicultores, mas também os produtores orgânicos e demais agricultores que são afetados com derivas”. Ressalta que “a aplicação do inseticida ‘Fipronil’ nos cultivos de eucalipto, mandioca, soja, e milho, no controle de formigas cortadeiras em geral (...) vem causando mortandade de abelhas”. Cita, a propósito, relato de Rodrigo Zaluski, professor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul:

A alta toxicidade do fipronil para os polinizadores levou países como a França, Itália, Alemanha e Eslovênia a proibirem sua utilização (...). Os resultados apresentados no presente estudo demonstram os riscos da utilização do Fipronil para a *Apis Mellifera*, comprovando a ocorrência de alterações comportamentais e locomotoras. Além disso, o desenvolvimento e manutenção de colônias expostas à dose subletal do Fipronil foi comprometido, culminando no colapso e abandono dos enxames. Diante dos resultados apresentados, sugere-se a revisão da autorização do uso do Fipronil em países onde é autorizado.

Conclui que, “com a apresentação do presente projeto de lei, busca-se criar um mecanismo de restrição ao uso do agrotóxico Fipronil, na modalidade de pulverização via foliar, o qual tem trazido danos ao meio ambiente, em especial às abelhas e à biota, ao permitir a eliminação de diversos insetos não impactantes à agropecuária e importantes ao equilíbrio biológico”.

Inicialmente, não vislumbramos óbice à iniciativa parlamentar em exame, que tem fundamento no art. 65 da Constituição do Estado, além de não tocar matéria de iniciativa privativa indicada no art. 66 da mesma Constituição.

Quanto à competência legislativa, a proposição parece enquadrar-se na competência concorrente do Estado para legislar sobre produção e consumo; florestas, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; proteção e defesa da saúde (Constituição da República, art. 24, V, VI e XII).

A Lei Federal no 7.802, de 1989, “dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências”.

Nos termos desta lei: “Art. 3º – Os agrotóxicos, seus componentes e afins (...) só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura”.

O controle dos órgãos ou entidades federais competentes não impediria, porém, a atuação suplementar do legislador estadual, em defesa da saúde e do meio ambiente, no âmbito regional. Inclusive, a mesma lei federal dispõe que: “Art. 10. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno”.

Nesse contexto, foi editada no Estado a Lei nº 10.545, de 1991, que “dispõe sobre produção, comercialização e uso de agrotóxico e afins e dá outras providências”.

No mesmo sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Ação direta de inconstitucionalidade. Direito constitucional e ambiental. Lei do Ceará. Proibição de pulverização aérea de agrotóxicos. Defesa do meio ambiente e proteção à saúde. Competência concorrente da União, estados e municípios. Arts. 23 e 24 da Constituição da República. Vício formal não configurado. Proporcionalidade da medida. Riscos graves da técnica de aplicação de pesticidas. Princípios da prevenção e precaução em matéria ambiental. Inexistência de inconstitucionalidade material. Ação parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada improcedente. (...) 2. A vedação à pulverização aérea de agrotóxicos é matéria afeta à saúde e ao meio ambiente, listada entre as competências administrativas comuns e entre as competências legislativas concorrentes da União, dos estados e dos municípios (incs. II e VI do art. 23; incs. VI e XII do art. 24, todos da Constituição da República). 3. A Lei n. 7.802/1989 é expressa ao preservar a competência legislativa dos estados para regulamentar “o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos”. Não há óbice a que os estados editem normas mais protetivas à saúde e ao meio ambiente quanto à utilização de agrotóxicos. A regulamentação nacional limita-se a traçar os parâmetros gerais sobre a matéria, estabelecendo atividades de coordenação e ações integradas. Precedentes: ADI n. 3470, DJe 1º.2.2019; RE n. 761.056, DJe 20.3.2020; RE n. 286.789/RS, DJ 08.4.2005. 4. A livre iniciativa não impede a regulamentação das atividades econômicas pelo Estado, especialmente quando esta se mostra indispensável para resguardo de outros valores prestigiados pela Constituição, como a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho humano, a livre concorrência, a função social da propriedade, a defesa do consumidor e do meio ambiente e a busca do pleno emprego. 5. A norma questionada não se comprova desarrazoada nem refoge à proporcionalidade jurídica do direito à livre iniciativa e o do direito à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecendo restrição razoável e proporcional às técnicas de aplicação de pesticidas no Estado do Ceará, após constatação científica

dos riscos envolvidos na pulverização aérea de agrotóxicos. 6. Ação direta parcialmente conhecida quanto às normas sobre vedação à pulverização de agrotóxicos previstas no § 1º e no *caput* do art. 28-B na Lei estadual n. 12.228/1993 e, nessa parte, julgado improcedente o pedido. (ADI 6137; Órgão julgador: Tribunal Pleno; relatora: min. Cármen Lúcia; Julgamento: 29/5/2023; Publicação: 14/6/2023).

Recurso extraordinário. Competência estadual e da União. Proteção à saúde e ao meio ambiente. Lei estadual de cadastro de agrotóxicos, biocidas e produtos saneantes domissanitários. Lei nº 7.747/2-RS. RP 1135. 1. A matéria do presente recurso já foi objeto de análise por esta Corte no julgamento da RP 1.135, quando, sob a égide da Carta pretérita, se examinou se a Lei 7.747/82-RS invadiu competência da União. Neste julgamento, o Plenário definiu o conceito de normas gerais a cargo da União e apartou as normas desta lei que superavam os limites da alçada estadual. 2. As conclusões ali assentadas permanecem válidas em face da Carta atual, porque as regras remanescentes não usurparam a competência federal. A Constituição em vigor, longe de revogar a lei ora impugnada, reforçou a participação dos estados na fiscalização do uso de produtos lesivos à saúde. 3. A lei em comento foi editada no exercício da competência supletiva conferida no parágrafo único do artigo 8º da CF/69 para os estados legislarem sobre a proteção à saúde. Atribuição que permanece dividida entre estados, Distrito Federal e a União (art. 24, XII da CF/88). 4. Os produtos em tela, além de potencialmente prejudiciais à saúde humana, podem causar lesão ao meio ambiente. O Estado do Rio Grande do Sul, portanto, ao fiscalizar a sua comercialização, também desempenha competência outorgada nos artigos 23, VI e 24, VI da Constituição atual. 5. Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 286789; Órgão julgador: Segunda Turma; relatora: min. Ellen Gracie; Julgamento: 8/3/2005; Publicação: 8/4/2005).

Cabe ressaltar, enfim, a propósito do projeto em exame, que não se trataria de proibir a utilização da substância, mas de disciplinar o seu uso no âmbito do Estado, em atenção à saúde da população e do meio ambiente. Observamos, porém, que falta à proposição a necessária cláusula sancionatória, pelo que apresentamos proposta de substitutivo ao final deste parecer, oportunidade em que aproveitamos para adequá-la aos preceitos da técnica legislativa.

### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 623/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a proibição de aplicação foliar do princípio ativo fipronil no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida a aplicação foliar do princípio ativo fipronil no território do Estado.

Parágrafo único – Considera-se aplicação foliar a pulverização, o despejo, o arremesso, o bombeamento ou a injeção de fipronil ou qualquer outra técnica de exposição total ou parcial da superfície externa das plantas cultivadas a esse princípio ativo.

Art. 2º – São objetivos desta lei:

I – reduzir a mortalidade de abelhas e outros insetos polinizadores;

II – proteger a produção melífera;

III – prevenir efeitos nocivos ao meio ambiente.

Art. 3º – Os órgãos estaduais competentes das áreas de agricultura e de meio ambiente poderão editar material de informação e orientação para contribuir com a consecução dos objetivos desta lei.

Art. 4º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às sanções previstas no art. 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, e na Lei nº 10.545, de 13 de dezembro de 1991.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de julho de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Zé Laviola, relator – Charles Santos – Thiago Cota.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 665/2023

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Dr. Maurício, a proposição em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a estátua do ‘Boi sem coração’, localizada no Município de Ouro Fino”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 25/5/2023, o projeto foi distribuído para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a estátua do “Boi sem coração”, localizada no Município de Ouro Fino.

Na justificativa apresentada pelo autor do projeto, consta que: “O monumento representa uma importante referência cultural para a região de Ouro Fino e para o Estado de Minas Gerais como um todo, uma vez que simboliza uma das mais famosas canções sertanejas já gravadas”.

Ademais, em sua justificativa, o autor acrescenta que a referida estátua: “é uma obra de arte pública que tem a capacidade de estimular a reflexão sobre a importância da cultura e do patrimônio cultural para o desenvolvimento de uma comunidade. A estátua pode servir como um ponto de partida para discussões sobre as tradições e a história da região, bem como para a promoção do turismo cultural”.

De fato, todos podemos reconhecer o quão marcante é a menção ao Município mineiro de Ouro Fino contida nos versos da canção “o menino da porteira”: “(...) toda vez que eu viajava pela estrada de Ouro Fino (...)”.

A canção “O menino da porteira” é uma célebre música caipira composta por Teddy Vieira e Luís Raimundo e gravada pela primeira vez em 1955. Trata-se de uma das mais populares composições da música brasileira e também uma das mais regravadas segundo um *ranking* divulgado pelo Ecad em 2022.

A letra da canção consiste no relato de um boiadeiro que se lembra de um menino que abria as porteiras da estrada para a passagem do gado. Certo dia o boiadeiro recebe a notícia de que o menino foi fatalmente atacado por um boi: “(...) boiadeiro veio tarde, veja a cruz no estradão; quem matou o meu filhinho foi um boi sem coração (...)”.

Vale ainda registrar que, além da estátua do “boi sem coração”, existem outros monumentos alusivos à canção no Município de Ouro Fino.

Pois bem, sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Em relação à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República, confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

A proposição em apreço contempla a terminologia adequada, pois pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a estátua do “Boi sem coração”, localizada no Município de Ouro Fino.

Esclarecemos, por fim, que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 665/2023.

Sala das Comissões, 4 de julho de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Zé Laviola, relator – Charles Santos – Thiago Cota.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 667/2023**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Thiago Cota, o projeto de lei em epígrafe “institui o selo Amigo do Turismo, em âmbito do Estado, e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 25/5/2023, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico.

Preliminarmente, vem o projeto a esta comissão para ser analisado quanto aos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

A proposição em análise, em seu art. 1º, pretende instituir o “Selo Amigo do Turismo”, que tem por finalidade outorgar reconhecimento às pessoas jurídicas ou proprietários de empreendimentos rurais que desenvolvam o turismo urbano e rural.

Na justificação do projeto de lei, o autor afirma que a proposição tem por objetivo criar instrumentos de reconhecimento para empresas ou propriedades rurais instaladas no Estado que busquem ou fomentem o turismo e o ecoturismo local, de modo a aumentar a cadeia produtiva, gerando maiores possibilidades de emprego e renda para o Estado.

Sob o ponto de vista jurídico, cabe assinalar que, de acordo com a Constituição da República, à União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22, e, aos municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30 da mesma Carta. A delimitação da competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

A criação de condecoração pertence ao campo de competência legislativa do Estado, e a deflagração de seu processo legislativo pode ser de iniciativa de membro desta Casa, uma vez que não está entre os assuntos previstos no art. 66 da Constituição do Estado como de competência reservada à Mesa da Assembleia, aos chefes dos Poderes Executivo ou Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas. É oportuno ressaltar que esta comissão já se pronunciou favoravelmente a projetos de lei que instituem tais tipos de incentivos a ações desenvolvidas pela iniciativa privada. Cite-se, por exemplo, o Projeto de Lei nº 739/2019, que “dispõe sobre a criação do Selo Verde Vida na forma que menciona”, e o Projeto de Lei nº 3.184/2016, que “dispõe sobre o selo Empresa Solidária com a vida”.

No conteúdo, também não se constata ofensa aos princípios constitucionais e ao conjunto dos direitos e garantias dispostos na Constituição Brasileira. Não há, portanto, óbice constitucional à sua tramitação nesta Casa.

#### **Conclusão**

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 667/2023.

Sala das Comissões, 4 de julho de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Zé Laviola, relator – Charles Santos – Thiago Cota.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 853/2023**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Lucas Lasmar, o projeto em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a rota Travessia da Fé, situada nos Municípios de Curvelo e Felixlândia”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 15/6/2023, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 118, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a rota Travessia da Fé, entre a Basílica de São Geraldo em Curvelo e o Santuário de Nossa Senhora da Piedade em Felixlândia. Prevê, então, que essa rota poderá, a critério dos órgãos responsáveis pela política de patrimônio cultural do Estado, ser objeto de proteção específica, por meio de inventários, registro ou de outros procedimentos administrativos pertinentes, conforme a legislação aplicável.

Na justificação, o autor afirma que: “O roteiro turístico denominado Travessia da Fé (...) partiu da ideia de se interligar dois importantes ícones religiosos da região central de Minas Gerais (...)”, quais sejam, a Basílica de São Geraldo, em Curvelo, e o Santuário de Nossa Senhora da Piedade, em Felixlândia. Ressalta, enfim, que o reconhecimento pretendido fomentaria atividades culturais e esportivas e fortaleceria a economia local.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Nesse contexto, foi aprovada nesta Casa a Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, que “institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais”. A partir da vigência desta lei, esta comissão passou a observar um padrão para esse tipo de projeto e, com esse objetivo, apresentamos o substitutivo que consta na conclusão deste parecer.

Com efeito, o projeto em apreço parece coerente com os objetivos e requisitos dessa nova lei. Demais, contempla a terminologia adequada, não havendo, portanto, óbice jurídico à sua tramitação. Deve considerar, porém, os preceitos da técnica legislativa, além do princípio da laicidade do Estado (Constituição da República, art. 19, I).

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

### Conclusão

Em face do exposto, concluimos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 853/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Travessia da Fé, entre os Municípios de Curvelo e de Felixlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Travessia da Fé, entre a Basílica de São Geraldo, no Município de Curvelo, e o Santuário de Nossa Senhora da Piedade, no Município de Felixlândia.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de julho de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Charles Santos – Cássio Soares – Zé Laviola.

### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 876/2023

#### Comissão de Administração Pública

#### Relatório

De autoria do governador do Estado e encaminhada a esta Assembleia pela Mensagem nº 33/2023, a proposição em epígrafe visa autorizar a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais a alienar os imóveis que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 15/6/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 876/2023 pretende autorizar a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – Jucemg – a alienar onerosamente cinco imóveis de sua propriedade, detalhados no Anexo da proposição, estipulando que os recursos provenientes dessa

alienação sejam destinados ao atendimento dos fins institucionais da autarquia, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

O art. 2º prevê que os bens poderão ser objeto de venda, dação em pagamento, permuta por outro imóvel, produto ou serviço, dação em garantia de operação financeira, ou incorporação para fins de integralização de participação em capital social de empresa estatal. Já o art. 3º autoriza a Jucemg a destinar tais bens ou o produto de sua alienação à integralização de cotas em fundos de investimento imobiliário ou fundos de investimento em participação. O art. 4º dispõe que, na hipótese de alienação por meio de incorporação para integralização de participação em capital social de empresa, assegura-se à Jucemg o direito de requisição dos imóveis, podendo haver abatimento do capital efetuado nas ações de sua titularidade na respectiva empresa. Finalmente, o art. 5º estipula que as operações serão precedidas de avaliação e licitação na modalidade concorrência, em observância às disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e que os bens discriminados serão objeto de avaliação quando da sua alienação.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que os bens públicos estão sujeitos a regime jurídico especial e, em decorrência disso, são prestigiados pela cláusula de inalienabilidade, o que impede sua transferência a terceiros. Explicou, contudo, que a administração pública pode realizar operações envolvendo imóveis de seu patrimônio sem violar essa cláusula, desde que observe os preceitos e requisitos previstos no ordenamento jurídico.

Foi esclarecido que, da leitura dos arts. 100 e 101 do Código Civil, infere-se a permissão da alienação de bens públicos, e que a Constituição do Estado e a Lei Federal nº 14.133, de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, admitem-na expressamente.

Desse modo, verificou-se que a autorização discutida na matéria em exame corresponde a operação de caráter oneroso, na qual deve haver contrapartida economicamente aferível.

Além disso, a Comissão de Constituição e Justiça elucidou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que prevê, como requisitos para a alienação de bens de órgãos da administração direta, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, a existência de interesse público devidamente justificado, a autorização legislativa, a avaliação prévia e a licitação na modalidade leilão, dispensada esta última nos casos tipificados na lei.

Analisando a documentação juntada à proposição, verifica-se que todos os bens contemplados são dominicais e, apesar de pertencentes à Jucemg, não têm afetação pública, podendo ser objeto do negócio jurídico pretendido. Logo, esses imóveis constituem patrimônio disponível da autarquia, em relação aos quais a Jucemg exerce direito de propriedade, analogamente ao que ocorre na esfera do direito privado.

Desse modo, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, com o intuito de corrigir equívocos referentes a determinados institutos de direito societário e adequar a redação do projeto à técnica legislativa.

O atendimento ao interesse público é inerente à natureza onerosa das alienações, uma vez que as operações, que se baseiam em contrapartidas economicamente aferíveis, permitirão recursos para novos investimentos, em observação ao disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000. Esse dispositivo veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.

Em vista das razões apresentadas, e considerando que o negócio vislumbrado amenizará dispêndios relativos à manutenção dos bens e sua logística operacional, a alienação dos imóveis, nos moldes do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, alcança o interesse público, sendo, portanto, meritória e oportuna.

### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 876/2023, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 4 de julho de 2023.

João Magalhães, presidente e relator – Professor Cleiton – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues – Beatriz Cerqueira (voto contrário).

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 877/2023

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe, encaminhado por meio da Mensagem nº 34/2023, “altera a Lei nº 15.474, de 28 de janeiro de 2005, que altera a Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, cria gratificação de função, institui prêmio de produtividade e dá outras providências.”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 15/6/2023, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Vem, então, o projeto a esta comissão para ser apreciado quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em exame pretende alterar o art. 16 e revogar os arts. 17 e 18 da Lei nº 15.474, de 28 de janeiro de 2005, que “altera a Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, cria gratificação de função, institui prêmio de produtividade e dá outras providências.”.

Especificamente, pretende alterar a sistemática do pagamento do Prêmio de Produtividade de Vigilância à Saúde – PPVS –, a que se refere o art. 15 da mesma Lei nº 15.474, de 2005, que passaria a considerar exclusivamente o resultado da pontuação obtida em avaliação de desempenho específica, criada por resolução conjunta da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e da Secretaria de Estado de Saúde, observado o disposto na Lei Complementar nº 71, de 30 de julho de 2003, nos termos de regulamento.

Na justificção, ressalta-se que a manutenção do PPVS visa à valorização do servidor público designado como autoridade sanitária de vigilância à saúde, em reconhecimento à essencialidade das atividades realizadas no resguardo da saúde da população. Explica-se, outrossim, que o objetivo da proposição seria desvincular o referido prêmio de produtividade do chamado Acordo de Resultados.

Da nossa parte, observamos que a iniciativa governamental em exame tem fundamento no art. 66, III, “b”, da Constituição do Estado, uma vez que dispõe sobre a remuneração de servidores públicos do Poder Executivo estadual. Demais, a competência legislativa estadual na matéria decorre da própria autonomia do estado, bem como da sua prerrogativa de autoadministração (Constituição da República, art. 25).

Apresentamos, ao final deste parecer, proposta de substitutivo à proposição examinada, tão somente para fins de sua adequação aos preceitos da técnica legislativa.

### Conclusão

Em face do exposto, concluimos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 877/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Altera a Lei nº 15.474, de 28 de janeiro de 2005, que altera a Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, cria gratificação de função, institui prêmio de produtividade e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 16 da Lei nº 15.474, de 28 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 – Os recursos destinados ao pagamento do PPVS serão distribuídos entre os servidores a que se refere o art. 15, considerando-se exclusivamente o resultado da pontuação obtida na avaliação de desempenho específica, criada por resolução conjunta da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e da Secretaria de Estado de Saúde, observado o disposto na Lei Complementar nº 71, de 2003, nos termos de regulamento.

§ 1º – O PPVS poderá ser pago em até onze parcelas.

§ 2º – Somente fará jus ao PPVS o servidor que alcançar o nível mínimo de desempenho na avaliação a que se refere o *caput*, conforme previsto em regulamento.

§ 3º – O valor do PPVS tem como limite máximo os valores atribuídos à GFRAS, conforme disposto no § 2º do art. 14.”

Art. 2º – Ficam revogados os arts. 17 e 18 da Lei nº 15.474, de 2005.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de julho de 2023.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Charles Santos – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Zé Laviola.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 878/2023****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do governador do Estado, a proposição em epígrafe “autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia à União em face das garantias por ela oferecidas nas operações de crédito externo a serem celebradas pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A junto ao *New Development Bank*”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 15/6/2023, o projeto foi distribuído para as Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para parecer.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

A proposição em análise pretende autorizar o Poder Executivo a prestar contragarantia à União em face das garantias por ela oferecidas nas operações de crédito externo em moeda estrangeira a serem celebradas pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG junto ao *New Development Bank* – NDB, até o valor equivalente a US\$200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares americanos), destinadas ao Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Desenvolvimento Sustentável no Estado de Minas Gerais.

Os recursos obtidos nas operações de créditos serão aplicados exclusivamente na execução do Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Desenvolvimento Sustentável no Estado de Minas Gerais, executado pelo BDMG.

Nos termos do art. 2º da proposição, o Poder Executivo poderá oferecer à União, a título de contragarantia às operações de crédito, em observância ao § 4º do art. 167 da Constituição da República: suas cotas da repartição constitucional das receitas tributárias previstas no art. 157 e na alínea “a” do inciso I e inciso II do art. 159, ambos da Constituição da República; e suas receitas tributárias próprias previstas no art. 155 da Constituição da República.

Em sua justificação, o autor da proposição explica que o programa de financiamento a ser executado pelo BDMG, ao qual serão direcionados os recursos objeto da operação financeira, tem como objetivo fomentar o investimento em infraestrutura no Estado, abrangendo tanto o setor público quanto o privado, buscando o desenvolvimento de áreas como transporte e mobilidade urbana, saneamento básico, energia renovável e eficiência energética, inovação, além de outros vinculados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Explica também que se trata de matéria de alta relevância estratégica e amplo interesse social, com potencial estimado de geração de mais de vinte e quatro mil novos postos de trabalho e de aumento de R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) em investimentos em infraestrutura pelos setores público e privado até 2026.

Apresentada uma breve síntese da proposição, passamos a analisar os aspectos jurídico-constitucionais que cercam o tema.

Quanto aos aspectos da competência legislativa e da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, não vislumbramos óbices jurídico-constitucionais capazes de impedir o prosseguimento da sua tramitação.

Ao tratar de matéria consistente em norma específica de direito financeiro e orçamentário, a proposição observa tanto a competência legislativa suplementar do Estado prevista no art. 24, incisos I e II, da Constituição da República, como a iniciativa do governador do Estado para deflagração do processo legislativo prevista no art. 66, III, da Constituição estadual.

Quanto ao conteúdo, também não encontramos óbices ao prosseguimento da tramitação.

Cabe lembrar que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, em seu art. 29, inciso IV, define a concessão de garantia como o compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada.

De acordo com as lições de Misabel Abreu Machado Derzi, “a contragarantia tem a mesma natureza e extensão da garantia, ou seja, qualquer caução contraprestada pelo devedor ao garantidor, terceiro estranho ao vínculo obrigacional que lhe garantiu o pagamento” (*Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal*, 4ª ed., Ed. Saraiva, 2009, p. 290).

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em sua Seção V, que trata da garantia e da contragarantia, prescreve, no art. 40, que os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observado o disposto nesse artigo e no art. 32. Este último traça normas gerais sobre a contratação de operações de crédito pelos entes da Federação. O principal requisito previsto no artigo é que o pleito formalizado pelo Estado ao Ministério da Fazenda esteja fundamentado em parecer elaborado por seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação entre o custo e o benefício e o interesse social e econômico da operação.

Além disso, o cumprimento dos limites e das condições relativas à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por ele controladas, deve ser verificado pelo Ministério da Fazenda. O parecer que fundamenta o pleito deve considerar: 1) a existência de prévia e expressa autorização para a contratação em lei específica, na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais; 2) a inclusão, no orçamento ou em créditos adicionais, dos recursos provenientes da operação; 3) a observância dos limites e das condições fixadas pelo Senado Federal e 4) a autorização específica do Senado, quando se tratar de operação de crédito externo.

O art. 40 traz ainda as normas gerais sobre garantia e contragarantia. Em seu § 1º, determina que a garantia está condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear quanto a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, sendo que a contragarantia

exigida pela União dos estados pode consistir na vinculação das receitas tributárias diretamente arrecadadas e das provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

No caso de operação de crédito contraída com organismo financeiro internacional ou com instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só presta garantia a ente que atenda, além da prestação da contragarantia, às exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal e também é vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

Saliente-se, ainda, que, quando honrar dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União pode condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

De acordo com o art. 61, inciso IV, da Carta Mineira, compete à Assembleia Legislativa dispor sobre dívida pública, abertura e operação de crédito.

A efetivação da operação de crédito depende, ainda, do cumprimento do que dispõe o art. 167, inciso III, da Carta da República, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta, requisito também previsto no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumprir destacar que a autorização legislativa é apenas uma condição prévia para a efetivação do empréstimo e a prestação de garantia ou contragarantia. Outras medidas de cunho normativo ou administrativo ainda não de ser tomadas para que a pretensão do Poder Executivo se concretize em definitivo.

Diante dos aspectos aqui apresentados, não encontramos óbices capazes de impedir o prosseguimento da sua tramitação. Isso porque a proposição observa os contornos da competência legislativa estadual e da iniciativa do chefe do Poder Executivo.

A proposição é uma autorização para a concessão da contragarantia a qual somente será concretizada após posterior verificação pelo Ministério da Fazenda acerca do preenchimento dos requisitos exigidos pela LRF, conforme prevê o art. 40 combinado com o art. 32 da LRF.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 878/2023.

Sala das Comissões, 4 de julho de 2023.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Charles Santos – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Zé Laviola.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 886/2023**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, a proposição em epígrafe “declara como patrimônio histórico e cultural de Minas Gerais a Festa Nossa Senhora Mãe Augusta do Socorro e a Capela Nossa Senhora Mãe Augusta do Socorro, localizada no Município de Barão de Cocais, em Minas Gerais”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 17/6/2023, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

A proposição em epígrafe declara como patrimônio histórico e cultural de Minas Gerais a Festa Nossa Senhora Mãe Augusta do Socorro, que ocorre anualmente no mês de agosto, e a Capela Nossa Senhora Mãe Augusta do Socorro, localizada na comunidade do Socorro, zona rural do Município de Barão de Cocais (art. 1º).

Segundo a justificativa apresentada pela autora:

(...)o povoado de Socorro abriga a Capela Nossa Senhora Mãe Augusta do Socorro, que foi construída em 1737, a mais antiga igreja do município e um dos principais marcos referenciais do surgimento de Barão de Cocais. Os trabalhos de talha que caracterizam o interior da Igreja foram encomendados ao entalhador Antônio de Souza em 1769. A imagem de Nossa Senhora Mãe Augusta do Socorro foi confeccionada em Portugal e trazida para o Brasil em 1752. A decoração original da Capela no estilo rococó está muito bem conservada, sendo considerada a mais antiga representação do estilo em Minas Gerais. Quanto ao processo de valorização e conservação desse patrimônio, entre os anos de 2006 e 2011, sua estrutura foi toda restaurada, o que foi muito comemorado pela população local, que estabelece uma relação de fortes vínculos de afeto, pertencimento e cuidado coletivo com o bem.

Ainda segundo a deputada proponente: “a Capela, importante símbolo de caráter religioso, histórico e cultural teve sua relevância patrimonial oficialmente reconhecida pelo município em 2006. Nesse ano foram tombadas a sua estrutura pelo decreto municipal nº 21-A/2006, bem como a imagem de seu altar, pelo Decreto Municipal nº 019/2006”.

Acrescenta, ainda, que “o povoado de Socorro, além de abrigar bens históricos que atraem turistas, é uma comunidade que vivencia o seu patrimônio. Nesse sentido, destaca-se que é muito próprio da cultura local a valorização e a celebração de seu legado e de seus bens culturais. De modo que realizam tradicionalmente, no mês de agosto, a Festa de Nossa Senhora Mãe Augusta do Socorro”. Informa que “a referida festa acontece há mais de 300 anos e conta com programações ricas e diversificadas, tais como, celebrações religiosas, procissões, shows, danças, torneios de futebol e cavalhadas. O evento movimenta a economia local, atraindo pessoas e grupos culturais de outras localidades. O Decreto Municipal nº 179/2016 reconheceu por meio do tombamento a importância dessa festa tradicional”.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

No tocante à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais pela sua inscrição, equivale dizer, pela sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Recentemente, esta comissão passou a entender que é mais adequado à técnica legislativa reconhecer a relevância do bem cultural no âmbito estadual. Isto porque, como se sabe, a legislação federal dá sentido específico à terminologia “declaração de patrimônio cultural”, relacionando-a ao conceito de um ato administrativo que descreve, registra e estabelece salvaguardas jurídicas a um bem cultural. Este vem sendo o entendimento desta comissão.

Assim, com a finalidade de aprimorar a redação do projeto e impedir eventual alegação de ofensa ao princípio constitucional da separação e independência dos Poderes, já que a declaração como patrimônio cultural depende de análise e deliberação dos órgãos de proteção ao patrimônio cultural, apresentamos o Substitutivo nº 1, que reconhece a relevância da manifestação popular no território estadual.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa tarefa com base nos elementos fáticos de que dispõe.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 886/2023, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa Nossa Senhora Mãe Augusta do Socorro e a Capela Nossa Senhora Mãe Augusta do Socorro no Município de Barão de Cocais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Festa Nossa Senhora Mãe Augusta do Socorro e a Capela Nossa Senhora Mãe Augusta do Socorro no Município de Barão de Cocais.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de julho de 2023.

Arnaldo Silva, presidente, Doutor Jean Freire, relator – Charles Santos – Thiago Cota – Zé Laviola.

### **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 785/2019**

#### **Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas**

#### **Relatório**

O Projeto de Lei nº 785/2019, de autoria do deputado Bosco, autoriza a concessão da faixa de domínio de rodovias sob jurisdição estadual para o plantio de lavouras brancas.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a este órgão colegiado para dele receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado regimento, segue anexa a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

### Fundamentação

A proposição em análise objetiva autorizar o cultivo de plantações sazonais e temporárias, conhecidas como lavouras brancas, nas faixas de domínio das rodovias estaduais. O texto vencido em 1º turno foi aquele apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com o qual concordamos.

Assim, não havendo fato novo, mantemos nosso posicionamento anterior de aprovação à matéria, na forma do vencido em 1º turno, “tendo em vista que poderá permitir a economia de recursos públicos para a manutenção das faixas de domínio das dezenas de milhares de quilômetros de rodovias estaduais; evitar que espécimes arbóreas de grande porte cresçam nessas áreas – com potenciais riscos para a segurança do trânsito –; além de garantir a discricionariedade do órgão executivo rodoviário de trânsito do Estado – o DER-MG – para analisar, caso a caso, se tal concessão de direito de uso trará ou não riscos aos usuários das rodovias estaduais”.

### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 785/2019, em 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 4 de julho de 2023.

Thiago Cota, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Zé Laviola.

### PROJETO DE LEI Nº 785/2019

#### (Redação do Vencido)

Altera a Lei nº 11.403, de 21 de janeiro de 1994, que reorganiza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 3º da Lei nº 11.403, de 21 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 3º – (...)

§ 4º – O Estado deverá priorizar a concessão de faixas de domínio de rodovias sob jurisdição estadual para o plantio de lavouras brancas, observado o disposto em regulamento.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 280/2023

#### Mesa da Assembleia

#### Relatório

De autoria do deputado Lucas Lasmar, o requerimento em exame solicita seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de informações sobre a situação atual da Rodovia MG-369, entre Campo Belo e Santana do Jacaré, tendo em vista o desabamento de um barranco às suas margens, bem como sobre as medidas que estão sendo tomadas para a recuperação da rodovia, incluindo o prazo para resolução do problema.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 25/2/2023, a proposição vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

A proposição em tela visa obter do diretor-geral do DER-MG informações acerca do estado em que se encontra a Rodovia MG-369 após o desabamento de um barranco às suas margens, com impacto na circulação de automóveis e pessoas da região.

A iniciativa da proposição encontra amparo legal nas disposições da Constituição do Estado, em especial em seu art. 73, que atribui ao Poder Legislativo a competência para controlar e fiscalizar os atos da administração pública estadual na salvaguarda dos interesses e direitos da sociedade, bem como no § 3º de seu art. 54, que autoriza a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a autoridades estaduais.

A proposição também está respaldada pelo inciso III do art. 46 do Regimento Interno desta Casa, que assegura aos deputados o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E segundo a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa da Assembleia somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, o que enquadra a situação em análise.

Como o requerimento atende às exigências supramencionadas, entendemos que merece prosperar nesta Casa. Contudo, na análise da matéria, percebemos que a nomenclatura da rodovia encontra-se grafada incorretamente.

Trata-se, na verdade, da MGC-369, que liga o Município de Campos Gerais ao de Oliveira, passando por Campo Belo. Ela corresponde a um trecho da BR-369 que, por estar sob jurisdição estadual e ter sido incorporada à rede rodoviária do Estado, ganha essa nomenclatura (MGC) e mantém o código (369) originário da rodovia federal. Essa codificação se verifica também em todas as outras rodovias estaduais coincidentes com os traçados de rodovias federais planejadas ou implantadas.

Assim, para sanar essa incorreção textual, aprimorar a técnica legislativa e trazer eficácia ao pedido formulado, apresentamos um texto substitutivo.

### Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 280/2023, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado Lucas Lasmar requer a V. Exa., nos termos do art. 100, IX, c/c o art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre a situação atual da Rodovia MGC-369, entre Campo Belo e Santana do Jacaré, tendo em vista o desabamento de um barranco às suas margens, bem como sobre as medidas que estão sendo tomadas para a recuperação da rodovia e o prazo para resolução do problema.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 4 de julho de 2023.

Tadeu Martins Leite, presidente – Duarte Bechir, relator.

**PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 381/2023****Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio da proposição em análise, os deputados Caporezzo e Professor Wendel Mesquita requerem seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre o andamento da licitação do edital de concessão da Copanor – Grupo do Vale do Jequitinhonha.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 9/3/2023, vem a matéria à Mesa da Assembleia para dela receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O requerimento em tela busca obter informações sobre a situação do edital de concessão do Bloco de Referência do Vale do Jequitinhonha, estabelecido pela Portaria do Ministério de Desenvolvimento Regional, nº 3.701, de 23 de dezembro de 2022, no âmbito da regionalização prevista no Novo Marco Regulatório do Saneamento, Lei Federal nº 14.026, de 2020.

Essa norma determinou a data de 16 de julho de 2021 como prazo final para os estados instituírem, por meio de lei ordinária, as unidades regionais de saneamento básico, sob pena de a União estabelecer, de forma subsidiária, blocos de referência para a prestação regionalizada dos serviços de saneamento.

Esse agrupamento de municípios, que não precisam ser limítrofes, busca promover a sustentabilidade técnica e financeira, com ganho de escala e escopo, para a realização de ações conjuntas em saneamento básico. Essas ações visam o cumprimento dos prazos da universalização previstos no novo marco: 99% da população brasileira com abastecimento de água e 90% com coleta e tratamento de esgoto até 2033, inclusive em áreas rurais.

Em atendimento à obrigação imposta aos estados, em 30/6/2021, o governador enviou a este Parlamento o Projeto de Lei nº 2.884, de 2021, que propõe a criação de Unidades Regionais de Saneamento Básico – URSB –, agrupando os 853 municípios do Estado em 22 unidades regionais de água e esgoto e em 34 unidades regionais para a gestão de resíduos sólidos. Contudo, a proposição não chegou a tramitar nesta Casa, tendo sido arquivada ao final da legislatura passada.

Assim, no dia 26/12/2022, o Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR – publicou portaria que estabelece o Bloco de Referência do Vale do Jequitinhonha para a prestação regionalizada dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em 96 municípios da região, beneficiando 1,4 milhão de pessoas em Minas Gerais. O bloco tem a finalidade de exercer as competências relativas à organização, ao planejamento e à execução, de forma compartilhada, dos serviços de abastecimento de água potável, de coleta e tratamento de esgotos sanitários. O objetivo é propiciar ganho de escala e viabilidade técnica e econômica, com vistas à universalização dos serviços nos municípios que o integram.

Nesse contexto, a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – foi responsável pela elaboração dos estudos técnicos que subsidiaram a criação das Unidades Regionais de Saneamento Básico do Estado, com o apoio da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsae-MG – e do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG.

Consideramos, portanto, que as informações requeridas são importantes, uma vez que compete à Assembleia Legislativa fiscalizar a aplicação das políticas públicas, bem como buscar a transparência e as adequações nas questões que dizem respeito aos interesses da sociedade. Não obstante, apresentamos um substitutivo, ao final deste parecer, com o intuito de aprimorar a redação da proposição e tornar mais claros os seus objetivos. Isso porque nem todos os municípios incluídos no Bloco de Referência do Vale do Jequitinhonha são atendidos pela Copanor, motivo pelo qual o nome da prestadora foi excluído do requerimento.

No que se refere à legitimidade da iniciativa, o pedido de informações do Poder Legislativo a secretária de Estado integra o rol de ações de seu controle externo sobre as atividades da administração pública e é amparado constitucionalmente pelos art. 54, § 2º, e inciso II do § 1º do art. 73, da Constituição Estadual.

A proposição também encontra respaldo no inciso III do art. 46 do Regimento Interno desta Casa, que assegura ao parlamentar o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E segundo a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização desta Assembleia Legislativa, o que se enquadra na situação em estudo.

### **Conclusão**

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 381/2023, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

Os deputados Caporezzo e Professor Wendel Mesquita requerem a V. Exa., seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre o andamento da licitação do edital do Bloco de Referência do Vale do Jequitinhonha, estabelecido pela Portaria nº 3.701, de 23 de dezembro de 2022, do Ministério de Desenvolvimento Regional.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 4 de julho de 2023.

Tadeu Martins Leite, presidente – Duarte Bechir, relator.

### **PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 490/2023**

#### **Mesa da Assembleia**

#### **Relatório**

De autoria da Comissão de Direitos Humanos, a proposição em tela requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao titular da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – pedido de informações sobre o sistema prisional de Minas Gerais, consubstanciadas na relação das empresas contratadas para o fornecimento de alimentação, por unidade prisional, detalhando-se o valor do contrato, o número de refeições fornecidas, as condições de transporte e armazenamento e a fiscalização, pela Sejusp, da qualidade da prestação de todo esse serviço; e na relação das empresas autorizadas a comercializar produtos dentro do sistema, com detalhamento acerca dessa atividade, por unidade.

Nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foram anexados à proposição o Requerimento nº 559/2023, da Comissão de Segurança Pública, e o Requerimento nº 1.374/2023, da Comissão de Direitos Humanos.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 16/3/2023, a proposição foi encaminhada a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

Com vistas a obter esclarecimentos detalhados sobre o fornecimento de alimentação no âmbito do sistema prisional de Minas Gerais, a Comissão de Direitos Humanos requer seja encaminhado pedido de informações ao titular da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp.

A proposição em tela está em conformidade com a Constituição Estadual, que estabelece em seu art. 54, § 2º, que a Mesa da Assembleia pode encaminhar pedido de informação a secretário de Estado, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa implicam crime de responsabilidade.

Além disso, a Carta Mineira prevê como competência do Parlamento a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, como adstrito nos seus arts. 73 e 74, e o Regimento Interno desta Casa, no inciso IX do art. 100, assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a secretário de Estado e a outras autoridades públicas.

No tocante ao mérito, a Sejusp é a responsável por implementar e acompanhar a política estadual de segurança pública, de maneira integrada com outros órgãos. Assim, no que se refere à política prisional, a Sejusp deve assegurar que as pessoas privadas de liberdade sejam tratadas com o respeito e a dignidade inerentes ao ser humano, promovendo sua reabilitação e reintegração social. No mesmo sentido, deve garantir aos seus servidores a dignidade necessária para que desempenhem de modo adequado suas funções institucionais.

Sobre a temática do requerimento, a imprensa<sup>1</sup> denunciou as condições impróprias da alimentação oferecida na Penitenciária Nelson Hungria, em Contagem. A reportagem contém vídeo que mostra uma espécie de inseto na comida de um dos detentos e traz queixas dos familiares dos presos de que a alimentação estava azeda e não adequada para o consumo.

Relativamente aos requerimentos anexados, ressaltamos que ambos tratam da mesma temática, solicitando informações atualizadas sobre o fornecimento de alimentação às pessoas em cumprimento de medidas restritivas de liberdade, qual o fornecedor para cada unidade, o órgão responsável pela gestão dos contratos e como é feita a aferição da qualidade da alimentação. Entretanto, um deles ampliou o espectro das informações almejadas, abrangendo não somente as unidades do sistema prisional, mas também o fornecimento de alimentação nas unidades de internação do sistema socioeducativo do Estado. Assim, para atender a todos os pedidos, propomos substitutivo ao final deste parecer.

Por fim, sublinhamos que ao encaminhar o pedido em tela este Parlamento está cumprindo sua atribuição constitucional de fiscalizar a maneira como o Poder Executivo está desempenhando suas funções.

### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 490/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos requer a V. Exa., nos termos do art. 100, IX, combinado com o art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre os sistemas prisional e **socioeducativo do Estado**, consubstanciadas na relação das empresas contratadas para o fornecimento de alimentação, por unidade prisional e unidade socioeducativa, detalhando-se o valor do contrato, o número de refeições fornecidas, as condições de transporte e armazenamento e a fiscalização, pela Sejusp, da qualidade da prestação desse serviço; e na relação das empresas autorizadas a comercializar produtos dentro do sistema prisional, com detalhamento acerca dessa atividade, por unidade.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 04 de julho de 2023.

Tadeu Martins Leite, presidente – Duarte Bechir, relator.

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/cidades/familiares-de-detentos-denunciam-comida-azeda-e-com-bichos-em-presidio-de-mg-1.2725935>>. Acesso em: 5 abr. 2023.

**PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 495/2023****Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio da proposição em tela, a Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização requer ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG – pedido de informações sobre o número total de ligações realizadas anualmente no Município de Joáima e o valor da taxa cobrada pelo serviço, bem como sobre os parâmetros utilizados para a fixação dessa taxa.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 16/3/2023, a proposição foi encaminhada a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O requerimento em análise tem por finalidade obter informações acerca das condições da prestação dos serviços de saneamento básico à população de Joáima pela Copasa-MG, bem como sobre a cobrança por esses serviços, e decorre, segundo o autor, de audiência pública realizada pela câmara municipal desse município para debater os problemas locais de esgotamento sanitário e abastecimento de água.

Cumprir observar que o serviço de saneamento básico é fundamental para o controle e a prevenção de doenças transmitidas pela contaminação da água ou através de vetores ambientais, proporcionando à população o acesso à água limpa para consumo e higienização. O esgotamento sanitário e o acesso à água, por meio de resolução da Organização das Nações Unidas, passaram a ser considerados direitos humanos fundamentais.

Nesse sentido, consideramos pertinentes as informações ora solicitadas, uma vez que a Copasa-MG, sociedade de economia mista sob controle acionário do Estado, constituída nos termos da Lei nº 2.842, de 1963, tem como competência, conforme o seu estatuto social, planejar, executar, ampliar, remodelar e explorar serviços públicos de saneamento básico, com vistas a contribuir para o bem-estar social e para a melhoria da qualidade de vida da população.

Quanto à legitimidade da iniciativa, o pedido de informações do Poder Legislativo a autoridades estaduais integra o rol de ações de controle externo sobre as atividades da administração pública e é amparado pelo art. 54, § 3º, e pelo inciso II do § 1º do art. 73 da Constituição Estadual.

A proposição encontra ainda respaldo no inciso IX do art. 100 do Regimento Interno desta Casa, que assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E segundo a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa da Assembleia somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, o que enquadra a situação em exame.

**Conclusão**

Diante do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 495/2023.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 4 de julho de 2023.

Tadeu Martins Leite, presidente – Duarte Bechir, relator.

**PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 827/2023****Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio da proposição em análise, o deputado Douglas Melo requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais pedido de informações sobre a estrutura de fornecimento de energia elétrica no Município de Santana de Pirapama, tanto na área urbana quanto na rural; sobre a composição das equipes funcionais de instalação, manutenção e atendimento à população; e sobre o valor investido, nos últimos oito anos, em ações de melhoria da infraestrutura no referido município.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 31/3/2023, vem a matéria à Mesa da Assembleia para dela receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

A proposição sob análise busca obter informações sobre a estrutura de fornecimento de energia elétrica no Município de Santana de Pirapama pela Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig. O autor busca conhecer a composição das equipes funcionais de instalação, manutenção e atendimento à população, além do valor investido em ações de melhoria da infraestrutura no município nos últimos oito anos.

Dada a importância da energia para a vida dos cidadãos e para o desenvolvimento econômico do Estado, consideramos que as informações requeridas são importantes, uma vez que compete à Assembleia Legislativa não só fiscalizar a aplicação das políticas públicas, como também buscar transparência e adequações eventualmente necessárias nas questões que dizem respeito aos interesses da sociedade.

No que se refere à legitimidade da iniciativa, o pedido de informações do Poder Legislativo às autoridades estaduais integra o rol de ações de seu controle externo sobre as atividades da administração pública e é amparado constitucionalmente pelo art. 54, § 3º, e pelo inciso II do § 1º do art. 73, da Constituição Estadual.

A proposição também encontra respaldo no inciso III do art. 46 do Regimento Interno desta Casa, que assegura ao parlamentar o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E segundo a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa da Assembleia somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, o que se enquadra na situação em análise.

**Conclusão**

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 827/2023.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 4 de julho de 2023.

Tadeu Martins Leite, presidente – Duarte Bechir, relator.

**PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 858/2023****Mesa da Assembleia****Relatório**

De autoria da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, a proposição em epígrafe requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de informações detalhadas sobre o aumento tarifário das praças de pedágio da Eco 135, referente ao Contrato nº 4/2018, e sobre o cronograma de obras da rodovia.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/4/2023, a matéria vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O objetivo da matéria em análise é obter do secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – o detalhamento e o embasamento dos atos relacionados à majoração de tarifas ocorrida nas praças de pedágio existentes nos trechos rodoviários administrados pela concessionária Eco 135, bem como o cronograma atualizado das obras nesses trechos.

De acordo com o art. 54, § 2º, da Constituição do Estado, a Mesa da Assembleia pode encaminhar pedido escrito de informação a secretário de Estado, e a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa implicam crime de responsabilidade. Já o inciso IX do art. 100 do Regimento Interno, assegura às comissões o direito de encaminhar, por intermédio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E a alínea “c” do inciso VIII do art. 79 do mesmo regimento reza que a Mesa da Assembleia somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa.

Assim, no caso em comento, tal escrutínio justifica-se pelos papéis fiscalizador e de monitoramento das políticas públicas exercidos pelo Poder Legislativo, em especial, no caso em análise, da política estadual de transportes. Saber os detalhes tanto do reajuste concedido quanto das obras em execução ou a executar na via é importante para compreender se a Seinfra executou e continua a executar suas atribuições a contento, em benefício da melhoria na prestação dos serviços públicos sob sua responsabilidade.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 858/2023.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 4 de julho de 2023.

Tadeu Martins Leite, presidente – Duarte Bechir, relator.

### **PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 898/2023**

#### **Mesa da Assembleia**

#### **Relatório**

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Direitos Humanos requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações acerca das ações continuadas realizadas pelo Estado em prol dos trabalhadores resgatados em situação de trabalho análogo ao de escravos nos últimos quatro anos, bem como que sejam explicitadas as ações realizadas com a finalidade de combater tal prática no âmbito do Estado e identificada a política pública adotada para a prevenção de sua ocorrência.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 13/4/2023, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O requerimento em análise tem por objetivo receber da titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – informações sobre as ações continuadas realizadas em prol dos trabalhadores resgatados em situação de trabalho análogo ao de escravo nos últimos quatro anos e as destinadas a combater tal prática em Minas Gerais, bem como a política pública adotada para a prevenção de sua ocorrência.

Destaque-se, preliminarmente, que a proposição é legítima e tem lastro legal, amparando-se no inciso X do art. 49 da Constituição da República, que estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, bem como nos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, os quais, em simetria, atribuem essa mesma competência à ALMG, relativamente ao Executivo Estadual. Ademais, o § 2º do art. 54 da Constituição Mineira assegura à Mesa da Assembleia a possibilidade de encaminhar a secretário de Estado pedido escrito de informação, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade. Ressalte-se: o pedido de informações constitui, ao lado do pedido de providências, um dos principais instrumentos para que o Poder Legislativo exerça sua competência de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo.

No tocante ao mérito da solicitação, chamam a atenção os dados apresentados na justificação do requerimento sob análise, os quais são não apenas preocupantes mas também inaceitáveis, pois colocam Minas Gerais como o estado com maior número de trabalhadores resgatados em situação análoga à escravidão em 2022 no País<sup>1</sup>. Frise-se também a pertinência do encaminhamento do pedido de informações para a titular da Sedese, considerando-se as atribuições dessa pasta, conforme dispostas no *caput*, combinado com os incisos II, III e VI, do art. 24 da Lei nº 24.313, de 2023, que estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo do Estado e dá outras providências, bem como a estrutura de suas Subsecretarias de Direitos Humanos, de Inclusão Produtiva, Trabalho, Emprego e Renda e de Assistência Social, além do fato de o Comitê Estadual de Atenção ao Migrante, Refugiado e Apátrida, Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Erradicação do Trabalho Escravo – Comitrate-MG – integrar, por subordinação administrativa, a sua área de competência, consoante o art. 25 dessa mesma lei.

Todas essas considerações fundamentam a legitimidade e a legalidade da solicitação em tela e sua pertinência e tempestividade, contribuindo para o cumprimento das atribuições constitucionalmente asseguradas a esta Casa, de fiscalização e controle do Executivo Estadual, no intuito de satisfazer o disposto no *caput* do art. 73 da Constituição de Minas Gerais: “A sociedade tem direito a governo honesto, obediente à lei e eficaz.”.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 898/2023.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 4 de julho de 2023.

Tadeu Martins Leite, presidente – Duarte Bechir, relator.

<sup>1</sup> Cf: <<https://bit.ly/3pcOBSU>>. Acesso em: 4 mai. 2023.

## **PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 916/2023**

### **Mesa da Assembleia**

#### **Relatório**

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Segurança Pública requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado à Polícia Civil de Minas Gerais e à Polícia Militar de Minas Gerais pedido de informações sobre a ampliação do efetivo especializado para atendimento de ocorrências de violência doméstica no Alto Paranaíba e no Triângulo Mineiro, bem como sobre a previsão de delegacia especializada para acompanhamento dessa política de segurança pública.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 13/4/2023, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O requerimento em análise tem por objetivo receber informações sobre a ampliação do efetivo especializado para atendimento a ocorrências relacionadas à violência doméstica contra as mulheres e a previsão de implantação de delegacia

especializada para acompanhamento dessa política de segurança pública nas regiões de planejamento do Estado do Alto Paranaíba e do Triângulo.

Ressalte-se, em primeiro lugar, que a proposição é legítima e tem lastro legal, amparando-se na Constituição Estadual, especificamente nos arts. 73 e 74, os quais atribuem ao Parlamento mineiro o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa do Estado, e no § 3º do art. 54, que assegura à Mesa da Assembleia a possibilidade de encaminhar pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta, ao comandante-geral da Polícia Militar e a outras autoridades estaduais, cuja recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.

No tocante ao mérito, destaque-se que a temática do enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres tem sido objeto de várias iniciativas legislativas e tem pautado diversos eventos neste Parlamento ao longo dos últimos anos, e o mesmo se verifica quanto aos temas déficit de efetivo dos servidores de carreira e estrutura das forças de segurança pública no Estado. O fato de ambos esses assuntos terem sido o objeto das atividades do Fiscaliza Mais<sup>1</sup> em 2022 em duas das comissões permanentes desta Casa comprova a sua centralidade nas atividades da ALMG: a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher abordou o atendimento adequado e humanizado, por equipe multidisciplinar, a mulheres em situação de violência nas Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres – Deams; já a Comissão de Segurança Pública tratou do efetivo das forças de segurança do Estado.

Essas breves considerações fundamentam a legitimidade e a legalidade da solicitação em tela e revelam que o cumprimento das atribuições constitucionalmente asseguradas a esta Casa, de fiscalização e controle do Executivo Estadual, mostra-se relevante, a fim de satisfazer o disposto no *caput* do art. 73 da Constituição de Minas Gerais: “A sociedade tem direito a governo honesto, obediente à lei e eficaz.”.

Contudo, alguns ajustes se fazem necessários na redação da solicitação, de modo a aperfeiçoá-la quanto a competências e, sobretudo, ao endereçamento, inclusive em observância ao já citado § 3º do art. 54 da Constituição Estadual. Por essa razão, apresentamos o Substitutivo nº 1.

### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 916/2023 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública requer a V. Exa., nos termos do art. 100, IX, combinado com o art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar e à chefe da Polícia Civil pedido de informações, no âmbito de suas respectivas competências, sobre a previsão de ampliação do efetivo especializado para o atendimento a ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher nas regiões de planejamento do Estado do Alto Paranaíba e do Triângulo e sobre a previsão de implantação de delegacias especializadas de atendimento à mulher nessas regiões.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 4 de julho de 2023.

Tadeu Martins Leite, presidente – Duarte Bechir, relator.

<sup>1</sup> Trata-se de estratégia, empreendida pelo Parlamento mineiro, de acompanhamento intensivo das políticas públicas estaduais, com a finalidade de se obter um quadro mais detalhado da prestação de serviços públicos oferecidos pelo Estado, sendo realizado de forma articulada com as atividades rotineiras das comissões e com o Assembleia Fiscaliza, este decorrente do disposto no *caput* do art. 54 da Constituição de Minas Gerais.

**PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 929/2023****Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio da proposição em análise, a Comissão de Minas e Energia requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Governo pedido de informações consubstanciadas em relatório detalhado sobre o andamento ou a conclusão de obras realizadas pelo governo de Minas nos municípios atingidos pelo rompimento da Barragem B1 da Mina Córrego do Feijão, relativas aos valores pactuados no acordo referente ao "crime da Vale", no Município de Brumadinho.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 13/4/2023, vem a matéria à Mesa da Assembleia para dela receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

A proposição sob análise busca obter informações sobre o andamento ou a conclusão de obras do governo de Minas nos municípios atingidos pelo rompimento da Barragem B1 da Mina Córrego do Feijão, no Município de Brumadinho, realizadas com os recursos pactuados no acordo com a mineradora Vale S.A..

O rompimento da Barragem B1 da Mina Córrego Feijão, da Vale S.A., em 25/1/2019, matou 270 pessoas, entre elas duas grávidas, destruiu casas, distritos e pousadas, além de poluir extensamente o Rio Paraopeba com rejeitos de minério. A título de reparação dos danos causados pela tragédia, a empresa assinou, como compromissária, com o governo do Estado, os Ministérios Públicos Estadual e Federal e a Defensoria Pública de Minas Gerais, todos na qualidade de comprometentes, acordo judicial homologado em 4/2/2021 pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

O acordo tem o valor total estimado em cerca de R\$37,6 bilhões, dos quais parte já foi desembolsada pela Vale S.A. em ações efetuadas desde o rompimento. Esse montante é aproximado, pois algumas obrigações da mineradora, como a recuperação socioambiental da Bacia do Paraopeba, podem exigir mais dinheiro do que o previsto. Para essa situação, foi estabelecido um mínimo de R\$5 bilhões.

Além de obrigações de fazer e de indenizar, a Vale S.A. também está obrigada a repassar ao Estado recursos financeiros da ordem de R\$11,06 bilhões referentes a projetos e gastos nos quais o poder público será responsável pela execução/quitação. Esses projetos e gastos estão previstos nos Anexos II.3, III, IV, contratações temporárias/ressarcimento e despesas de apoio e possuem fonte específica no Orçamento do Estado. Serão, por fim, fiscalizados pela Controladoria-Geral do Estado – CGE –, pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE – e pela Assembleia Legislativa.

Nesse contexto, consideramos importante que informações como as solicitadas no requerimento em tela sejam prestadas pelo secretário de Estado de Governo, uma vez que compete à Assembleia Legislativa não só fiscalizar a aplicação das políticas públicas, mas também buscar a transparência e as adequações eventualmente necessárias nas questões que dizem respeito aos interesses da sociedade.

Quanto à legitimidade da iniciativa, o pedido de informações do Poder Legislativo a secretário de Estado integra o rol de ações de controle externo sobre as atividades da administração pública e é amparado pelo art. 54, § 2º, e pelo inciso II do § 1º do art. 73 da Constituição Estadual.

A proposição também encontra respaldo no inciso IX do art. 100 do Regimento Interno desta Casa, que assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E segundo a alínea "c" do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, o que se enquadra na situação em análise.

**Conclusão**

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 929/2023.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 4 de julho de 2023.

Tadeu Martins Leite, presidente – Duarte Bechir, relator.

**PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 1.023/2023****Mesa da Assembleia****Relatório**

De autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico, o requerimento em exame solicita seja encaminhado ao secretário Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre os impactos da suspensão das atividades do Aeroporto Carlos Prates sobre as operações do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Militar e da Polícia Civil.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 14/4/2023, a proposição vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O requerimento em comento solicita informações acerca dos impactos da suspensão das atividades do Aeroporto Carlos Prates sobre as operações do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Militar e da Polícia Civil e decorre da audiência pública da Comissão de Desenvolvimento Econômico que discutiu o encerramento das operações no referido aeroporto.

A iniciativa da proposição encontra amparo legal nas disposições da Constituição do Estado, em especial em seu art. 73, que atribui ao Poder Legislativo a competência para controlar e fiscalizar os atos da administração pública estadual na salvaguarda dos interesses e direitos da sociedade, bem como no § 3º de seu art. 54, que autoriza a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a autoridades estaduais.

A proposição também está respaldada pelo inciso IX do art. 100 do Regimento Interno desta Casa, que assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E segundo a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa da Assembleia somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, o que enquadra a situação em análise.

Como o requerimento atende às exigências supramencionadas, entendemos que merece prosperar nesta Casa.

**Conclusão**

Diante do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 1.023/2023.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 4 de julho de 2023.

Tadeu Martins Leite, presidente – Duarte Bechir, relator.

**PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 1.116/2023****Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social requer ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre as ações de

capacitação para os profissionais da rede pública de educação referentes à convivência com alunos com transtorno do espectro autista - TEA - desenvolvidas pela pasta.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 20/4/2023, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

A proposição em análise visa obter informações sobre as ações de capacitação para profissionais da rede pública de educação na temática do autismo desenvolvidas pela Secretaria de Estado de Educação, com vistas a facilitar a convivência com os alunos com TEA.

O requerimento decorre da audiência pública realizada pela referida comissão que teve por finalidade debater, por ocasião do dia mundial de conscientização sobre o autismo, celebrado no dia 2 de abril, a construção e a vivência familiar e os desafios diários enfrentados para assegurar os direitos, a assistência social e o acolhimento pela sociedade das pessoas com transtorno do espectro autista.

Julgamos que a proposição é meritória, pois as informações solicitadas serão subsídio importante para esta Casa desenvolver sua atividade fiscalizatória dos atos do Poder Executivo, no interesse da população mineira.

No que se refere aos aspectos jurídicos da iniciativa, a proposição encontra amparo nos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado que atribuem ao Legislativo o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa estatal. Nessa esteira, os §§ 2º e 3º do art. 54 da Carta Mineira autorizam a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a secretário de Estado e a outras autoridades, dispondo que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa configuram, para secretário de Estado, crime de responsabilidade, e, para outras autoridades, infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Além disso, a matéria está alinhada com o inciso VIII, alínea “c”, do art. 79 do Regimento Interno da Casa, que estabelece que a Mesa somente admitirá tal pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, situação em que se enquadra a proposição em análise.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 1.116/2023.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 4 de julho de 2023.

Tadeu Martins Leite, presidente – Duarte Bechir, relator.

## **PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 1.523/2023**

### **Mesa da Assembleia**

#### **Relatório**

Por intermédio do requerimento em epígrafe, a deputada Lud Falcão solicita ao presidente da Assembleia seja encaminhado à chefe da Polícia Civil pedido de informações sobre quais regiões do Estado possuem delegacias especializadas de repressão a crimes rurais e sobre os índices de criminalidade nessas localidades antes e depois da instalação das referidas delegacias.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 13/5/2023, a proposição foi encaminhada à apreciação deste órgão colegiado, ao qual cumpre sobre ela emitir parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O requerimento em análise tem por objetivo receber informações sobre quais regiões do Estado possuem delegacias especializadas de repressão a crimes rurais e sobre os índices de criminalidade nessas localidades antes e depois da instalação das referidas delegacias.

O pedido de informações relaciona-se com as atribuições constitucionalmente asseguradas a esta Casa de fiscalização e controle do Executivo estadual. Segundo o art. 54, §§ 2º e 3º, da Constituição Mineira, a Mesa da Assembleia poderá encaminhar a secretário de Estado e a outras autoridades estaduais pedido escrito de informação, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade, no caso dos secretários, ou infração administrativa, no caso das outras autoridades estaduais.

A segurança no campo é tema amplamente discutido nesta Casa e, no dia 27/4/2023, foi abordado também no debate público Mundo Agro: Negócios, Ambientes e Desafios, promovido pela Comissão de Agropecuária e Agroindústria.

Considerando a necessidade de maior atuação das forças de segurança pública em áreas rurais frente ao avanço da criminalidade e ao nível de especialização cada vez maior das quadrilhas, a PCMG, por meio da Resolução nº 8.004, de 2018, criou a Delegacia Especializada em Investigação e Repressão a Crimes Rurais – Deicra –, de forma a oferecer alternativas para a repressão qualificada desses crimes. A Deicra encontra-se sediada na capital mineira, contudo, sua atribuição de investigação e repressão aos crimes rurais se estende a todo o Estado. Outras estruturas na PCMG também são responsáveis pela atuação em casos de crimes rurais, como a delegacia rural de Uberlândia e a delegacia adjunta de repressão a crimes da zona rural de Araxá.

Dessa forma, tendo em vista que as informações solicitadas estão relacionadas com as funções de fiscalização e controle atribuídas a este Parlamento e são importantes para esclarecer quais estruturas foram criadas para a repressão de crimes rurais e onde elas estão localizadas, bem como quais resultados já foram alcançados na redução dos índices de criminalidade nessas localidades, somos favoráveis à aprovação do requerimento.

### Conclusão

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 1.523/2023.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 4 de julho de 2023.

Tadeu Martins Leite, presidente – Duarte Bechir, relator.

## PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 1.540/2023

### Mesa da Assembleia

#### Relatório

De autoria do deputado João Vítor Xavier, a proposição em tela requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre os valores em milímetros por hora e milímetros por dia que são considerados como precipitação decamilenar para efeito de cálculo dos vertedouros das barragens de rejeitos localizadas na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Publicada no Diário do Legislativo em 11/5/2023, vem a matéria a este órgão colegiado para dele receber parecer nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O art. 46, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, assegura ao deputado a prerrogativa de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia Legislativa, pedido escrito de informações a autoridades públicas. Nos termos do art. 79, inciso VIII, alínea “c”,

do mesmo Regimento, compete à Mesa da Assembleia emitir parecer sobre o requerimento de pedido de informações, somente o admitindo quanto a fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou quanto a fato sujeito a controle e fiscalização da Assembleia Legislativa.

O pedido de informações é previsto no art. 54 da Constituição Estadual, tratando-se de um dos principais instrumentos do Poder Legislativo para o exercício de sua competência de fiscalização e controle, a saber:

Art. 54 – (...)

§ 2º – A Mesa da Assembleia poderá encaminhar ao Secretário de Estado pedido escrito de informação, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade.

§ 3º – A Mesa da Assembleia poderá encaminhar pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta, ao Comandante-Geral da Polícia Militar e a outras autoridades estaduais, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.

A competência fiscalizatória do Poder Legislativo é definida no art. 62, inciso XXXI, da Constituição Estadual, o qual confere à Assembleia Legislativa a prerrogativa de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo.

Entendemos, então, pela legalidade e pertinência do pedido de informações, no exercício da função fiscalizatória desta do Poder Legislativo, uma vez que recai sobre a atividade administrativa do Poder Executivo, justificando-se o interesse público na fiscalização de sua execução.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 1.540/2023.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 4 de julho de 2023.

Tadeu Martins Leite, presidente – Duarte Bechir, relator.

### **PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 1.759/2023**

#### **Mesa da Assembleia**

#### **Relatório**

De autoria da Comissão de Segurança Pública, a proposição em tela requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre o andamento da assinatura do termo de adesão com a União para que os servidores das forças de segurança do Estado possam participar do Programa Nacional da Segurança Pública com Cidadania – Pronasci –, oferecido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, sobre o qual dispõe o Decreto Federal nº 11.436, de 2023.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 20/5/2023, a proposição foi encaminhada a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O requerimento em análise tem por objetivo obter informações sobre o andamento da assinatura do termo de adesão ao Programa Nacional da Segurança Pública com Cidadania – Pronasci –, conforme dispõe o Decreto Federal nº 11.436, de 2023.

Sob a ótica da competência, é próprio desta Assembleia Legislativa o controle externo dos atos das unidades administrativas dos Poderes do Estado, nos termos do inciso II do § 1º do art. 73 da Constituição Mineira. Além disso, conforme o art. 54, § 2º, do referido diploma legal, a Mesa da Assembleia pode encaminhar pedido de informação a secretário de Estado, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa implicam crime de responsabilidade. Por sua vez, o

Regimento Interno desta Casa, no inciso IX do art. 100, assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a secretário de Estado e outras autoridades públicas.

No tocante ao mérito, importante destacar que a política pública de segurança é complexa e requer a aplicação de volumosos recursos financeiros, bem como a disponibilização de pessoal qualificado para a sua execução. Esses são apenas alguns dos obstáculos que cotidianamente devem ser superados pelos gestores públicos na busca da efetividade dessa política. No que diz respeito ao aspecto financeiro, a implementação de programas e projetos em parceria com outros níveis de governo é muito bem-vinda, em face da diversificação das fontes de financiamento e dos possíveis resultados positivos.

Nesse sentido, um excelente exemplo de cooperação no campo da segurança pública é o Pronasci (denominado Pronasci 2 para o biênio 2023-2024), que se destina a articular ações de segurança pública para a prevenção, controle e repressão da criminalidade, estabelecendo políticas sociais e ações de proteção às vítimas, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 11.530, de 2007. Tal programa envolve diversas diretrizes, como a promoção dos direitos humanos, a garantia do acesso à Justiça, a promoção da segurança e convivência pacífica, e a modernização das instituições da segurança pública e do sistema prisional, o que por si só já demonstra a sua relevância.

Outra importante iniciativa de cooperação entre os níveis de governo é o projeto Bolsa-Formação. Nesse caso específico, a parceria com o governo federal se volta para a capacitação de integrantes das carreiras das Polícias Militar, Civil e Penal, do Corpo de Bombeiros Militar, dos órgãos oficiais de perícia criminal e das guardas municipais.

Em que pese sejam muito importantes os frutos advindos dessas parcerias com a União, existem requisitos burocráticos que devem ser observados e atendidos para que o Estado possa compartilhar das ações disponibilizadas. E um dos requisitos é a assinatura de termo de adesão, conforme exigência do Decreto Federal nº 11.436, de 2023. Assim, é importante obter melhor entendimento sobre a adesão do Estado ao Pronasci, pelo que consideramos relevante e oportuno o encaminhamento do pedido de informações sob análise.

De toda forma, diante da autonomia administrativa das forças de segurança pública do Estado (Polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiros Militar), conforme disposto na Lei nº 24.313, de 2023, entendemos que o pedido de informações em tela também deve ser encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar, ao comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar e à chefe da Polícia Civil, o que fazemos por meio da apresentação de substitutivo.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 1.759/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública requer a V. Exa., nos termos do art. 100, IX, combinado com o art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, ao comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais, ao comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e à chefe da Polícia Civil de Minas Gerais pedido de informações sobre o andamento da assinatura do termo de adesão com a União para que os servidores das forças de segurança do Estado possam participar do Programa Nacional da Segurança Pública com Cidadania – Pronasci –, oferecido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e sobre o qual dispõe o Decreto Federal nº 11.436, de 2023.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 4 de julho de 2023.

Tadeu Martins Leite, presidente – Duarte Bechir, relator.

**PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 1.926/2023****Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio da proposição em exame, a Comissão Extraordinária de Proteção aos Animais requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre o número de sanções administrativas aplicadas em decorrência da Lei nº 22.231, de 2016, no último ano.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 1º/6/2023, a proposição vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

A proposta sob análise busca informações da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – sobre o número de sanções administrativas aplicadas no último ano em decorrência da Lei nº 22.231, de 2016, que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado.

Com a reforma administrativa perpetrada pela Lei nº 23.304, de 2019, a Semad assumiu a competência de gestão das políticas públicas referentes à fauna doméstica. A atuação do órgão se baseia em ações de manejo ético populacional de cães e gatos, acompanhadas de campanhas de educação ambiental e humanitária, com foco na promoção da saúde e do bem-estar animal e também na prevenção e combate aos maus-tratos.

Assim, entendemos que o pedido formulado pela Comissão Extraordinária de Proteção aos Animais é pertinente e pode contribuir para o trabalho desta Casa na fiscalização, exercida por esta Casa, da execução das políticas públicas voltadas para a fauna doméstica.

Quanto à legitimidade da iniciativa, o pedido de informações do Poder Legislativo a secretário de Estado integra o rol de ações de controle externo sobre as atividades da administração pública e é amparado pelo art. 54, § 2º, e pelo inciso II do § 1º do art. 73 da Constituição Estadual.

A proposição também encontra respaldo no inciso IX do art. 100 do Regimento Interno desta Casa, que assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E segundo a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, o que se enquadra na situação em análise.

**Conclusão**

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 1.926/2023.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 4 de julho de 2023.

Tadeu Martins Leite, presidente – Duarte Bechir, relator.

**PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 2.125/2023****Mesa da Assembleia****Relatório**

De autoria do deputado Eduardo Azevedo, o requerimento em exame solicita “seja encaminhado ao diretor do Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG – pedido de informações sobre a data exata em que haverá a finalização do

procedimento de terceirização de vistorias do Detran-MG, visto que, conforme amplamente noticiado, haveria um suposto atraso da administração, o que gera prejuízos aos particulares que realizaram investimentos para realizar esse serviço”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 15/6/2023, a proposição vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

A proposição em comento solicita ao diretor do Detran-MG informações sobre a data exata em que haverá a finalização do procedimento de terceirização de vistorias desse órgão. Segundo o autor do pedido, foi amplamente noticiado que haveria um suposto atraso da administração, com prejuízos aos particulares que realizaram investimentos para realizar esse serviço.

A iniciativa da proposição encontra amparo legal nas disposições da Constituição do Estado, em especial em seu art. 73, que atribui ao Poder Legislativo a competência para controlar e fiscalizar os atos da administração pública estadual na salvaguarda dos interesses e direitos da sociedade, bem como nos §§ 2º e 3º de seu art. 54, que autoriza a Assembleia a encaminhar pedido de informação a autoridades estaduais.

A proposição também está respaldada pelo inciso III do art. 46 do Regimento Interno desta Casa, que assegura aos deputados o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E, segundo a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, o que enquadra a situação em análise, tendo em vista que se trata de assunto de competência do órgão executivo de trânsito estadual.

Entendemos que o requerimento merece prosperar nesta Casa, uma vez que atende às exigências supramencionadas.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 2.125/2023.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 4 de julho de 2023.

Tadeu Martins Leite, presidente – Duarte Bechir, relator.

### **PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 2.223/2023**

#### **Mesa da Assembleia**

#### **Relatório**

Por meio do Requerimento em tela, o deputado Coronel Sandro requer ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM – por município mineiro, nos últimos 4 anos, e sua análise comparativa, a fim de identificar o nível da pobreza e da desigualdade social no Estado.

O requerimento foi publicado no *Diário do Legislativo* de 15/6/2023 e encaminhado à apreciação deste órgão colegiado, ao qual cumpre sobre ele emitir parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O requerimento em análise visa obter informações sobre o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM – dos municípios mineiros nos últimos 4 anos a fim de identificar o nível da pobreza e da desigualdade social no Estado, para subsidiar a atuação parlamentar.

O Índice de Desenvolvimento Humano – IDH – foi criado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD – em 1990 –, com o fim de medir o desenvolvimento humano de países e regiões, a partir de três dimensões, relacionadas a

três direitos humanos básicos e universais: educação (acesso ao conhecimento), longevidade (vida longa e saudável) e renda (padrão de vida decente).

A fim de possibilitar que o IDH capte a evolução do desenvolvimento humano dos municípios, o Brasil promoveu, em parceria com o PNUD, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea – e a Fundação João Pinheiro – FJP –, uma adaptação dos indicadores do IDH, que resultou no IDH dos municípios – IDHM. O IDHM utiliza as mesmas três dimensões do IDH – educação, longevidade e renda –, mas promove uma adequação da metodologia global ao contexto brasileiro e à disponibilidade de indicadores nacionais. É um índice sintético, calculado pela média

simples dos indicadores que compõem cada dimensão, e varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano.

No IDHM, a dimensão longevidade é medida pela expectativa de vida ao nascer, calculada por método indireto a partir dos dados dos censos demográficos do IBGE. A dimensão educação é medida pela composição de escolaridade da população adulta e do fluxo escolar da população jovem. A dimensão renda, por sua vez, é medida pela renda municipal per capita, caracterizada pela soma da renda de todos os residentes dividida pelo número de pessoas que moram no município, inclusive crianças e pessoas sem registro de renda.

A análise dos indicadores do IDHM é um importante instrumento de informação para os formuladores de políticas pública e para a atuação parlamentar, uma vez que possibilita uma comparação mais ampla das desigualdades entre os municípios. Assim, as informações solicitadas no requerimento em análise são pertinentes para o trabalho desenvolvido pelos parlamentares.

Em relação aos aspectos jurídicos, o pedido de informações em apreço é legítimo e está de acordo com as atribuições constitucionalmente asseguradas a esta Casa, de fiscalização e controle do Poder Executivo estadual. Está amparado pelo art. 54, §§ 2º e 3º, da Constituição Mineira, e pelo art. 49, X, da Constituição da República. Já o Regimento Interno desta Casa, no inciso III de seu art. 46, assegura aos parlamentares o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a secretário de Estado e a outras autoridades públicas. E segundo a alínea “c” do inciso VIII de art. 79 do mesmo regimento, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, situação em que se enquadra a proposição em análise. Não há, portanto, impedimento de ordem jurídica para a aprovação da matéria.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 2.223/2023.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 4 de julho de 2023.

Tadeu Martins Leite, presidente – Duarte Bechir, relator.

## **PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 2.363/2023**

### **Mesa da Assembleia**

#### **Relatório**

Por meio da proposição em análise, o deputado Enes Cândido requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Fazenda pedido de informações acerca do impacto orçamentário e financeiro da desoneração do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – para aquisição de medicamentos pelos entes públicos, quando for determinado por ordem judicial, nos casos de medicamentos que não se encontram arrolados no anexo único do Convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz – nº 87, de 2002, especificando-se se a pasta pretende atuar no âmbito daquele conselho com a finalidade de implementar tais medidas.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 22/6/2023, vem a matéria à Mesa da Assembleia para dela receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

A solicitação visa propiciar a análise de proposta que amplie a desoneração do ICMS na aquisição de medicamentos pelos entes públicos, quando for determinado por ordem judicial, nos casos dos medicamentos que não se encontram arrolados no anexo único<sup>1</sup> do Convênio ICMS nº 87/2002. Como se sabe, em se tratando de benefício fiscal que envolvem esse imposto, a proposição deve obedecer ao art. 155, § 2º, incisos VI e XII, da Constituição da República, isto é, deve estar amparada em deliberação do Confaz.

A aquisição de medicamentos pelo Poder Público deve observar a legislação pertinente ao tema. A Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – Cmed – é o órgão (federal) interministerial responsável pela regulação econômica do mercado de medicamentos no Brasil, e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa – exerce o papel de Secretaria Executiva da câmara.

A Cmed estabelece limites para preços de medicamentos, adota regras que estimulam a concorrência no setor, monitora a comercialização e aplica penalidades quando suas regras são descumpridas, bem como é responsável pela fixação e monitoramento da aplicação do desconto mínimo obrigatório para compras públicas.

Segundo a Anvisa, um dos instrumentos criados para dar maior eficiência aos recursos orçamentário-financeiros empregados em saúde no País foi o Coeficiente de Adequação de Preços – CAP –, que é o desconto mínimo obrigatório para compras públicas de medicamentos.

Por sua vez, o valor do CAP, que é atualizado anualmente, é um percentual de desconto incidente sobre o Preço Fábrica – PF –, resultando no Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG –, que é o preço teto para compras governamentais a partir do qual se deve iniciar o processo de negociação nos casos em que for aplicável.

Ainda de acordo com a Anvisa, o citado desconto se aplica em duas situações: compras de medicamentos constantes da lista de medicamentos sujeitos ao CAP ou aquisição de qualquer medicamento por força de decisão judicial.

Se o medicamento não estiver contido na lista de daqueles sujeitos ao CAP nem for adquirido por decisão judicial, não se aplica o CAP, e o preço teto a ser observado é o Preço Fábrica.

Nos termos do manual com “Orientações para aquisições públicas de medicamentos” do Tribunal de Contas da União<sup>1</sup>, em relação à desoneração do ICMS, há o referido Convênio nº 87, que dispõe que são isentas do imposto as operações realizadas com os fármacos e medicamentos relacionados em seu anexo único, destinados a órgãos da administração pública direta e indireta federal, estadual e municipal e suas fundações públicas. Assim, para determinados medicamentos adquiridos pela administração pública, além do desconto referente ao CAP, há também a desoneração do ICMS.

Por esse motivo, almeja-se buscar informações sobre se o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Fazenda, tem atuado a fim de garantir a desoneração completa do ICMS no caso de aquisição de medicamentos quando os entes políticos são obrigados a fazê-lo por força de decisão judicial.

Quanto à legitimidade da iniciativa, o pedido de informações do Poder Legislativo a secretário de Estado integra o rol de ações de controle externo sobre as atividades da administração pública e é amparado pelo art. 54, § 2º, e pelo inciso II do § 1º do art. 73 da Constituição Estadual.

A proposição também encontra respaldo no inciso III do art. 46 do Regimento Interno desta Casa, que assegura ao parlamentar o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E segundo a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria

legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, o que se enquadra na situação em análise.

#### Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 2.363/2023.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 4 de julho de 2023.

Tadeu Martins Leite, presidente – Duarte Bechir, relator.

<sup>1</sup> Ver o Anexo Único em [https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2002/CV087\\_02](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2002/CV087_02). Acesso em 2/7/2023.

<sup>2</sup> Ver [https://portal.tcu.gov.br/data/files/8A/E0/DC/81/A5A1F6107AD96FE6F18818A8/Orientacoes\\_aquisicoes\\_publicas\\_medicamentos.pdf](https://portal.tcu.gov.br/data/files/8A/E0/DC/81/A5A1F6107AD96FE6F18818A8/Orientacoes_aquisicoes_publicas_medicamentos.pdf) Acesso em: 2/7/2023.

### PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 2.491/2023

#### Mesa da Assembleia

#### Relatório

De autoria da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, o requerimento em exame requer seja encaminhado ao diretor do Departamento de Trânsito de Minas Gerais pedido de informações sobre os motivos pelos quais não foi dada ainda ordem de início à prestação de serviços de vistoria e inspeção veicular pelos terceiros credenciados.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 29/6/2023, a matéria vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição propõe buscar informações do titular do Departamento Estadual de Trânsito – Detran-MG – sobre os motivos pelos quais ainda não foi dada autorização para que as empresas já credenciadas no ano de 2022 comecem a realizar as vistorias veiculares por ocasião de novos emplacamentos, mudanças de domicílio e de proprietário, entre outros, dos veículos licenciados em Minas Gerais.

A iniciativa da proposição encontra amparo legal nas disposições da Constituição do Estado, em especial em seu art. 73, que atribui ao Poder Legislativo a competência para controlar e fiscalizar os atos da administração pública estadual na salvaguarda dos interesses e direitos da sociedade, bem como no § 3º de seu art. 54, que autoriza a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a autoridades estaduais.

A proposição também está respaldada pelo art. 100, IX, do Regimento Interno desta Casa, que assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. Segundo a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa da Assembleia somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, o que enquadra a situação em análise, que trata da política estadual de trânsito e de administração pública.

#### Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 2.491/2023.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 4 de julho de 2023.

Tadeu Martins Leite, presidente – Duarte Bechir, relator.

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 4/7/2023, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Denis Cardoso de Araujo, padrão VL-33, 8 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Andréia de Jesus;

exonerando João Pedro Alves Marques, padrão VL-26, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Doutor Paulo;

nomeando Hércules Marques de Sá, padrão VL-33, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Doutor Paulo.

**TERMO DE CONTRATO Nº 52/2023****Número no Siad: 9389267**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Informática Empresarial Ltda. Objeto: aquisição de 1 sistema de armazenamento de dados (Storage). Vigência: 90 dias contados da data de assinatura, sem prejuízo do prazo de garantia. Licitação: adesão à Ata de Registro de Preços nº 8/2022, da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão de Aracaju, lavrada em decorrência do Pregão Eletrônico nº 52/2022. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.4.4.90 (10.1).

**IPLEMG****ATO DA DIRETORIA**

O presidente do Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais – Iplemg –, no uso de suas atribuições e nos termos regulamentares, assinou o seguinte ato:

Concedendo, a pedido, o benefício de pensão por morte, nos termos da legislação então vigente, na forma do disposto no art. 20 do estatuto, conforme o art. 143 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, a:

Número do Benefício	Instituidor	Beneficiária	CPF	Data de Vigência
5889	Ailton Paranaíba Vilela	Maria da Aparecida Andrade Vilela	057.141.546-65	20/6/2023

Iplemg, 4 de julho de 2023.

Gerardo Renault, presidente do Iplemg.

**ERRATAS****ATA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 3/6/2015**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 16/6/2015, na pág. 17, no resumo do Requerimento nº 2.080/2015, onde se lê:

“da deputada Marília Campos, em que solicita”, leia-se:

“da deputada Marília Campos e do deputado Ivair Nogueira, em que solicitam”.

**ATA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 3/6/2015**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 16/6/2015, na pág. 17, no resumo do Requerimento nº 2.083/2015, onde se lê:

“da deputada Marília Campos, em que solicita”, leia-se:

“da deputada Marília Campos e do deputado Ivair Nogueira, em que solicitam”.

**ATA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 3/6/2015**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 16/6/2015, na pág. 17, no resumo do Requerimento nº 2.088/2015, onde se lê:

“da deputada Marília Campos, em que solicita”, leia-se:

“da deputada Marília Campos e do deputado Ivair Nogueira, em que solicitam”.

**ATA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 28/6/2023**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 30/6/2023, na pág. 84, sob o título “Requerimentos”, suprima-se o seguinte requerimento:

“nº 2.886/2023, do deputado Delegado Christiano Xavier, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – e ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para recuperação, em caráter de urgência, do trecho da LMG-808, que liga as cidades de Contagem e Esmeraldas, precisamente no ponto entre os Bairros Novo Retiro e Caracóis, onde há um estreitamento de pista perigosíssimo em local ladeado por um precipício.”.

E acrescente-se o seguinte requerimento:

“nº 2.866/2023, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Fundação Estadual de Meio Ambiente – Feam – pedido de providências para intensificação de sua função fiscalizatória, tendo em vista a crescente ocorrência de mineração ilegal no Estado.”.